

0093715-69.2015.8.19.0001

25/03/2015 - 17:59

2º Ofício Reg
Sort.**Cartório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial**
Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
 Adv: Patricia Duarte Damato Perseu (RJ108990)
 Adv: Sorala Ghassan Saleh (RJ127572)
 Adv: Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)
 Adv: Kedma Fernanda de Moraes Watanabe (Sp266634)
 Adv: Jayme Rodrigo do Vale Cuntin Perez (RJ067002)

849
 O DE BARRAS

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Renata Quintela Tavares Rissato (Sp150185)
 Adv: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (RJ111030)
 Adv: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (RJ156721)
 Adv: Daniela Lopomo Beteto (Sp186667)
 Adv: Victor Soares da Silva Careja (RJ168314)
 Adv: Antonio Celso Fonseca Pugliese (Sp155105)
 Adv: Erik Martins Semik (Sp305254)
 Adv: Ana Paula Miranda Silva Siqueira (Mg081638)
 Adv: Paulo Roberto Vigna (RJ155858)
 Adv: Celso de Faria Monteiro (RJ165048)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (Sp189623)
 Adv: Daniel Marcelino (Sp149354)
 Adv: José Alexandrino dos Reis (RJ069956)
 Adv: Diogo Porto Reis Lucas (RJ172671)
 Adv: Sabrina Baldez dos Reis (RJ179695)
 Adv: Godofredo Mendes Vianna (RJ073562)
 Adv: Camila Mendes Vianna Cardoso (RJ067677)
 Adv: Liliene Quintas Vieira (Sc031653)
 Adv: Fabio Zinger Gonzalez (Sp077851)
 Adv: Paulo Rocio Teixeira (So111233)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Eduardo Silva Gatti (Sp234531)
 Adv: Pablo Dotto (Sp147434)
 Adv: Leonardo Barreto da Motta Messano (Mg096333)
 Adv: Marcelo Tesheiner Cavassani (Sp071318)
 Adv: Alessandro Moreira do Sacramento (Sp166822)
 Adv: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (Ce017561)
 Adv: Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (RJ092518)
 Adv: André Chateaubriand Pereira Diniz Martins (RJ118663)
 Adv: Larissa de Oliveira Monteiro (RJ105612)
 Adv: Manoel Gregório Castellar Pinheiro Filho (So121758)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Marcelo Sampaio Vianna Rangel (RJ090412)
 Adv: Renata Cardoso Duran Barboza (RJ126682)
 Adv: Rafael de Amorim Siqueira (RJ130888)
 Adv: Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (Sp174894)
 Adv: Flavio Pereira Lima (Sp120111)
 Adv: Fabio Teixeira Ozi (Sp172594)
 Adv: Sergio Meirelles Bastos (Go018725)
 Adv: Thyago Mello Moraes Gualberto (Go018771)
 Adv: Miguel Dario Oliveira Reis (Sp111133)
 Adv: Fabiana Barbar Ferreira Conte (So177677)

0093715-69.2015.8.19.0001

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-75
 Adv: Gabriel Rocha Barreto (RJ142554)
 Adv: Flávio Antonio Esteves Galdino (RJ094605)
 Admís Jud: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (J.G.)
 Adv: Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro (RJ071018)
 Adv: Thiago Araujo da Silva Forgan (RJ131980)
 Adv: Renata Campos Pinto e Siqueira (Sp127809)
 Interess: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
 Adv: Debora Garritano Mendes de Arruda (RJ113364)
 Adv: Wilson Jose Andersen Ballao (Pr008351)

ta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 84º Volume, a iniciar-se às
fls. 16 233.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2014.

724/730.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo da Recuperação Judicial, destacando-se do parecer o seguinte trecho:

"(...)

Sendo assim, na trilha das considerações contidas na decisão que negou a liminar, tendo sido praticados pelo consórcio os atos que resultaram no débito informado e tendo sido determinado o bloqueio dos recebíveis da Petrobrás, cabe ao juízo da recuperação manifestar-se a respeito, ainda que apenas sobre a essencialidade dessa receita, vinda das atividades do consórcio, para o soerguimento da recuperanda.

Bem verdade que, como salienta a mesma decisão, não há comprovação da existência desses recebíveis:

(...)

Contudo, a determinação, por si, do bloqueio, recomenda o conhecimento do conflito suscitado, a fim de que fique estabelecido, nos termos acima expostos, o juízo competente para sobre ele decidir, já que a informação da Petrobrás, no sentido de que 'não há créditos em nome dos requeridos restringe-se à data da informação (diz: na presente data)', vindo acompanhada da notícia de que há ordens de bloqueio anteriores cadastrados no sistema.

Ante o exposto, o parecer é pela declaração da competência do juízo de Direito da 7ª Empresarial do Rio de Janeiro/RJ" (fls. 720/721, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.932 - RJ (2016/0251791-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O conflito está configurado e merece ser dirimido.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que Clark Reliance do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. requereu a instituição de arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá contra o Consórcio UFN III e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., afirmando ter fornecido equipamentos ao consórcio que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento do valor histórico de R\$ 821.866,02 (oitocentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme ordens de compra que instruem o procedimento. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos, com os respectivos encargos moratórios.

Em caráter antecedente, Clark Reliance ajuizou ação cautelar preparatória do procedimento arbitral, distribuída ao Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que deferiu medida cautelar de arresto, determinando *"a apreensão de todos os ativos financeiros porventura existentes em contas correntes/aplicações financeiras, através do sistema BACENJUD, até o limite da dívida, no valor de R\$ 1.192.642,20"* (fl. 79, e-STJ). A medida restou infrutífera, deferindo o Tribunal arbitral o reforço das medidas constritivas com a expedição de carta arbitral, destacando:

"(...)

19. No entanto, o Tribunal Arbitral entende que, nesse ponto, também se encontra atendido o requisito da fumaça do bom direito. Isso porque tanto a Requerente como os Requeridos concordam que o Art. 33, V, da Lei nº 8.666/93 estabelece a responsabilidade solidária de consórcio em relação à Administração e a terceiros durante a execução de contrato.

"(...)

22. Assim, o Tribunal Arbitral defere o pedido da Requerente de manutenção da cautelar determinada pelo Poder Judiciário, assim como o seu reforço, nos termos pedidos pela Requerente:

23. Para tanto determina:

- (i) a manutenção do bloqueio das aplicações financeiras dos Requeridos;
- (ii) a manutenção do bloqueio de eventuais créditos contra a Petrobrás; e/ou
- (iii) o bloqueio das contas dos Requeridos dos valores necessários para assegurar eventual condenação" (fl. 128, e-STJ).

Afirma a suscitante, porém, que na qualidade de parte integrante do Consórcio UFN III, na razão de 65% (sessenta e cinco por cento), os atos constritivos deferidos em desfavor do consórcio vão atingir seu patrimônio, submetido ao regime da recuperação judicial. Sustenta que cabe ao juízo da recuperação avaliar se o crédito exigido deve submeter-se ao regime da recuperação, o que requer que seja reconhecido.

2. Cabimento do conflito de competência em tese

De acordo com a jurisprudência desta Corte, formada no âmbito da Segunda Seção, é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

Superior Tribunal de Justiça

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral."

(CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. **A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.**

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repete injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral."

(CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014 - grifou-se)

Nesse contexto, deve ser reconhecida, em tese, a possibilidade de haver conflito de competência na hipótese em comento.

3. Do conflito de competência no caso concreto

Como se sabe, o conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

No caso em comento, o procedimento arbitral foi instaurado pela Clark Reliance perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, inexistindo discussão no presente conflito acerca da interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasam o procedimento, matéria, ademais, regida pelo princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, consagrado nos arts. 8º e 20 da Lei de Arbitragem, que estabelece ser o

próprio árbitro quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.

O presente conflito foi instaurado, portanto, sob a alegação da existência de decisões incompatíveis acerca do mesmo objeto.

Afirma a Galvão Engenharia que os bloqueios sofridos pelo Consórcio UFN III a atingem, pois os créditos perseguidos lhe pertencem na proporção de 65%, estando incluídos no plano de recuperação judicial para amortização da dívida concursal.

Verifica-se dos autos que a Galvão Engenharia não é parte no procedimento arbitral instaurado pela Clark Reliance. Na hipótese, os valores vêm sendo exigidos integralmente da Sinopec sob o entendimento de que há solidariedade entre as consorciadas, conforme se depreende da seguinte decisão proferida pelo Tribunal Arbitral:

(...)

18. Por outro lado, os **Requeridos questionam a responsabilização solidária da Requerida SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.**, sob o argumento de que nem o instrumento de constituição do Consórcio UFN III nem a lei a prevêem.

19. No entanto, o **Tribunal Arbitral entende que, nesse ponto, também se encontra atendido o requisito da fumaça do bom direito. Isso porque tanto o Requerente como Requeridos concordam que o Art. 33, V da Lei nº 8.666/93 estabelece a responsabilidade solidária de consórcio em relação à Administração e a terceiros durante a execução de contrato.**

20. **Tal dispositivo foi igualmente invocado pelo Poder Judiciário, na ordem que determinou o bloqueio que a Requerente busca manter e reforçar**" (fl. 128, e-STJ).

Na hipótese de os bens constritos pertencerem exclusivamente à Sinopec, não há conflito de competência a ser dirimido, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, não há impedimento para que, deferida a recuperação judicial do devedor principal, prossigam as execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários** ou

Superior Tribunal de Justiça

coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Porém, no que se refere aos créditos relativos ao consórcio UFN III, das informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, verifica-se que a parte devida à Galvão Engenharia, de acordo com o instrumento de constituição do consórcio, está incluída no seu plano de recuperação judicial:

"(...)

Nessa linha, o PRJ também definiu os 'Créditos UFNIII':

Créditos UFNIII: são 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio UFNIII, composto pela GESA e pela Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 19 de agosto de 2011, conforme alterado, com exceção de (i) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobrás, oriundo do convite n. 0912834.11.89 referente às obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS, respeitando o disposto na cláusula 8.1 abaixo.

Dessa maneira, de acordo com as disposições do PRJ aprovado em assembleia geral de credores e homologado por este Juízo, as Recuperandas disponibilizaram para o pagamento dos seus credores na forma do PRJ 100% dos saldos líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no Consórcio UFNIII, o qual tem como objeto a execução do contrato firmado com a Petrobrás, oriundo do convite n. 0912834.11.89 referente às obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS, observadas as exceções na cláusula acima destacada" (fl. 729, e-STJ).

Conforme se observa do contrato de constituição do consórcio, a Galvão Engenharia teria direito a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas, dos lucros e da partilha de resultados:

"(...)

4.2. As CONSORCIADAS participarão nos, lucros e perdas, nas receitas e partilha de resultados, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comum, pagamentos, aportes de recursos financeiros e técnicos, direitos e deveres, responsabilidades, fianças e garantias de qualquer espécie, enfim, em todos os direitos, obrigações e responsabilidades com relação ao objeto do presente TERMO e do CONTRATO, a ser firmado com a PETROBRAS, na seguinte proporção:

SINOPEC	35% (trinta e cinco por cento)
GALVÃO	65% (sessenta e cinco por cento)

(...)" (fl. 301, e-STJ).

Assim, quando o Tribunal arbitral determinou o bloqueio de valores devidos ao Consórcio UFN III em sua integralidade, incluiu na constrição créditos que estão inseridos no plano de recuperação judicial da Galvão Engenharia, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento), interferindo na competência do juízo da recuperação.

Com efeito, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, cabe ao juízo em que se processa a recuperação judicial fiscalizar o destino dos bens da recuperanda, que devem seguir o que determinado no plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse contexto, a despeito das informações prestadas pela Petrobras no sentido de inexistirem créditos em nome do consórcio naquela data (fl. 86, e-STJ), e das alegações da Clark Reliance de que se tratam de "créditos podres" (fl. 449, e-STJ) e de que a Galvão é na verdade devedora da Petrobras, para fins de análise de competência, cabe ao Juízo da recuperação fiscalizar a destinação dos bens integrantes do patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

Vale ressaltar que independentemente da questão de haver solidariedade entre os consorciados, matéria que refoge ao âmbito do conflito de competência, não é possível a outros juízos determinarem medidas constritivas sobre o patrimônio da sociedade em recuperação.

4. Do Dispositivo

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para as medidas que impliquem a oneração ou alienação do patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

Os embargos de declaração de fls. 356/359 estão prejudicados.

É o voto.

Superior
Tribunal de Justiça

16934

Como você avalia o serviço de pesquisa processual do STJ?

Excelente Bom Regular Ruim

CC nº 148932 / RJ (2016/0251791-4) autuado em 16/09/2016

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

09/07/2018 16:20 Juntada de Telegrama Judicial nº MCD2S-5211/2018 (581)

09/07/2018 16:20 Juntada de Telegrama Judicial nº MCD2S-5210/2018 (581)

09/07/2018 16:20 Juntada de Telegrama Judicial nº MCD2S-5209/2018 (581)

28/06/2018 15:35 Arquivado Definitivamente (246)

28/06/2018 15:35 Transitado em Julgado em 25/06/2018 (848)

21/05/2018 18:49 Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 277252/2018 (Juntada Automática) (85)

21/05/2018 18:49 Protocolizada Petição 277252/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 21/05/2018 (118)

10/05/2018 01:17 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 10/05/2018 (300104)

04/05/2018 18:18 Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 240466/2018 (Juntada Automática) (85)

04/05/2018 18:18 Protocolizada Petição 240466/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 04/05/2018 (118)

30/04/2018 13:44 Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000026-2018-CORD2S (Pauta) com ciente em 18/04/2018 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)

30/04/2018 05:40 Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)

30/04/2018 05:16 Publicado EMENTA / ACORDÃO em 30/04/2018 Petição Nº 39412/2018 - EDcl (92)

Revista Eletrônica da Jurisprudência

PDF ▾

EDcl no CC 148932 (2016/0251791-4 de 30/04/2018)

EMENTA / ACORDÃO

RELATÓRIO E VOTO- Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

27/04/2018 18:58 Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061)

27/04/2018 14:39 Ato ordinatório praticado - Acórdão encaminhado(a) à publicação - Petição Nº 39412/2018 - EDcl no CC 148932/RJ - Prevista para 30/04/2018 (11383)

25/04/2018 16:06 Embargos de Declaração de CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Acolhidos, apenas para correção de erro de fato, por unanimidade, pela SEGUNDA SEÇÃO Petição Nº 39412/2018 - EDcl no CC 148932 (198)



LAURE, VOLPON, DEFINA E FRANCO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P-023252

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO, ESTADO DE RIO
DE JANEIRO.**

Processo nº



* 0 0 9 3 7 1 5 6 9 2 0 1 5 8 1 9 0 0 0 1 *

GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial que move **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada da procuração em anexo.

Requer-se, também, **sejam as publicações e intimações feitas exclusivamente e sob pena de nulidade**, em nome de **Júlio Christian Laure**, inscrito na **OAB/SP sob o n. 155.277**.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2018.

JÚLIO CHRISTIAN LAURE
OAB/SP 155.277

LUCIANO PETRAQUINI GRECO
OAB/SP 214.735


MAURO AUGUSTO BOCCARDO
OAB/SP 258.242

ESP/04P EMP07 201802044449 26/03/18 17:46:12123673 130771

16.939

PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA, Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.587.704/0001-75, com endereço na Av. Vercador Roberto Pimenta Marques, nº 121, Batatais/SP, confere aos Drs. Júlio Christian Laure, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 144.432.168-47 e OAB/SP nº 155.277, Ricardo De Arruda Soares Volpon, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 071.700.008-73 e OAB/SP nº 140.179 e Gustavo Pereira Defina, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 260.606.298-14 e OAB/SP 168.557, todos sócios de LAURE, VOLPON e DEFINA **ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o n.º 6728, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.001.119/0001-00, todos com escritório na Avenida Costáble Romano, 957, Bairro Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14096-380, FONE: 16 - 2111-5400 e FAX: 16 - 2111-5445, e, também, aos Drs. Marcos Rogério dos Santos, brasileiro, advogado, inscrito CPF nº 280.255.798-08 e OAB/SP nº 209.310, Laerte Alves Junior, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 310.366.498-22 e OAB/SP nº 262.681, Danilo César Herculano Correia, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 327.236.938-48 e OAB/SP nº 274.940, Jaqueline Bin Boaretto, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 369.998.018-94 e OAB/SP nº 308.395, Luciano Petraquini Greco, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 277.686.048-06 e OAB/SP nº 214.735, Rodrigo Matos Geraldo, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 217.257.738-30 e OAB/SP nº 319.379, Luiza Petersen Barbosa Lima, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 368.128.688-41 e OAB/SP nº 307.331, Roberto Jimenez Tanese de Souza, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 283.642.948-81 e OAB/SP nº 272.195, Maria Helena da Hora, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 003.081.358-14 e OAB/SP nº 96.274, Fúlvia Figueiredo Oliveira Tanaka, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 060.625.679-21 e OAB/PR nº 57.287, Leonardo Moretti Busnardo, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 397.856.878-05 e OAB/SP 356.449, Heloisa Barcellos Polo, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 407.809.848-70 e OAB/SP nº 357.237, Marina Ficher Colela, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 336.689.678-73 e OAB/SP nº 339.113, Frederico Fernandes de Mello, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 340.871.268-97 e OAB/SP 376.630, Lucas Secco Capoano, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 393.053.678-10 e OAB/SP 355.374, Flávia Guimarães Silva, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 409.910.478-85 e OAB/SP: 369.471, Kleber Antonio Felipe Junior, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 414.156.018-95 e OAB/SP 383.966, Gustavo Borges de Melo, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 377.895.198-08 e OAB/SP 338.636, Ana Paula Martins Suginhara, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 141.365.948-95 e OAB/SP 256.092; Mauricio Ferreira, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 415.314.998-56 e OAB/SP 374.518; Eric Vinicius Kohler Ribeiro brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 381.638.338-66 e OAB/SP 377623 SP; Flávia Lança Ribeirinho, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 413.338.238-27 e OAB/SP 391.571; Igor De Oliveira Souza Montagnani, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 343.962.388-27 e OAB/SP 289.342; Morgana Talita Tronco, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 284.004.608-39 e OAB/SP 237.251, Afonso Marinho Catisti de Andrade, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 418.972.408-48 e OAB/SP 390.971, Camila Papa Guimaraes Justini, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 363.930.718-69 e OAB/SP 360.136, Guilherme Velloni Benelli, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 335.444.818-04 e OAB/SP 379.949, Jaqueline Contarin, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 416.259.648-46 e OAB/SP 364.740, João Paulo dos Santos, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 322.215.998-02 e OAB/SP 387.943, Jose Marcio Laurenti Arroyo, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 306.130.428-24 e OAB/SP 362.239, Marcela Quintino Taveira, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 327.772.628-29 e OAB/SP 333.079, Marcelo Henrique Ribeiro, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 022.654.760-48 e OAB/SP 101.945B, Maria Elisa de Andrade Garcia Deienno, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 333.147.538-61 e OAB/SP 337.832, Osvaldo Roberto Leira, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 982.439.858-91 e OAB/SP 56.554, Rafaela de Aguiar Pompolo, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 363.100.788-44 e OAB/SP 340.164, Tatiana Ferreira Paschoalli, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 183.466.518-30 e OAB/SP 161.316, Daniela Louzada Caetano, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 214.240.798-61 e OAB/SP 280.925, Laís Cadurim da Silva, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 388.463.518-27 e OAB/SP 348.616, Ana Carolina Fogarollo Penteado, brasileira, advogada, inscrita no CPF 150.755.718-32 e OAB/SP 218.066; Mauro Augusto Boccardo, brasileiro, inscrito no CPF nº 308.636.958-25, OAB/SP 258.242, bem como aos estagiários Guilherme Corral Ferreira, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 215.714-E Carolina Leira, brasileira, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP nº OAB/SP 215.680-E, David Orlando Lepesteur Filho, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 176.708-E, Fernando José de Favari, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 205.055-E, Daniela Aparecida Baccilieri Gomes, brasileira, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 21.5976-E, Gabriel Carrer Locato, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 220.862-E, Lucivaldo de Sousa Brandão, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 222.222-E, em conjunto ou isoladamente e independente da ordem de nomeação, **PROCURAÇÃO GERAL**, habilitando-os à prática de todos os atos de processo em que for interessada, com os poderes da cláusula EXTRA e "AD JUDICIA", e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, prestar caução, substabelecer com ou sem reservas os poderes outorgados, receber intimação para audiências e nela representar a outorgante e especialmente para representá-la nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª VARA Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2018

GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA

Garcia, Monteiro & Cia. Ltda.
Antonio Carlos Frederico
Diretor Administrativo
CPF 026.597.458-54

A/15/213

Ofício nº. : 0507/2018
Processo nº : 0487.11.004009-3
Natureza : Procedimento Comum
Autora : Joana Vieira
Réu : W S Ferreira Terraplenagem e outros

Pedra Azul-MG, 10 de abril de 2018

Senhor Juiz,

REITERANDO ofícios nºs 1496/2015, 350/2016 e 1401/2017, solicito de V. Exª informações acerca dos autos 0093715-69.2015.8.19.0001.

Nesta oportunidade, apresento as minhas saudações.

Respeitosamente,

RÊIDRIC VICTOR DA SILVEIRA CONDÉ NEIVA E SILVA
Juiz de Direito

Obs.: Favor, quando da resposta, informar o nº do processo.

Ao(À) Senhor(a)
Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Centro

16. K



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 7º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

METAL CAMPOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF de n.º 15.478.297/0001-72, com sede na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, 791, A, Sala E, Loteamento Alvaro Otacílio, Lote 346, Maceió/Alagoas, CEP – 57.035-000, vem perante Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada da procuração em anexo, assim como vistas dos autos supra mencionado, com espeque no art. 7º, inciso XV da Lei n.º 8.906/94, salientando, que todas as intimações/notificações deveram ser procedidas no endereço constante no rodapé da presente petição.

Termos em que pede e espera deferimento.
Maceió/AL, 09 de março de 2018.


Gleyson Jorge Holanda Ribeiro
Advogado – OAB/AL n.º 6.556

5755AP ENP07 201804399199 49/06/18 17:27:2612780 12259

16.942

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **METAL CAMPOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF de n.º 15.478.297/0001-72, com sede na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, 791, A, Sala E, Loteamento Alvaro Otacílio, Lote 346, Maceió/Alagoas, CEP – 57.035-000; neste ato representada pelo seu sócio Sr. **JOÃO FERNANDO SAMPAIO PEIXOTO**, residente e domiciliado no Município de Maceió/AL, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado **GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO**, advogado, inscrito na OAB/AL sob o n.º 6.556, com endereço profissional na Rua 07 de Setembro, 188, Centro, CEP – 57020-700, nesta cidade, fone/fax (82)3221-2341, para representar judicialmente e extrajudicialmente o(a) mandante, em qualquer órgão, foro ou instancia, outorgando-lhes, para tanto, os poderes para o foro em geral contidos na cláusula *ad iudicia et extra* e os especiais para requerer, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber, dar quitação, bem como substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Maceió/AL, 14 de junho de 2018.

METAL CAMPOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA EPP
OUTORGANTE



16.9/13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

ANA PAULA GONÇALVES DE CAMARGO,
anteriormente qualificada nestes autos, por meio de seus advogados que esta
subscrevem vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer**
a juntada da procuração em anexo.

Por fim, requer que as publicações referentes
ao presente feito saiam exclusivamente em nome dos Doutores Roberto Pereira
Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o número 105.077 e Katia Navarro
Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o número 175.491, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento
Santo André, 26 de Junho de 2018.


ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
OAB/SP Nº 105.077


KATIA NAVARRO RODRIGUES
OAB/SP Nº 175.491

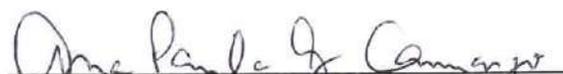
PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO
INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO
COM CLÁUSULA "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ANA PAULA GONÇALVES DE CAMARGO, brasileira, solteira, assistente administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 43.326.659-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 358.844.688-57, portadora da CTPS nº 52512, série 00287/SP, com inscrição no PIS sob nº 12894988259, residente e domiciliada na Rua João Xavier de Souza nº 7 -Vila Nova – Cosmópolis – CEP 13.150-000

OUTORGADOS: ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 105.077; KATIA NAVARRO RODRIGUES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP nº 175.491; CÍNTIA MARCELINO FERREIRA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP nº 245.442; LUCIMARA SANTOS COSTA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 231.949, todos com escritório na Rua Campos Sales, nº 490, Centro, Santo André–SP, CEP 09015-903, telefone: 4990.9373. **SOCIEDADE:** GONÇALVES E NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/SP 82.70, Com endereço na Rua Campos Sales, nº 490, Centro, Santo André–SP, CEP 09015-903, telefone: 4990.9373.

Pelo presente instrumento de procuração, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **OUTORGADOS**, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo-se umas das outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes. Ficam eleitos desde já os advogados **ROBERTO PEREIRA GONÇALVES E KÁTIA NAVARRO RODRIGUES**, para praticar todos os atos necessários à renúncia do presente mandato, valendo a assinatura isolada de qualquer um destes e representando todos os que figurem nesta ou que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento com reserva de iguais que ainda, somente poderão agir enquanto integrarem o escritório **GONÇALVES & NAVARRO ADVOGADOS**, considerando-se expressamente revogados, independentemente de qualquer notificação, os poderes daqueles que, por qualquer motivo, deixarem de integrar o referido escritório, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santo André, 14 de junho de 2018.


ANA PAULA GONÇALVES DE CAMARGO

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DE FAX

16.965

HORA : 01/25/2006 00:10
 NOME :
 FAX :
 TEL :
 NÚMERO: D000E0N433911

NR.	DATA	HORA	NÚMERO DE FAX/NOME	DURAÇÃO	PÁGINAS	RESULT.	COMENTÁRIO
#001	12/31	22:29	00211421079525	52	00	MÁ	TX ECM
#002	12/31	22:32	00211421079525	04:12	10	OK	TX
#003	01/10	01:27	00212131332346	02:41	04	OK	TX
#004	01/21	05:36	008007032100	04:30	11	OK	TX
#005	01/25	00:08	002131332346	01:20	02	OK	TX

OCUP.: OCUPADO/SEM RESPOSTA
 MÁ : LINHA EM MÁS CONDIÇÕES / MEMÓRIA CHEIA
 CV : FOLHA DE ROSTO
 POL : POLLING
 REC : RECUPERAÇÃO
 PC : PC-FAX

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

Autos nº 0093715.69.2015.819.0001

Casa do EPI Ltda, empresa incorporada pela Bunzl Equipamentos para Proteção Individual Ltda, já qualificada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos autos supra, vem a presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue;

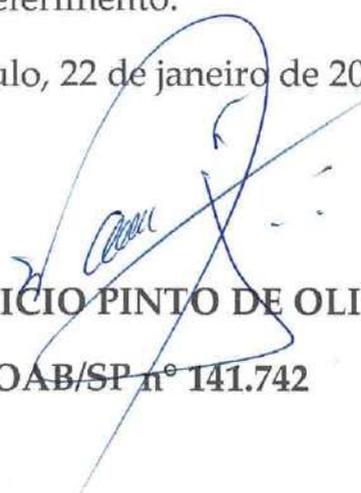
- 1) Juntada de **substabelecimento sem reservas** para Mauricio Pinto de Oliveira Sá, OAB/SP nº 141.742, com escritório na Rua Arapanema, nº 60-Bairro Tatuapé- São Paulo-SP- cep 03324-100.
- 2) Juntada de Alteração Contratual dando conta da incorporação da Casa do EPI Ltda, pela Bunzl Equipamentos de Proteção Individual Ltda, CNPJ nº 43.854.777/0005-50

- 3) Desta forma, requer sejam todos e quaisquer atos processuais vindouros publicados exclusivamente em nome do advogado Mauricio Pinto de Oliveira Sá, OAB/SP sob nº 141.742, com escritório na Rua Arapanema, nº 60- Bairro Tatuapé- São Paulo-SP- cep 03324-100, sob pena de nulidade, anotando seu nome no sistema do processo eletrônico.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018


MAURÍCIO PINTO DE OLIVEIRA SA

OAB/SP nº 141.742

16.948

- VINÍCIO KALID ANTÔNIO
- ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS BUNSECA
- ALEXANDRE RAMOS ALMEIDA
- ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA
- ANA PAULA PENNA CALZAGNO
- ANA PAULA NUNES MARCATO
- ANDRÉ DE OLIVEIRA CASTELO BORGES
- AUREA RIOS BARBOSA
- BARBARA BARRETO ROMUALDO SILVA
- BRUNA LIMA CARNEIRO BARBATO
- CARLA CHAGAS CHAVES
- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FARIA
- DANIEL DE ABREU RIBEIRO
- FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE
- FERNANDA CAROLINE MIRANDA KESSENDE
- FERNANDO ALVES GOMES
- GUILHERME CARLOS FREITAS BRAGA
- HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO
- IGOR FERREIRA AUGUSTO
- ISABEL CRISTINA DA SILVA SOARES
- TERCIO TULLIO NUNES MARCATO
- JANINE DA COSTA DUARTE
- JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR
- JULIANA CAMPOS ROCHA
- LAURIE MADUREIRA DUARTE
- LEONARDO FELLIPE SANSUE
- LILIAN DUARTE RICALHO
- LORENA MICHELE COSTA MOREIRA
- LUIZ GUSTAVO S. PEREIRA SILVA
- MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE
- MARCELO FAMA COUFA
- MARIA DA CONCEIÇÃO CADAZ LOPES
- MARIANA BENTO OLIVEIRA
- NATÁLIA FERRAZ FREITAS
- NATÁLIA LO BUONO BOTELHO
- PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA
- PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE
- PEDRO MERGH VILLAS
- RAFAEL DUARTE BOSON SANTOS
- RAFAEL DOS SANTOS MANDANÉLO
- RANGEL CARVALHO CORDEIRO
- RODRIGO FERNANDES ELIAS
- SHEILA GOMES FERREIRA
- THIAGO LUIZ BARBOSA ROCHA
- VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva, o Dr. Mauricio Pinto de Oliveira Sá, OAB/SP nº 141.742, ao qual concedo poderes para substabelecer, os poderes que me foram conferidos por **CASA DO EPI LTDA.**, no processo nº 00937156920158190001, que tramita perante a 07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Belo Horizonte/MG, 15 de janeiro de 2018.

Laurie Madureira Duarte
LAURIE MADUREIRA DUARTE

OAB/MG 123.086

JUCESP
16 05 17

16.05.17

BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

CNPJ nº 43.854.777/0001-26

NIRE nº 35.201.054.964

30ª Alteração de Contrato Social

Pelo presente instrumento,

(a) **BUNZL OUTSOURCING SERVICES B.V.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Holanda, com sede em Rondebeltweg 82, 1329 BG Almere, Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.573.798/0001-09, neste ato representado por seu bastante procurador, Sr. **Jonathan Mark Taylor**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Estrada Velha de Guarulhos - São Miguel, nº 5135, Jardim Arapongas, CEP 07210-250, portador da Carteira de Identidade RG nº. 62.904.677-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 014.290.571-22; e

(b) **BUNZL OVERSEAS HOLDINGS (No. 2) LIMITED**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em York House, 45 Seymour Street, Londres, W1H 7JT, Inglaterra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.312.155/0001-38, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. **Jonathan Mark Taylor**, acima qualificado;

sócias representando a totalidade do capital social da **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Estrada Velha de Guarulhos - São Miguel, nº 5135, Box 301, Jardim Arapongas, CEP 07210-250, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.854.777/0001-26, com seu Contrato Social arquivado na JUCESP sob o nº 35.201.054.964, ("**Sociedade**"), resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade como segue:

1. Por meio da Reunião de Sócios da Sociedade realizada nesta data, foi aprovada a incorporação, pela Sociedade, da CASA DO EPI LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, na Rua Avelino Hilário Muniz,



JUCESP
16 05 17

V. 950

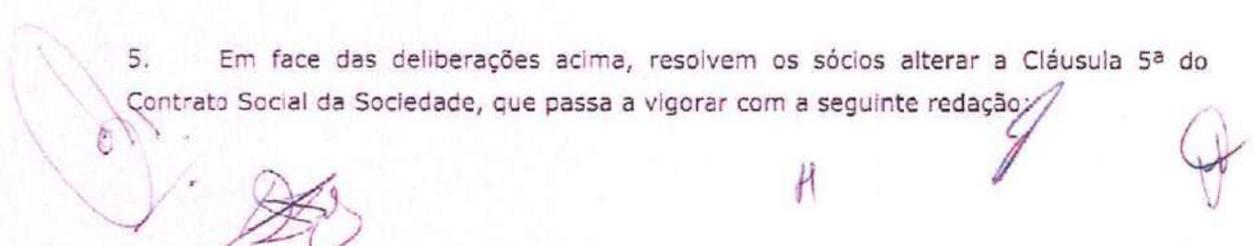
nº 699, Bairro Nossa Senhora da Conceição, CEP 32.183-455 inscrita no CNPJ sob nº 03.244.478/0001-55, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o n.º 312.057.1491-4.

2. Em decorrência da referida incorporação, os sócios resolvem consignar o aumento de capital da Sociedade no valor de R\$ 1,00 (um real), em moeda corrente nacional, mediante a emissão de 1 (uma) nova quota, no valor de R\$ 1,00 (um real), em tudo idêntica às anteriormente existentes. Dessa forma, o capital social da Sociedade passa de 197.132.999,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais), dividido em 197.132.999 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil novecentas e noventa e nove).

3. Com anuência dos outros sócios, a quota ora emitida é atribuída integralmente à **LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Padre Damaso, nº 173, Centro, CEP 06016-010, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.005.728/0001-79, com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o nº. 35.213.545.810, neste ato representada por seus administradores, Srs. **Sergio Henrique Rocha**, acima qualificado e **José Laércio Soares Júnior**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.313.288-8 SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 148.073.318-09, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Coriolano, nº 1313, Apto. 282-B, Vila Romana, CEP 05047-001, que ingressa como sócia da Sociedade.

4. Ato contínuo, com anuência do outros sócio, a sócia **LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.**, neste mesmo ato retirando-se da Sociedade, cede a transfere sua única quota à sócia **BUNZL OUTSOURCING SERVICES B.V.**, com tudo o que representa.

5. Em face das deliberações acima, resolvem os sócios alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:



JUCESP
16 05 17

16.951

"CAPITAL SOCIAL

5. O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 197.132.999,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais), dividido em 197.132.999 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil novecentas e noventa e nove) quotas idênticas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim alocadas:

(a) **BUNZL OUTSOURCING SERVICES B.V.** possui 197.132.998 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil novecentas e noventa e oito) quotas, no valor total de R\$197.132.998,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais), e

(b) **BUNZL OVERSEAS HOLDINGS (No. 2) LIMITED** possui 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais."

6. Por fim, resolvem as sócias não apenas alterar aCláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, mas também consolidá-lo, para que passe a vigorar, na íntegra, com a seguinte nova redação:

"CONTRATO SOCIAL DA BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

DENOMINAÇÃO E SEDE

1. A Sociedade tem a denominação de **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**

JUR_SP - 26688661v1 4618008.410287

JUCESP
16 05 17

16.751^A

2. A Sociedade tem sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Estrada Velha de Guarulhos - São Miguel, nº 5135, Box 301, Jardim Arapongas, CEP 07210-250, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo Único. A Sociedade possui filiais nas seguintes localidades:

- (i) Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na Rua B, Lotes 8 e 10, fundos para a Rua A, Lotes 7 e 9, Loteamento Varandas Tropicais, Quadra 3, Bairro Pitangueiras, CEP 42700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0004-79 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB sob o NIRE 2999902219-3;
- (ii) Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, na Rua Avelino Hilário Muniz, nº 699 - Galpão 2, Bairro Nossa Senhora da Conceição, CEP 32.183-455, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0005-50 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o NIRE 3190164596-1;
- (iii) Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, na Rua Israel/Projetada 20, nº 13C, com fundos para a Rua 8, s/n, Quadra 252, Jardim São Cristóvão, CEP 65-56-420, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0006-30 e registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA sob o NIRE 21.900.178.610;
- (iv) Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Av. Antonio Artloll, 570, salas 138/139, Condomínio Swiss Park, Edifício Zug, Rodovia Anhanguera Km 90, CEP 13049-900, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0007-11 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.903.197.005;
- (v) Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Pastor Martin Luther King Jr, nº 126, Bloco 9, Torre 2000, Salas 625 e 626, Condomínio Nova America Offices, Del Castilho, CEP 20765-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0008-00 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE 33.9.0098543-4;

JUCESP
16 05 17

16. 852

- (vi) Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Nilo Peçanha, nº 504, Bairro Rondonia, CEP 93320-38, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0010-17 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS sob o NIRE 43.901.369.883;
- (vii) Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, 1.228, 23º andar, salas 2306 2307 e 2308, Torre Attivitá, Agua Verde, CEP 80620-010, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0011-06 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob o NIRE 41.901.089.056;
- (viii) Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, na rua Dr. Pedro Costa, nº 483, sala 21, Centro Empresarial Agata, Bairro Centro, CEP 12010-160, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0009-83 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 353.588/08-8;
- (ix) Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Senador Álvaro Maia, 1753, Bairro São João Bosco, CEP 78902-220, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0012-89 e registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER sob o NIRE 11.900.132.069;
- (x) Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Adonias Lucas Martins, 62-A, Lote Cavalheiros, 5º Prolongamento, Bairro Vale Encantado, CEP 27933-382, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0013-60 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE 3390098543-4;
- (xi) Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Estrada Velha de Guarulhos - São Miguel, nº 5135, Box 305, Jardim Arapongas, CEP 07210-250, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0014-40 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.903.921.269;

JUCESP
15 05 17

16-953

(xii) Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Rodrigo Otávio, 1399, Crespo, CEP 69073-177, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0015-21 e registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob o NIRE 13900205122;

(xiii) Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Primeiro de Maio, n.º 238, Núcleo Residencial Silvio Vilari, CEP 13.570-632, inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.777/0016-02 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 3590471923-4;

(xiv) Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Olinto Meireles, nº 65, 4º Quadrante - Bloco 148 - Galpão 6, Bairro das Industrias I, CEP 30640-010; e

(xv) Cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, na Av. Brasil, nº 35, Bairro Iguazu CEP 35162-036.

OBJETO SOCIAL

3. O objeto social compreende:

(i) em relação à sede da Sociedade, comércio, distribuição, importação e exportação de equipamentos de proteção individual e industrial; prestação de serviços administrativos e de assistência técnica; e participação em quaisquer outras sociedades como sócia, acionista ou quotista;

(ii) em relação às filiais da Sociedade (i), (iii), (vi), (ix), (x), (xii) e (xiii), comércio, distribuição, importação e exportação de equipamentos de proteção individual e industrial;

(iii) em relação à filial (ii), (a) o comércio, distribuição, importação, exportação, locação e representação por conta própria ou de terceiros de equipamentos e artigos para segurança pessoal (EPIs) e seus correlatos, equipamentos e artigos para combate a incêndio, equipamentos e artigos de emergência e resgate, ferramentas em geral para a construção civil e jardinagem, artigos de vestuário, uniformes, material de limpeza,

JUCESP
16 05 17

W. J. S.

materiais para construção civil, madeiras em geral, equipamentos e artigos para laboratórios, artigos para pequenos animais, móveis e utensílios industriais e comerciais, material elétrico, eletrônico e hidráulico, material de escritório, abrasivos, ferro e aço, chapas galvanizadas, artigos de serralheria, perfilados e metalon, artigos de armário, motores em geral, peças para veículos, pneus e câmaras, artigos de jardinagem, embalagens em geral, artigos plásticos, cerâmicos e isopor, artigos de irrigação, equipamentos de precisão, equipamentos para serviços especializados, produtos e artigos para piscina, equipamentos para movimentação de cargas, cabos e correntes, artigos para fotografia e filmagem, artigos e utensílios domésticos, materiais e artigos para pintura, embalagens térmicas, lonas em geral, artigos de couro, equipamentos e artigos para camping, caça e pesca; e (b) a prestação de serviços técnicos relacionados a tais equipamentos; elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e apresentação de palestras, conferências e seminários, comércio de CDs DVDs e fitas de treinamentos, elaboração e execução de treinamentos de aperfeiçoamento profissional e com acesso à internet, elaboração de projetos e instalação de sistemas de proteção, consultoria e assessoria em serviços e programas de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços da tecnologia da informação, atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, consultoria em tecnologia da informação, prestação de serviços administrativos e de assistência técnica.

(iv) em relação à filial da Sociedade (xi), confecção, indústria, comércio, distribuição, importação, exportação e locação de equipamentos de proteção individual e industrial; prestação de serviços técnicos relacionados a tais equipamentos; elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e apresentação de palestras, conferências e seminários, comércio de CDs DVDs e fitas de treinamentos, elaboração e execução de treinamentos de aperfeiçoamento profissional e com acesso a internet, elaboração de projetos e instalação de sistemas de proteção, consultoria e assessoria em serviços e

JUCESP
16 05 17

6.953

programas de informática e representação comercial, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços da tecnologia da informação;

(v) em relação às filiais (xiv) e (xv), o comércio, distribuição, importação, exportação, locação e representação por conta própria ou de terceiros de equipamentos e artigos para segurança pessoal (EPIs) e seus correlatos, equipamentos e artigos para combate a incêndio, equipamentos e artigos de emergência e resgate, ferramentas em geral para a construção civil e jardinagem, artigos de vestuário, uniformes, material de limpeza, materiais para construção civil, madeiras em geral, equipamentos e artigos para laboratórios, artigos para pequenos animais, móveis e utensílios industriais e comerciais, material elétrico, eletrônico e hidráulico, material de escritório, abrasivos, ferro e aço, chapas galvanizadas, artigos de serralheria, perfilados e metalon, artigos de armarinho, motores em geral, peças para veículos, pneus e câmaras, artigos de jardinagem, embalagens em geral, artigos plásticos, cerâmicos e isopor, artigos de irrigação, equipamentos de precisão, equipamentos para serviços especializados, produtos e artigos para piscina, equipamentos para movimentação de cargas, cabos e correntes, artigos para fotografia e filmagem, artigos e utensílios domésticos, materiais e artigos para pintura, embalagens térmicas, lonas em geral, artigos de couro, equipamentos e artigos para camping, caça e pesca; e

(vi) em relação às filiais da Sociedade (iv), (v), (vii) e (viii), a atividade de escritório comercial.

DURAÇÃO

4. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

5. O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 197.132.999,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais), dividido em 197.132.999 (cento e noventa e

JUCESP
16 05 17

E. G. C.

sete milhões, cento e trinta e dois mil novecentas e noventa e nove) quotas idênticas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim alocadas:

(a) **BUNZL OUTSOURCING SERVICES B.V.** possui 197.132.998 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil novecentas e noventa e oito) quotas, no valor total de R\$197.132.998,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais), e

(b) **BUNZL OVERSEAS HOLDINGS (No. 2) LIMITED** possui 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

ADMINISTRAÇÃO

6. A administração da Sociedade será exercida por 2 (dois) ou mais administradores, pessoas naturais, residentes no País, designados pelos sócios.

§ 1º Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

§ 2º A designação dos administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social, caso o capital esteja integralizado.

§ 3º A Sociedade é administrada pelos Srs. (i) **Sergio Henrique Rocha**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Leite Pereira, 151, apto. 81, Bairro Jardim da Saúde, CEP 04289-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.713.848-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o

JUCESP
16 05 17

16954

nº 013.192.338-21; (ii) **Leonardo Bardari Baldin**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Eleonora Cintra, 1000, apto. 141, CEP 03337-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.566.579-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 279.554.848-86; e (iii) **Steven Willy Consolo Sudré**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Apinagés, nº 1.818, ap. 211, Perdizes, CEP 01258-000, portador da Cédula de Identidade RG nº. 28174084/SP e inscrito no CPF sob nº. 268.364.128-13 todos sem designação específica e com mandato por prazo indeterminado.

§ 4º Os administradores terão as designações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus respectivos sucessores.

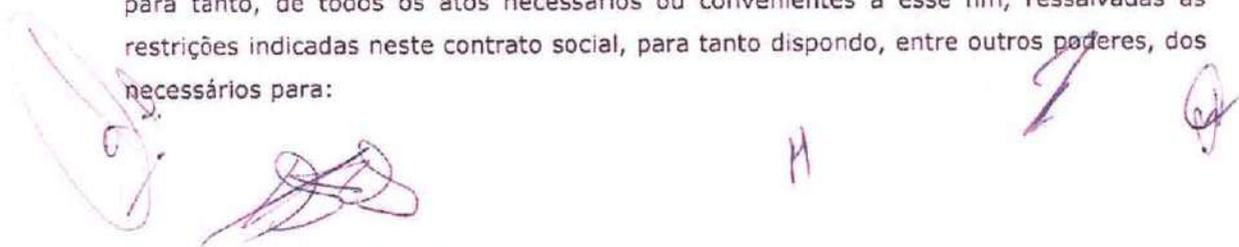
§ 5º Os mandatos dos administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas designações, sendo dispensada a realização de uma reunião anual de sócios para designar administradores.

§ 6º A destituição de qualquer dos administradores poderá se dar a qualquer tempo, mediante aprovação por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§ 7º A remuneração dos administradores será estabelecida por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que os administradores não perceberão qualquer remuneração.

PODERES DOS ADMINISTRADORES

7. Compete aos administradores a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste contrato social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:



JUCESP
16 05 17

E. P. J. 58

(a) zelar pela observância da lei, deste contrato social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios; e

(b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições.

Parágrafo único. No exercício de suas funções e poderes, os administradores deverão obedecer às diretivas de administração internas da Sociedade, fornecidas pelos sócios de tempos em tempos.

8. Tocos os atos e documentos que importem responsabilidade ou obrigação da Sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras, empréstimos, financiamentos e títulos de dívida em geral, serão obrigatoriamente assinados:

(i) se inferiores ou iguais a R\$20.000,00 (vinte mil reais), por qualquer administrador isoladamente ou por um procurador investido dos poderes necessários; ou

(ii) se superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), por (a) dois administradores em conjunto, (b) por um administrador em conjunto com um procurador investido dos poderes necessários; ou (c) por dois procuradores investidos dos poderes necessários em conjunto.

Parágrafo Único. A representação da Sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete, isoladamente, a qualquer administrador.

9. A outorga de procurações ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião e confirmada por escrito, declaração, carta, fac-símile, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outra forma escrita. As procurações outorgadas em nome da Sociedade serão

JUCESP
16 05 17

sempre assinadas por 2 (dois) administradores da Sociedade em conjunto, e deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado.

PODERES PARA A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS

10. A prática de qualquer ato ou negócio que envolva montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma única operação, ou R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em uma série de operações em um período de 24 (vinte e quatro) horas, ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social.

11. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social.

Parágrafo Único. Não obstante ao previsto no *caput*, é permitido à Sociedade prestar toda e qualquer tipo de garantia em favor de suas sociedades subsidiárias, coligadas ou afiliadas.

12. Os administradores reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação escrita de qualquer de seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença na reunião da maioria dos administradores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois administradores em exercício.

§ 1º A convocação deverá ser feita mediante aviso escrito enviado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo e o aviso escrito quando os administradores se reunirem com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

JUCESP
16 05 17

6.960

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes e serão registradas em ata lavrada no livro de atas da administração.

§ 3º Qualquer administrador poderá ser representado por outro administrador, sendo então considerado presente à reunião, hipótese em que o substituto votará por si e por aquele que estiver substituindo. Da mesma forma, os administradores que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita serão considerados presentes.

DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

13. As deliberações de sócios previstas em lei ou neste Contrato Social serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do contrato social ou outros atos de deliberação.

§ 1º A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

§ 2º As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou neste Contrato Social maior quorum.

§ 3º Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

§ 4º Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

14. As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da sociedade por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

JUCESP
15 05 17

§ 1º A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

§ 2º Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

15. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, mais da metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

16. As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º A administração da Sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

17. O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou sócios que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, salvo nos casos de modificação do Contrato Social para refletir matérias cuja deliberação dependa de quorum especial previsto neste Contrato Social, hipótese em que prevalecerá o quorum especial, ainda que inferior ao quorum geral de $\frac{3}{4}$ (três quartos).

JUCESP
16 05 17

16.962

CESSÃO DE QUOTAS

18. Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer forma onerar qualquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes aos demais sócios ou a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo Único A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis do respectivo instrumento subscrito pelo sócio ou sócios anuentes.

EXCLUSÃO DE SÓCIO

19. É permitida a exclusão de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

EXERCÍCIO SOCIAL

20. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DESTINAÇÃO DE LUCROS

21. Ao fim de cada exercício social os administradores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

§ 1º As contas dos administradores e as demonstrações contábeis serão encaminhadas aos sócios ao término do exercício social para aprovação por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

JUCESP
18 05 17

16.963

§ 2º A destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros será aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

§ 3º É dispensada a realização de uma reunião anual de sócios ou de qualquer outro ato de deliberação formal para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações contábeis, a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros, salvo nos exercícios em que a realização de uma reunião anual ou de um outro ato de deliberação escrito for solicitada por qualquer dos sócios ou administradores.

§ 4º A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

§ 5º A sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação de sócios titulares de mais da metade do capital social.

FUSÃO E INCORPORAÇÃO

22. A Sociedade poderá ser fundida ou incorporada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

23. A sociedade poderá ser cindida ou transformada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

24. Em caso de dissolução da sociedade, o liquidante será indicado por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social. Nessa hipótese os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a Sociedade será declarada extinta por deliberação do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

JUCESP
16 05 17

16.064

25. A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, resolvam dissolvê-la, ou que a eventual falta de pluralidade de sócios não seja sanada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído ou falido serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CONSELHO FISCAL

26. A Sociedade não terá conselho fiscal.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

27. A Sociedade poderá pedir recuperação judicial ou extrajudicial por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, salvo se houver urgência, caso em que os administradores podem requerer recuperação judicial, com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social.

REGÊNCIA

28. A Sociedade será regida pelo disposto neste contrato social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

ALTERAÇÃO DE QUORUM POR LEI SUPERVENIENTE

29. Os quoruns de deliberação de sócios indicados neste Contrato Social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, mas nunca inferiores a

JUCESP
18 05 17

6. 965

mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

FORO

30. Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

E, por estar assim justo e contratado, este instrumento é assinado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

[Assinaturas na página seguinte.]

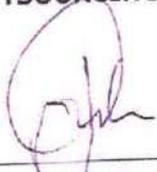
JUCESP
16 05 17

6.966

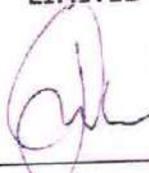
Página de assinaturas da 30ª Alteração de Contrato Social da Bunzl Equipamentos de Proteção Individual Ltda., datada de 31 de março de 2017.

BUNZL OUTSOURCING SERVICES B.V.

BUNZL OVERSEAS HOLDINGS (No. 2) LIMITED

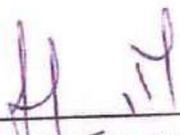


Jonathan Mark Taylor
Procurador



Jonathan Mark Taylor
Procurador

LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.



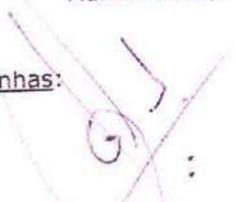
Sergio Henrique Rocha
Administrador



José Laércio Soares Júnior
Administrador

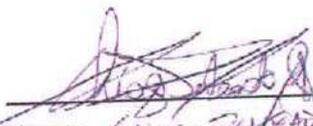
Testemunhas:

1.



Nome: CARLOS A. TOZELLI
RG: 5.707.975 - SSP/SP

2.



Nome: FLÁVIA BRITO MENDES GIL
RG: 42.327.937-6 SSP/SP



Handwritten signature and number 954



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Pré-Cadastro de Petição Inicial

201800532117

Distribuição da Capital

Data: 05/07/2018
Competência: Cível
Valor da Causa: 9.595,73
Assunto: Pagamento .

Horário: 17:03
Classe: Habilitação de Crédito
Justiça Gratuita: Justiça Gratuita / Pedido de Gratuidade



201800532117

Advogado(s): PE019394 JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS;

PARTES

Requerente: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, Sexo masculino, CPF/CNPJ: 36339610463, Nacionalidade brasileira
Endereço RUA São Sebastião, 53, , Cabo de Santo Agostinho, Bairro Centro, CEP: 54505050, Referência: casa
Requerido: GALVÃO ENGENHARIA S.A., CPF/CNPJ: 01340937000179, Empresa Privada
Endereço RUA Gomes de Carvalho, 1510, conj. 192, 19 andar, São Paulo, Bairro São Paulo, CEP: 50000000

Essa guia deverá ser protocolada em até 5 dias.

O Pré Cadastro não interrompe o prazo prescricional nem marca audiência em Juizado Especial
Dirija-se à **Distribuição da Capital - Av. ERASMO BRAGA, 115 LÂMINA II, SALA 201 Centro Rio de Janeiro** - com
esta guia anexada à sua petição para efetivação do protocolo.

Declaro, sob pena das medidas cabíveis, ser responsável por todas as informações lançadas no sistema de pré-
cadastramento de petições do TJRJ, e aqui reproduzidas.

Handwritten signature of Jayrton R. Rodrigues de Freitas
PE019394 JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS;

1ª via - Anexar à petição inicial



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Declaro, sob pena das medidas cabíveis, ser responsável por todas as informações lançadas no sistema de pré-
cadastramento de petições do TJRJ, e aqui reproduzidas.

PE019394 JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS;

2ª via - Advogado

16.9.2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO CARTÓRIO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

REF. PROCESSO: 0093715-69.2015.8.19.0001

ANTONIO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 363.396.104-63, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 53, Centro, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP - 54505-050, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus patronos, conforme procuração em anexo, requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, conjunto 192, 19º andar, São Paulo - SP, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 9.595,73 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos)**, dos quais R\$ 6.734,18 se referem ao crédito do Reclamante (devendo ser retido 20% a título de honorários advocatícios em favor do Bel. Jayrton Rodrigues de Freitas, OAB/PE 19.394-D, CPF: 460.258.554-04); R\$ 1.601,73, em favor do perito Valério Pimentel Ramalho; R\$ 192,35 referente às custas processuais e R\$ 1.067,47 referentes a contribuição previdenciária, conforme Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passa a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: **ANTONIO JOSE DOS SANTOS**, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 53, Centro, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP - 54505-050

16.939

- *Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Afonso Pena, nº 359, Santo Amaro, Recife, PE, CEP – 50.050-130.*

- *Valor do crédito atualizado até 01.08.2016: de **R\$ 9.595,73 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos)**. Ressalvando o fato de que tal valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como com acréscimo de juros e correção monetária de acordo com os ditames da Justiça do Trabalho.*

- *Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca e planilha de cálculos.*

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme em anexo.

Requer ainda que o crédito do Reclamante seja depositado na Conta poupança sob nº 00014436-5, agência 0559, operação 013, do Banco Caixa Econômica Federal, e os honorários advocatícios do Bel. Jayrton Rodrigues de Freitas depositado na conta 05751-2, agência 7030, do Banco Itaú.

*Dá-se à presente o valor de **R\$ 9.595,73 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos)**.*

P. deferimento.

Recife, 05 de julho de 2018

Jayrton Rodrigues de Freitas

OAB – 19.394 - PE

16.99
160

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 363.396.104-63, RG nº 1.539.543 SDS/PE, residente e domiciliado Rua 2 nº 53 Alto da Bela vista, Cabo S. Agostinho, Pernambuco, Cep 54505080.

OUTORGADOS

SENNACHERIB SEIXAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.009; JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.394, e ROSIVAL DE MENDONÇA BRANDÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob nº 6.554, todos com escritório profissional na Rua Joaquim Manoel dos Santos, nº 16-A, 1º andar, sala 02, Centro, Cabo, PE, CEP 54510-080, local onde recebem intimações.

PODERES

Os poderes das Cláusulas "Ad Juditia et Extra" para o foro em geral, podendo os Outorgados propor contra quem de direito as competentes ações, defendendo o Outorgante nas contrárias, funcionando em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, interpondo todos os recursos legais necessários, acompanhando-os a umas e outras até decisão final; podendo ainda os Outorgados fazer uso dos poderes especiais para: confessar, notificar, interpelar, acordar, concordar, transigir, firmar compromisso ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, receber honorários de sucumbência porventura existente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cabo, 08 de Maio de 2014.



ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

16.96/11

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO.

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Advogado, os profissionais **SENNACHERIB SEIXAS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.009; **JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.394, e **ROSIVAL DE MENDONÇA BRANDÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 6.554, todos com escritório profissional na Rua Joaquim Manoel dos Santos, nº 16-A, 1º andar, sala 03, Centro, Cabo, PE, CEP-54510-080, na qualidade de CONTRATADOS, convencionam e contrata com o (a): Sr. (a) **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 363.396.104-63, RG nº 1.539.543 SDS/PE, residente e domiciliado Rua 2 nº 53 Alto da Bela vista, Cabo S. Agostinho, Pernambuco, Cep 54505080.

contato: 9438-6916/8664-7118 , como CONTRATANTE, segundo às Cláusulas a seguir:

PRIMEIRA - Os Contratados obrigam-se, face ao mandato que lhes foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos interesses do (a) Contratante, em todas as instâncias, necessárias à defesa dos seus direitos, referentes à causa específica deste Contrato Move ação trabalhista.

SEGUNDA - Em remuneração pelos serviços advocatícios prestados, os ora Contratados receberão o percentual de 20% sobre os créditos brutos devidos a (o) contratante, que será quitado por ocasião do recebimento do principal.

TERCEIRA - Se a demanda for transformada em conciliação ou houver desistência, os honorários aqui ajustados serão devidos integralmente e vencidos imediatamente, inclusive os de sucumbência, salvo estipulação em contrário e autorizada pelos CONTRATADOS.

QUARTA - Em consequência, o (a) CONTRATANTE autoriza a retenção do valor referente aos honorários previstos na Cláusula Segunda, ficando estes, portanto, à disposição dos CONTRATADOS.

QUINTA - As partes elegem o foro desta cidade do Cabo de Santo Agostinho, para o fim de dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para dar firmeza e como prova de assim haverem contratado, fizeram este instrumento particular, impresso em duas vias de igual teor e forma, assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Cabo, 08 de Maio de 2014.

CONTRATANTE: Antônio José dos Santos CPF:

CONTRATADO: [Assinatura]

6.992

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DE ARCAR COM DESPESAS
PROCESSUAIS.

Eu, **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 363.396.104-63, RG nº 1.539.543 SDS/PE, residente e domiciliado Rua 2 nº 53 Alto da Bela vista, Cabo S. Agostinho, Pernambuco, Cep 54505080.

DECLARO, sob as penas da lei, com fundamento na Lei Estadual nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950 c/c a Lei Federal nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, para os fins de direito, **que sou pobre**, na forma da lei, e, por isso, não disponho de recursos financeiros para custear as despesas processuais da presente Ação, sem, com isso, sofrer privações quanto à própria manutenção e a da minha família.

Cabo de Santo Agostinho, 08 de Maio de 2014.


ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

16-943



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000709-60.2014.5.06.0193 em 01/08/2016 14:25:17 e assinado por:

- MARCO AURELIO GOMES CORDEIRO DA CUNHA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 16080114250109300000015558338



16080114250109300000015558338

26.09
144

TRT 6ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA

ATUALIZAÇÃO

PROCESSO Nº	709-60.2014
DATA P/ JUROS	01/06/16
1. PRINCIPAL E JUROS	
PRINCIPAL	5.366,28
JUROS	1.235,97
DATA DE PARTIDA	01/06/16
4. HONORÁRIOS PERICIAIS	
HONORÁRIOS PERICIAIS (Perito)	1.600,00
DATA DE PARTIDA	12/07/16
5. INSS	
INSS SEGURADO	369,87
DATA DE PARTIDA	01/06/16
INSS EMPRESA	1.063,57
DATA DE PARTIDA	01/06/16
6. CUSTAS	
CUSTAS	191,65
DATA DE PARTIDA	01/06/16
DATA FINAL DA ATUALIZAÇÃO	01/08/16

RESULTADO

ATUALIZAÇÃO PARA	01/08/16
1.PRINCIPAL	5.385,96
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,003667312
JUROS 1 ("antigos")	1.240,50
JUROS 2 ("novos")	107,72
JUROS TOTAL	1.348,22
TAXA DE JUROS (%)	2,00000%
TOTAL PRINCIPAL + JUROS	6.734,18
4. HONORÁRIOS PERICIAIS	
HONORÁRIOS PERICIAIS (Perito)	1.601,73
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,00108037
5. INSS	
INSS EMPRESA	1.067,47
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,00366731
6. CUSTAS	
CUSTAS	192,35
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,00366731
TOTAL	9.595,73

INSS SEGURADO	371,23
---------------	--------

(embutido no crédito do reclamante)

01/08/2016

Marco Aurélio G. C. da Cunha
Analista Judiciário

16.945



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
3ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA

Processo - 0000709-60.2014.5.06.0193

Recuperação Judicial - 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
Requerentes:
1) GALVÃO ENGENHARIA S.A.;
2) GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.;

CERTIDÃO

Certifico que no processo nº 0000709-60.2014.5.06.0193, distribuído em 20/03/2013 à 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca, figura como credor ANTONIO JOSE DOS SANTOS - CPF 363.396.104-63, endereço na RUA SAO SEBASTIAO, 53, Centro, CABO DE SANTO AGOSTINHO - CEP: 54505-050 e como devedora a empresa:

- 1) GALVÃO ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ. sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na rua Gomes de Carvalho, 1510, conjunto 192, 19º andar, São Paulo-SP;

Certifico, ainda, que, para fins de habilitação de crédito, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo aos credores o direito à habilitação de seu crédito junto à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Certifico mais, que foi nomeado Administrador Judicial: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.016.138/0001-28.

Certifico, por fim, que a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 02/02/2016, os cálculos foram homologados em 12/07/2016 e que o valor a executar se encontra atualizado até 01/08/2016, no importe de R\$ 9.595,73, dos quais R\$ 6.734,18 se referem ao crédito do reclamante (devendo ser retido 20% a título de honorários advocatícios em favor do Bel. Javrtton Rodrigues de Freitas - OAB: PE19394-D - CPF: 460.258.554-04); R\$ 1.601,73 em favor do perito VALERIO PIMENTEL RAMALHO - inscrito sob nº CREA/PE-045104-D/CONFEA-180907693-5, CPF.: 744.373.484-00 ; R\$ 192,35 referentes às custas processuais e R\$ 1.067,47 referentes a contribuição previdenciária. O acima certificado é verdade e dou fê.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Ipojuca, 18 de abril de 2018 (quarta-feira).

JOSE PAULO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Recebido em 18/04/18

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Amanda Torres Hollerbach
Julianne Zanconato

Vanessa F. F. Rodrigues
Diogo Vinicius Moriki Silva
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Maria Flávia J. F. Macarini
Bruno Duarte Santos
Júlia Leal Danziger
Camilla Carvalho de Oliveira
Tomás de S. G. Martins Costa

Isabela Rampini Esteves
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamborgi
Marina Rocha
Carolina Bueno de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ eletrônica nº 70908681206-39

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm a V. Exa., por seus advogados, expor e requerer o que se segue.

1. No âmbito do Conflito de Competência nº 155.757/RJ, o E. Superior Tribunal de Justiça declarou este d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro como o único competente para a prática de atos constritivos sobre bens das Recuperandas e determinou a transferência dos bens bloqueados nos autos da Execução Fiscal de nº 0001331-92.2014.8.17.2001, em curso perante o Juízo da Vara de Executivos Fiscais Municipais de Recife/PE, para uma conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial (Doc. 01).

2. Para satisfazer aquela execução, o Juízo da Vara de Executivos Fiscais Municipais de Recife/PE havia determinado, em 01.06.2017, o bloqueio da quantia histórica de R\$ 986.748,61, via sistema Bacenjud, em 01.06.2017. Ocorre que, em cumprimento à decisão do E. STJ, a mencionada quantia deve ser imediatamente transferida para uma conta judicial à disposição deste d. Juízo, vinculada a este processo recuperacional.

3. Buscando dar cumprimento àquela decisão do E. STJ, o d. Juízo de Recife determinou, em 05.07.2018, a expedição de ofício de a este d. Juízo Recuperacional *“a fim de que forneça as informações necessárias, tal como os dados da conta bancária para qual o valor bloqueado deverá ser transferido, possibilitando que este juízo dê efetivo cumprimento à decisão proferida pelo egrégio STJ nos autos do Conflito de Competência” (Doc. 02).*

4. Isto posto, com vistas a dar efetivo e célere cumprimento às decisões acima, as Recuperandas requerem seja expedido, com a urgência possível, ofício ao d. Juízo da Vara de Executivos Fiscais Municipais de Recife/PE informando os dados da conta bancária para a qual o valor bloqueado deverá ser transferido.

5. Informa-se que as custas para expedição do ofício foram recolhidas, conforme GRERJ eletrônica em epígrafe, bem como que o documento será retirado em mãos pelos patronos das Recuperandas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ N° 94.605


FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ N° 163.343

16.958

GCM

/ Goldino Coelho Mendes
Advogado

DOC. 01

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.757 - RJ (2017/0313666-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
GABRIELA MATTA RISTOW - RJ202414
MILENE PIMENTEL MORENO - DF0039470
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS
DE RECIFE - PE
INTERES. : MUNICIPIO DO RECIFE

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Informa a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Aduz que:

"2. O primeiro juízo suscitado é aquele em que em 27.3.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA, fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios das recuperandas e que afetam a recuperação judicial.

3. De outro lado, tem-se o Juízo Fiscal, perante o qual tramita a execução fiscal proposta pelo Município do Recife contra a GESA ('Execução Fiscal').

4. Com efeito, em 01.06.2017, o Juízo Fiscal determinou, no âmbito da Execução Fiscal o bloqueio de valores nas contas da GESA, com o escopo de garantir o pagamento do crédito fiscal.

5. Sendo assim, foram bloqueados na conta corrente da GESA nada menos do que R\$ 986.748,61 (novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

(...)

42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo Fiscal está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Município de Recife" (fls. 2 e 9 e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando assim o pedido de liminar para

"(i) determinar o levantamento, em favor da GESA, dos valores bloqueados pelo Juízo Fiscal; (ii) determinar que o Juízo Fiscal se abstenha de determinar novos atos constitutivos aos bens da GESA e (iii) sobrestar a execução fiscal, na forma do art. 955, do CPC/2015, indicando-se o d. Juízo Empresarial do

Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver" (fl. 12 e-STJ).

Requer, ao final, que se declare o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de crédito fiscal nos autos da execução ajuizada pelo Município de Recife em trâmite perante o Juízo Fiscal.

Na decisão de fls. 229/232 (e-STJ), foi parcialmente deferido o pedido de liminar.

O juízo recuperacional prestou as informações solicitadas (fls. 259/261 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 270/274 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo universal.

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes."

(CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 16/5/2017)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos

por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante." (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da execução fiscal nº 0001331-92.2014.8.17.2001, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Intimem-se. Oficiem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

GCM

Galdino Coelho Mendes
Advogados

16.982

DOC. 02



16.98

05/07/2018

Número: **0001331-92.2014.8.17.2001**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital**

Última distribuição : **24/02/2016**

Valor da causa: **R\$ 677.234,51**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DO RECIFE (EXEQUENTE)			
GALVAO ENGENHARIA S/A (EXECUTADO)		POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32970 432	05/07/2018 17:26	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, Sala 01, Torre C, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160 - F:(81) 31819061

Processo nº 0001331-92.2014.8.17.2001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DO RECIFE

EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DESPACHO

O **MUNICIPIO DA CIDADE DO RECIFE**, qualificado nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, para haver a quantia de R\$ 986.748,61 (novecentos oitenta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até o dia 04/05/2017, aparelhada em certidão de dívida ativa de nº E.14.000166-2 (ID nº 4120605).

Deferida a penhora em dinheiro, por meio eletrônico, da executada, em 01/06/2017, foi bloqueado o valor integral de R\$ R\$ 986.748,61.

A parte executada vem informar o ajuizamento do Conflito de Competência de nº 155.757 –RJ (2017/0313666-0), perante o **egrégio Superior Tribunal de Justiça, STJ, com pedido liminar, e que obteve a decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, com determinação de que sejam encaminhados os bens constritos nestes autos de execução fiscal de nº 0001331-92.2014.8.17.2001.**

Ressalto que esse juízo foi oficialmente informado da decisão, via Malote Digital, conforme certidão de ID nº 32565389, para dar cumprimento ao que foi determinado, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

“(...) Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da execução fiscal nº 0001331-92.2014.8.17.2001, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. Intimem-se. Oficiem-se. Publique-se.”



16.985

Assim, **OFICIE-SE** ao **JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ**, a fim de que forneça as informações necessárias, tal como os dados da conta bancária para qual o valor bloqueado deverá ser transferido, possibilitando que este juízo dê efetivo cumprimento à decisão proferida pelo egrégio STJ nos autos do Conflito de Competência.

INTIME-SE, ainda, o exequente para requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Oficiem-se. Publique-se. Cumpra-se.

RECIFE, 5 de julho de 2018

Juiz(a) de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 16.866/16.867- 83º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

83º VOLUME

1. **Fls. 16.868/16.871 – Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A em face da decisão de fls. 16.635 no sentido de autorizar o acesso do Banco do Brasil às informações do incidente processual e documentos que irão compor a reestruturação da CAB Ambiental, tendo o Banco do Brasil apresentado manifestação acerca da reestruturação às fls. 15.286/15.288 e 16.038/16.043 nos autos.**

O MP OPINA NO SENTIDO DE QUE SEJAM CONHECIDOS E PROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA PREVISTO NA DECISÃO EMBARGADA. A REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA TEVE IMPACTO SOBRE ATIVO A SER EMPREGADO NO PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO DE FORMA QUE A ELES DEVE SER FRANQUEADO ACESSO AOS SEUS TERMOS ATÉ MESMO PARA QUE POSSAM AQUILATAR SOB SUAS RAZÕES PRÓPRIAS EVENTUAL DESCUMPRIMENTO.

2. **Fls. 16.872/16.874 - Petição de Bray Controls Indústria de Válvulas Ltda requerendo regularização de sua representação processual nos autos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. **Fls. 16.875/16.887** - Petição do credor Bradesco Saúde S/A apresentando crédito em face das recuperandas. Pela intimação do AJ para que se manifeste acerca do crédito apontado.
4. **Fls. 16.888/16.889** - Ciente da decisão que deu parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 16.779/16.786, para que se restrinja a quantia de R\$ 7 milhões de reais a serem depositados pela recuperanda em conta judicial à disposição deste Juízo. No mais, determinou a intimação da recuperanda para manifestação acerca dos embargos de declaração de fls. 16.868/16.871. Por fim, determinou a intimação do AJ para apresentar relatório na forma do art. 22, II "c" da LFRE/2005 acerca das atividades do devedor, em especial, dando destaque aos contratos que estão em vigor, individualizando-os e apontando quais que, eventualmente não estejam sendo cumpridos corretamente.
5. **Fls. 16.890** - Ofício expedido pelo Juízo.
6. **Fls. 16.891/16.929** - Relatório mensal de atividades das recuperandas apresentado pelo AJ referente a setembro de 2017 a fevereiro de 2018. **Ciente.**
7. **Fls. 16.930** - Ato ordinatório certificando a tempestividade dos embargos de declaração apresentados às fls. 16.868/16.871.
8. **Fls. 16.931/16.937** - Comunicado informando o trânsito em julgado da decisão no Conflito de Competência nº 148932/RJ, na qual foi declarada a competência da 7ª Vara Empresarial do RJ para as medidas que impliquem a oneração ou alienação do patrimônio das recuperandas.
9. **Fls. 16.938/16.939** - Petição de Garcia Monteiro & Cia Ltda apresentando procuração nos autos.
10. **Fls. 16.941/16.942** - Ofício da 2ª Vara Cível e Criminal e da Infância e da Juventude reiterando ofício anterior, solicitando informações do processo de recuperação judicial. **PELO ATENDIMENTO COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM RESPOSTA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11. **Fls. 16.849/16.860** – Petição da Metal Campos Serviços Agrícolas Ltda apresentando procuração nos autos.
12. **Fls. 16.943/16.945**– Petição de Ana Paula Gonçalves de Camargo apresentando procuração nos autos.
13. **Fls. 16.946/16.966**– Petição de Casa do EPI Ltda apresentando substabelecimento e alteração contratual para fins de regularização da relação processual nos autos.
14. **Fls. 16.967/16.975** – Petição de Antônio Jose dos Santos requerendo habilitação do crédito apontado. **Pelo desentranhamento desta petição e autuação em apartado.**
15. **Fls. 16.976/16.985** – **Manifestação das Recuperandas, considerando o determinado na decisão no Conflito de Competência nº 155.757 – RJ, declarando competente o juízo da 7ª Vara Empresarial do RJ como o único competente para a prática de atos constitutivos sobre bens das Recuperandas e a transferência de valores bloqueados nos autos da execução fiscal apontada, requerendo a expedição de ofício com urgência ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Municipais de Recife – PE informando os dados da conta bancária para qual o valor bloqueado deverá ser transferido, informando que foram recolhidas as custas para a referida expedição. PELO DEFERIMENTO.**
16. **Fls. 16.985v** – Termo de abertura de vista ao MP.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

16.988



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

23/07/2018
01/x349

2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo

RUA LOURENCO ABRANTES, 59, 2º andar, CENTRO, SAO GONCALO - RJ - CEP: 24440-420

tel: - e.mail: vt02.sg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010902-28.2015.5.01.0262

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUCIANA SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - PJE

O Juiz do Trabalho CAROLINA FERREIRA TREVIZANI, Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, nos autos do processo supramencionado, onde se processa a execução que RECLAMANTE: LUCIANA SANTOS OLIVEIRA move em face de RECLAMADO: GALVAO ENGENHARIA S/A,

Manda, ao Sr. Oficial de Justiça, a quem este for distribuído, se dirija à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, situada na Avenida Erasmo Braga, Centro, 115, sala 106, CEP:20020-000, RJ, e, sendo aí, com a devida vênica daquele Juízo, **proceda à penhora no rosto dos autos do processo de nº 0093715-69.2015.8.19.0001**, no valor de **R\$ 19.525,83**, para que tal valores pertencentes à executada **GALVÃO ENGENHARIA S/A** satisfaçam o crédito da **UNIÃO**.

SAO GONCALO, 18 de Julho de 2018.

ELIAS MARLON VALENTIM COSTA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ELIAS MARLON VALENTIM COSTA]



18071814325334400000077869467

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

imprimir

Galdino · Coelho · Mendes

26.989

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Amanda Torres Hollerbach
Julianne Zanconato

Vanessa F. F. Rodrigues
Diogo Vinicius Moriki Silva
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Maria Flávia J. F. Macarini
Bruno Duarte Santos
Júlia Leal Danziger
Camilla Carvalho de Oliveira
Tomás de S. G. Martins Costa

Isabela Rampini Esteves
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Jacques Felipe A. Rubens
Camila Silva de Almeida
Maria Eduarda Gamborgi
Marina Rocha
Carolina Bueno de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, com fundamento no artigo 1.023, §2º, do CPC, vem manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 16.868/16.871, nos termos a seguir.

1. O Banco do Brasil requer acesso aos documentos relacionados à reestruturação da CAB Ambiental (atual Iguá Saneamento S.A.), sustentando que o sigilo da documentação, deferido por esse d. Juízo, viola a publicidade e transparência necessários ao processo de recuperação judicial.

2. O Banco Bradesco esclareceu nestes autos que os documentos são particulares e contêm uma série de informações de cunho negocial e estratégico para as partes envolvidas, de modo que a quebra do seu sigilo poderia causar prejuízos consideráveis ao próprio Bradesco e à Iguá Saneamento (fls. 16.368/16.372).

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

3. Se os maiores interessados, Bradesco e Iguá, entendem por bem que os documentos devem permanecer em sigilo, as Recuperandas não veem motivo para discordar.

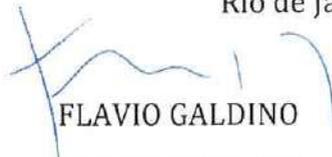
4. De todo modo, não parecer haver interesse do Banco do Brasil em acessar tais documentos, na medida em que a operação não resultou em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tampouco perda de valor da participação acionária, como já demonstrado nos autos.

5. Neste sentido, inclusive, a i. Administradora Judicial manifestou-se nestes autos concluindo que, *"sob o prisma econômico-financeiro a reestruturação societária da CAB/IGUA, em que pese a diminuição da participação acionária, não trouxe prejuízos financeiros à GALPAR (fls. 16.536/16.559).*

6. Por todo exposto, as Recuperandas requerem a rejeição dos embargos de declaração, eis que ausente omissão, contradição ou obscuridade, de modo a que os documentos referentes à operação de reestruturação da Iguá Saneamento permaneçam em segredo de justiça.

Termos em que,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ N° 94.605

FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ N° 163.343

FERNANDA DAVID

OAB/RJ N° 201.982

CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA

OAB/SP N° 391.512

lg 990

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 26/07/2018

Despacho

Baixem os autos ao cartório para juntada das petições pendentes de juntada, conforme informado pelo sistema interno de informática. Após certificados, voltem.

Rio de Janeiro, 26/07/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UQG.JG5M.H6M9.N822**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

16.992

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018501883

Nome original: CC157066.pdf

Data: 05/06/2018 17:04:13

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

Superior Tribunal de Justiça

16.993

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.066 - RJ (2018/0049799-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : IGUA SANEAMENTO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA - PR034143
 TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS
INTERES. : RAQUEL ZORZANELLI BRAGA
ADVOGADOS : ROZANA DE OLIVEIRA GOMES - MS018688
 HELOISA DE ALMEIDA SORIANO - MS018296

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante IGUA SANEAMENTO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS.

Afirma que:

a. Conflito de competência positivo: de um lado, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas determinou o redirecionamento das execuções trabalhistas, em curso nessa Comarca, às demais empresas do Grupo GALVÃO, pressupondo a existência de grupo econômico com a CAB AMBIENTAL (antiga denominação da IGUA SANEAMENTO) e que esse ato não implicaria violação ao Juízo Universal da Recuperação Judicial - se declarou competente para dirimir a controvérsia; de outro lado, o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao ter ciência dessas constrações, reconheceu a usurpação de sua competência, porque não se observou a sua competência exclusiva para pagamento dos credores. Desse modo, como são órgãos monocráticos de juízos diferentes, que se declararam competentes para dirimir a controvérsia, cabe a esse e. STJ dirimir esse conflito, à luz do que dispõe o art. 105, I, "d" da CF/88.

b. Legitimidade: A IGUA SANEAMENTO (nova denominação da CAB AMBIENTAL), de acordo com o que prevê o art. 953, II do CPC/2015, detém legitimidade para suscitar o presente conflito de competência, eis que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas redirecionou as execuções trabalhistas promovidas em face do CONSÓRCIO UFN 3, contra o seu patrimônio, presumindo a existência de grupo econômico com a GALVÃO.

c. Custas: acompanha o presente conflito de competência o comprovante do recolhimento de custas, conforme documento anexo (Doc. 2).

d. Prazo: o conflito de competência pode ser suscitado em qualquer fase processual, no curso de todo o processo, desde que antes do trânsito em julgado.

e. Documentos: acompanham o presente conflito de competência as cópias principais do processo de Recuperação Judicial em curso perante a

VBC 24
CC 157066

CAROLINA MOURA
20180519799-7

CTAS-ADM;32@
Documento

Página 1

Superior Tribunal de Justiça

26.994

7ª Vara Empresarial (Doc.3), bem como cópia da decisão proferida no processo RFOrd 0024886-31.2015.5.24.0071, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, que comprovam o conflito instaurado (art. 953, parágrafo único, do CPC/2015) (Doc. 4)" (fls. 2/3, e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar para sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo juízo trabalhista e para revogar a ordem de bloqueio dos ativos financeiros ou, eventualmente, remeter mencionada discussão ao crivo do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro, que deve ser declarado o Juízo competente para quaisquer medidas urgentes.

A liminar foi deferida parcialmente (fls. 1.262/1.264, e-STJ).

Os Juízos suscitados apresentaram as suas informações (fls. 1.272/1.274, e 1.276/1.278, e-STJ).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência (fls. 1.280/1.284, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito não merece conhecimento.

Inicialmente, cumpre transcrever o entendimento exposto em parecer elaborado pelo *Parquet* federal:

07. No caso, conforme se depreende das informações prestadas (fls. 1.272/1.274), o MM. Juízo Trabalhista Suscitado reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas GALVÃO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, GALVÃO FINANÇAS LTDA, GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A., CAB AMBIENTAL (anterior denominação de IGUÁ SANEAMENTO S.A., ora Suscitante), CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR- 153 S.A., GALVÃO LOGÍSTICA, EXP. E IPM. LTDA. e REPSOL SINOPEC BRASIL, determinando o prosseguimento das execuções em desfavor destas (fls. 226/228), tendo em vista que os bens objetos de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante das sociedades submetidas à recuperação (fls. 116/123). Como se depreende, o Juízo Trabalhista Suscitado apenas redirecionou a execução para outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, que não se encontram em recuperação judicial" (fl. 1.284, e-STJ).

Na hipótese em tela, verifica-se que as empresas em recuperação judicial não foram alcançadas pelo bloqueio de valores, conforme informações de fls.

Superior Tribunal de Justiça

[Handwritten signature and date: 16.9.13]

1.272/1.274 (e-STJ).

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no CC nº 122.832/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 24/4/2013).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS - CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 115, I, II, III, do CPC) não se configura situação conflituosa para ser suscitada e dirimida.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no CC 105.253/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2009, DJe 28/9/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES EM JUÍZOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA OU INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PRESENTES NO ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As decisões dos magistrados foram proferidas dentro das respectivas competências racione materiae, não havendo qualquer manifestação por parte dos julgadores no sentido de negar ou avocar competência jurisdicional em relação as questões que lhes foram submetidas, portanto inexistente conflito de competência.

Superior Tribunal de Justiça

16.996

- 2. Para a caracterização de Conflito de Competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.
- 3. Hipótese em que não consta dos autos manifestação dos juízos suscitados hábil a consubstanciar a efetiva instauração do presente Conflito.
- 4. Agravo regimental improvido".
(AgRg no CC nº 101.624/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 24/8/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.

- 1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a 'mesma demanda' (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais 'na mesma causa', por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).
- 2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34 XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.
- 3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na 'mesma causa', não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.
- 4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.
- 5. Agravos regimentais não providos".
(AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 2/4/2013).

Por fim, ressalto o disposto na Súmula nº 480/STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Confiram-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO

VBC 24
CC 157066

07.05.2013 11:26:17

07.05.2013 11:26:17
Documento

Página 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 14:50:26 pelo usuário: SUELLA MARCIA DE AGUIAR PEREIRA



INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONFLITO, A PRINCÍPIO, INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, **após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda**, não há como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, primo oculi, não parece tratar-se de hipótese de conflito de competência. Logo, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no CC 136.779/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE GRUPO ECONÔMICO A QUE NÃO PERTENCERIA A RECUPERANDA E DE BENS DESTAS. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sociedade empresária tida como sucessora da recuperanda ou de sociedade empresária tida como do mesmo grupo econômico, assim como de sócios destas, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação.

3. Na espécie, **nem mesmo os bens de sócios da devedora ou de sociedades empresárias consideradas sucessoras ou do mesmo grupo econômico estão sob a tutela do Juízo da recuperação judicial**, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

16.998

(AgRg no CC 140.557/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 03/08/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconconsideração da personalidade jurídica." (AgRg no CC 99.583/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no CC 121.613/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA MASSA FALIDA. INCLUSÃO DO SÓCIO SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS CONSTRITIVOS REFERENTES AOS BENS DA FALIDA. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência, ao Juízo laboral compete tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo.

2. Porém, se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

3. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência. (AgRg no CC 109255/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

4. A situação é diferente quando o Juízo universal da recuperação também decreta a desconconsideração, relativamente aos mesmos bens e pessoas, ainda que posteriormente, única exceção capaz de limitar a aplicação da disregard doctrine aos sócios de empresas integrantes de conglomerados econômicos pela Justiça trabalhista.

5. Conflito parcialmente conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, apenas no que diz respeito aos atos constritivos dos bens da Massa Falida, nas ações de execução em debate."

(CC 125.589/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 14/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -

Superior Tribunal de Justiça

16.999

CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 121.635/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ante o exposto, revogo a liminar de fls. 1.262/1.264 (e-STJ) e não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 14:50:26 pelo usuário: SCHEILA MARCIA DE AGUILAR PEREIRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

[Assinatura manuscrita]

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018506892

Nome original: CC155757.pdf

Data: 07/06/2018 17:42:30

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

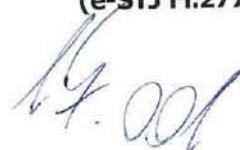
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.


CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.757 - RJ (2017/0313666-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
 DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
 GABRIELA MATTA RISTOW - RJ202414
 MILENE PIMENTEL MORENO - DF0039470
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE
INTERES. : MUNICIPIO DO RECIFE

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Informa a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Aduz que:

2. O primeiro juízo suscitado é aquele em que em 27.3.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA, fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios das recuperandas e que afetam a recuperação judicial.

3. De outro lado, tem-se o Juízo Fiscal, perante o qual tramita a execução fiscal proposta pelo Município do Recife contra a GESA ('Execução Fiscal').

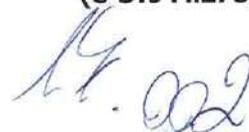
4. Com efeito, em 01.06.2017, o Juízo Fiscal determinou, no âmbito da Execução Fiscal o bloqueio de valores nas contas da GESA, com o escopo de garantir o pagamento do crédito fiscal.

5. Sendo assim, foram bloqueados na conta corrente da GESA nada menos do que R\$ 986.748,61 (novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

(...)

42. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo Fiscal está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelo Município de Recife" (fls. 2 e 9 e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para



decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando assim o pedido de liminar para

"(i) determinar o levantamento, em favor da GESA, dos valores bloqueados pelo Juízo Fiscal; (ii) determinar que o Juízo Fiscal se abstenha de determinar novos atos constritivos aos bens da GESA e (iii) sobrestar a execução fiscal, na forma do art. 955, do CPC/2015, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver" (fl. 12 e-STJ).

Requer, ao final, que se declare o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como único competente para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação de crédito fiscal nos autos da execução ajuizada pelo Município de Recife em trâmite perante o Juízo Fiscal.

Na decisão de fls. 229/252 (e-STJ), foi parcialmente deferido o pedido de liminar.

O juízo recuperacional prestou as informações solicitadas (fls. 259/261 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 270/274 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo universal.

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Cumpra ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara

Superior Tribunal de Justiça

19.003

Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes."

(CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 16/5/2017)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento aos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante."

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constrictos nos autos da execução fiscal nº 0001331-92.2014.8.17.2001, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Intimem-se. Oficiem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator

Galdino · Coelho · Mendes

R.G. 004

Diogo Galdino
Diogo Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Cândido de Oliveira
Eduardo Takami Kataoka
Cristina Bisnascostelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Masitelli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Paltnkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Gustavo Klein Soares
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Amanda Torres Hollerbach
Julianne Zanconato

Vanessa F. F. Rodrigues
Diogo Vinicius Moriki Silva
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Nilene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Márcia Carolína Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David
Marta Flávia J. E. Macarini
Bruno Duarte Santos
Júlia Leal Danziger
Camilla Carvalho de Oliveira
Tomás de S. G. Martins Costa

Isabela Rampini Esteves
João Paulo Accioly Novello
Flávio de Mello A. Ferreira
Jacques Felipe A. Rubens
Camilla Silva de Almeida
Marta Eduarda Gamborgi
Marina Rocha
Carolina Bueno de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, requerer a reconsideração da decisão de fls. 16.888/16.889, o que faz com base nas razões expostas a seguir.

ALTERNATIVA QUE SE APRESENTA:

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ME/MPP SUBGRUPO "A" E LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS DA OBRA DE CAMARÕES

1. Em 21.06.2018, esse d. Juízo proferiu decisão (fls. 16.888/16.889) acolhendo parcialmente os embargos de declaração de fls. 16.779/16.786 e determinando que as Recuperandas depositem em conta judicial os valores que vierem a receber pela execução das obras da Bacia de Camarões (Contrato SC - 084/2013), no limite de R\$ 7 milhões, em 4 parcelas, sendo R\$ 1 milhão até

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 198 / 31º andar
70040-007 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T. +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T. +55 11 3041 1900

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº12 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T. +55 61 3323 3865

RECUP. EMPRES. 201505-0093715-69.2015.8.19.0001

K

10.08.2018 e R\$ 2 milhões em parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencidas no dia 10 dos meses subsequentes.

2. Na sua decisão, o d. Juízo manifestou entendimento de que não seria prudente liberar a totalidade dos recebíveis do Contrato SC - 084/2013 para as Recuperandas na medida em que, supostamente, a companhia estaria demonstrando dificuldades em dar cumprimento às suas obrigações.

3. Convencido da inviabilidade do pleito do Ministério Público de que a totalidade dos recebíveis fosse destinada genericamente ao pagamento dos credores da recuperação, o d. Juízo houve por bem limitar a R\$ 7 milhões, depositados ao longo de 4 meses, pois este é o somatório aproximado devido aos Credores Quirografários A e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte A (assim definidos no Plano de Recuperação Judicial), cujo pagamento tem vencimento previsto para o mês de novembro deste ano, nos termos da cláusula 8.9 do Plano.

4. Ou seja, esse d. Juízo reconheceu que o Plano só prevê um efetivo desembolso pelas Recuperandas para pagamento a esses credores em específico, já que, como explicado nos embargos de declaração, os Credores Trabalhistas já estão quitados e os Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B subscreveram e integralizaram debêntures e notas promissórias da CEOS Administradora de Bens e receberão seus créditos mediante o produto da liquidação dos ativos descritos na Cláusula 5.2 do Plano.

5. Como esclarecido nos mesmos embargos das Recuperandas, a maior parte dos recebíveis do Contrato SC - 084/2013 acaba destinada a reembolsar as despesas adiantadas pela companhia para execução da obra na Bacia de Camarões a cada mês objeto de medição dos serviços, sendo certo que a própria execução do contrato depende da disponibilidade de caixa da empresa.

GCM

Galvão Coelho Mendes
Advogados

vt. 006

6. Qualquer tentativa de retomar o crescimento de suas atividades e de contratar novas obras esbarra em ordens judiciais que "carimbam" a destinação de receitas e oneram ativos importantes da empresa, em especial os recebíveis dos poucos contratos de obras estratégicas e viáveis que ficaram mantidas. Afinal, a imagem da empresa junto a seus clientes fica bastante prejudicada, já que a mensagem que ela passa para o mercado é de que está incapacitada de executar seus contratos.

7. Para evitar que essa situação se perpetue e dar ao d. Juízo o conforto necessário para liberar a totalidade dos recebíveis do Contrato SC - 084/2013, já que a premissa para a sua decisão é garantir o cumprimento das obrigações previstas no Plano, as Recuperandas optam por antecipar os pagamentos aos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.

8. As Recuperandas entendem que essa alternativa não só é a melhor do ponto de vista da preservação da empresa, por tudo explicado acima, como atende ao interesse dos credores que aguardam seus pagamentos, a principal preocupação do Juízo e do Ministério Público e, principalmente, aos clientes da empresa, que terão a confirmação da capacidade operacional e financeira da empresa para executar contratos em curso e também novas obras.

9. Pelo exposto, para evitar todas as consequências negativas que a restrição dos recebíveis do Contrato SC - 084/2013, ainda que parcial, lhes acarretará, as Recuperandas requerem a reconsideração da decisão de fls. 16.888/16.889 para que sejam autorizadas a efetuarem o imediato pagamento aos

CCM

Galdino - Coelho - Mendes
Advogados

14.04

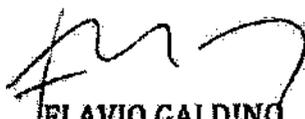
Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
A que informaram os seus dados bancários nos termos da cláusula 8.12 do Plano de Recuperação Judicial, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias corridos para comprovação dos pagamentos junto ao Administrador Judicial, sob pena do restabelecimento da ordem de depósito contida na decisão reconsiderada.

10. Para que não haja prejuízo a qualquer interessado, as Recuperandas requerem a intimação dos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A constantes da lista de credores desta recuperação judicial, por meio de decisão proferida e publicada nestes autos, para que, caso não tenham feito, comuniquem os seus dados bancários às Recuperandas, na forma prevista na cláusula 8.12, a fim de receberem o pagamento de seus créditos, comprometendo-se as Recuperandas a comprovarem cada pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da respectiva comunicação.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605


CRISTINA BLANCASTELLI
OAB/SP Nº 163.993


FELIPE BRANDÃO
OAB/SP Nº 163.343

FERNANDA DAVID
OAB/RJ Nº 201.982



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, Sala 01, Torre C, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160 - F:(81)
31819061

Processo nº 0001331-92.2014.8.17.2001

EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DO RECIFE
EXECUTADA: GALVAO ENGENHARIA S/A

RECIFE, 11 de julho de 2018

Ofício

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

FÓRUM CENTRAL - AV. ERASMO BRAGA, 115, SALA 706, LÂMINA I - CASTELO - CEP:
20020-903

Assunto: Solicitação de informações acerca de eventual conta bancária vinculada ao processo nº 0093715-69.2015.8.17.0001, a fim de viabilizar a transferência de valores penhorados, via Bacenjud, nos autos da execução em epígrafe.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ

Para viabilizar o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do conflito de competência nº 155.757-RJ (2017/0313666-0), pela qual foi esse Juízo declarado como competente, e em cumprimento à Decisão de ID nº 39970432, proferida nos autos da execução fiscal em referência, solicito a V. Exa. se digne de remeter a este Juízo informações acerca de eventual conta bancária vinculada ao processo nº 0093715-69.2015.8.17.0001, a fim de que sejam transferidos os valores penhorados na referida execução fiscal, conforme ordenado pelo STJ, para os fins de direito.

Nesta oportunidade, apresento a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

José Severino Barbosa

Juiz de Direito

Handwritten signature and number 19.009



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, Sala 01, Torre C, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160 - F:(81) 31819061

Processo nº 0001331-92.2014.8.17.2001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DO RECIFE

EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DESPACHO

O MUNICIPIO DA CIDADE DO RECIFE, qualificado nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra GALVÃO ENGENHARIA S/A, para haver a quantia de R\$ 986.748,61 (novecentos oitenta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até o dia 04/05/2017, aparelhada em certidão de dívida ativa de nº E.14.000166-2 (ID nº 4120605).

Deferida a penhora em dinheiro, por meio eletrônico, da executada, em 01/06/2017, foi bloqueado o valor integral de R\$ R\$ 986.748,61.

A parte executada vem informar o ajuizamento do Conflito de Competência de nº 155.757 -RJ (2017/0313666-8), perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, STJ, com pedido liminar, e que obteve a decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, com determinação de que sejam encaminhados os bens constritos nestes autos de execução fiscal de nº 0001331-92.2014.8.17.2001.

Resalto que esse juízo foi oficialmente informado da decisão, via Malote Digital, conforme certidão de ID nº 32565389, para dar cumprimento ao que foi determinado, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

“(...) Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da execução fiscal nº 0001331-92.2014.8.17.2001, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. Intimem-se. Oficiem-se. Publique-se.”



19.009

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, Sala 01, Torre C, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160 - F:(81) 31819061

Processo nº 0001331-92.2014.8.17.2001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DO RECIFE

EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

DESPACHO

O **MUNICIPIO DA CIDADE DO RECIFE**, qualificado nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra GALVÃO ENGENHARIA S/A, para haver a quantia de R\$ 986.748,61 (novecentos oitenta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até o dia 04/05/2017, aparelhada em certidão de dívida ativa de nº E.14.000166-2 (ID nº 4120605).

Deferida a penhora em dinheiro, por meio eletrônico, da executada, em 01/06/2017, foi bloqueado o valor integral de R\$ R\$ 986.748,61.

A parte executada vem informar o ajuizamento do Conflito de Competência de nº **155.757 –RJ (2017/0313666-0)**, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, STJ, com pedido liminar, e que obteve a decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, com determinação de que sejam encaminhados os bens constritos nestes autos de execução fiscal de nº 0001331-92.2014.8.17.2001.

Ressalto que esse juízo foi oficialmente informado da decisão, via Malote Digital, conforme certidão de ID nº 32565389, para dar cumprimento ao que foi determinado, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

“(…) Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da execução fiscal nº 0001331-92.2014.8.17.2001, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. Intimem-se. Oficiem-se. Publique-se.”



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 17010/011

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 03/08/2018

Decisão

- 1 - Fls. 16.769/16.791 - Ao Administrador Judicial para reserva do crédito. Após, officie-se ao referido Juízo comunicando que foi determinada a reserva junto ao Administrador Judicial.
- 2 - Fl. 16.792 - Ao Administrador Judicial.
- 3 - Fls. 16.793/16.796 - Recebo como reserva de crédito. Ao Administrador para reserva do crédito. Após, officie-se ao referido Juízo comunicando que foi determinada a reserva junto ao Administrador Judicial.
- 4 - Fls. 16.797/16.798 - Ao Administrador para reserva do crédito. Após, officie-se ao referido Juízo comunicando que foi determinada a reserva junto ao Administrador Judicial.
- 5 - Fls. 16.799/16.848 - Anote a Serventia.
- 6 - Fls. 16.849/16.860 - Anote a Serventia.
- 7 - Fls. 16.872/16.874 - Anote a Serventia.
- 8 - Fls. 16.875/16.887 - Anote a Serventia.
- 9 - Fls. 16.891/16.929 - Ministério Público já ciente, conforme item 06 da promoção ministerial de fls. 16.986/16.987.
- 10 - Fls. 16.931/16.937 - Ciente.
- 11 - Fls. 16.938/16.939 - Anote a Serventia.
- 12 - Fls. 16.940 - Officie-se, informando.
- 13 - Fls. 16.941/16.942 - Defiro a vista em cartório, como de praxe em falência.



17011

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

14 - Fls. 16.943 /16.945 - Anote a Serventia.

15 - Fls. 16.946/16.966 - Anote a Serventia.

16 - Fls. 16.968/16.975 - Considerando os pressupostos contidos no artigo 9º e segs. da Lei 11.101/2005, certo que a Habilitação de Crédito corresponde a processo que requer formação de autos específicos, bem como tendo em vista o teor do Aviso CGJ nº 33/2000, publicado no D.O. em 25/01/2000, que dispõe que todas as habilitações de crédito deverão ser tomabadas, autuadas e apensadas aos autos do processo falimentar principal, DESENTRANHE-SE a petição e documentos, procedendo-se a distribuição por dependência, autuação e apensamento.

17 - Fls. 16.976/16.985 e 17.008/17.009 - Expeça-se o ofício requerido, COM URGÊNCIA, informando os dados da conta judicial deste Juízo para transferência do valor bloqueado nos autos da execução fiscal apontada.

18 - Fl. 16.988 - Recebo como reserva de crédito. Ao Administrador para reserva do crédito. Após, oficie-se ao referido Juízo comunicando que foi determinada a reserva junto ao Administrador Judicial.

19 - Fls. 16.993/16.999 - Ciente.

20 - Fls. 17.001/17.003 - Ciente.

21 - Fls. 17.008./17.009 - Já foi deferida a expedição do referido ofício, conforme item nº 17 desta decisão.

22 - Fls. 17.004/17.007 - Diga o Administrador Judicial, e somente sobre tal requerimento. Após, sucessivamente, diga o MINISTÉRIO PÚBLICO, voltando conclusos novamente após.

23 - Fls. 16.868/16.871, 16.986/987 (item 01) e 16.989/16.990 - Embargos de declaração apresentados pelo Banco do Brasil S/A que serão analisados posteriormente considerando a necessidade de resolução do item "22" deste decisum.

Rio de Janeiro, 03/08/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G3H.ZAEH.QHPQ.XH22**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



R. G. O. J.

Ofício : 1161/2018/OF

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018

Urgente

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja transferido a este juízo a quantia de R\$986.748,61 (novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujo valor se encontra bloqueado nos autos da execução fiscal nº0001331-92.2014.8.17.2001.

Ressalta-se que a mencionada quantia deve ser imediatamente transferida para uma conta judicial à disposição deste r. juízo, vinculada a este processo recuperacional, devendo ser enviada comunicação de número de conta gerado, tão logo efetivado o depósito.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4SN9.KTI5.SLQW.1J22**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Ilmo. Dr. Juiz da Vara de Executivos Fiscais Municipais de Recife/PE

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS

AD. DOM SOUTO
WAZO DOO ASSOCIADO

EM 06/06/2016

[Signature]
[Illegible]

19. 013



Dec. 06/08/18
Dr. Carlos Alberto Pinto Ferraz
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01/23655

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

009371569.2015.8.19.0001
Processo nº 0170922-76.2017.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos), nomeado no processo de recuperação judicial requerida pelas empresas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO GALVÃO”), vem, respeitosamente, apresentar o RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, contendo a descrição da evolução de indicadores financeiros e contábeis das Recuperandas, no período de setembro de 2017 a junho de 2018, e o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial - PRJ até junho de 2018.

1. Evolução Econômica e Financeira

Em observância às demonstrações contábeis e financeiras apresentadas ao mercado pelo Grupo Galvão, referentes aos exercícios de setembro de 2017 a junho de 2018, e nos autos do processo¹, serão evidenciadas a evolução econômica e financeira, por meio da aferição e análise dos índices de liquidez e de endividamento, bem como o resultado operacional das Recuperandas, como se segue:

¹ Dados e informações anteriores a setembro de 2017 foram analisados e validados pelos Administradores anteriores.

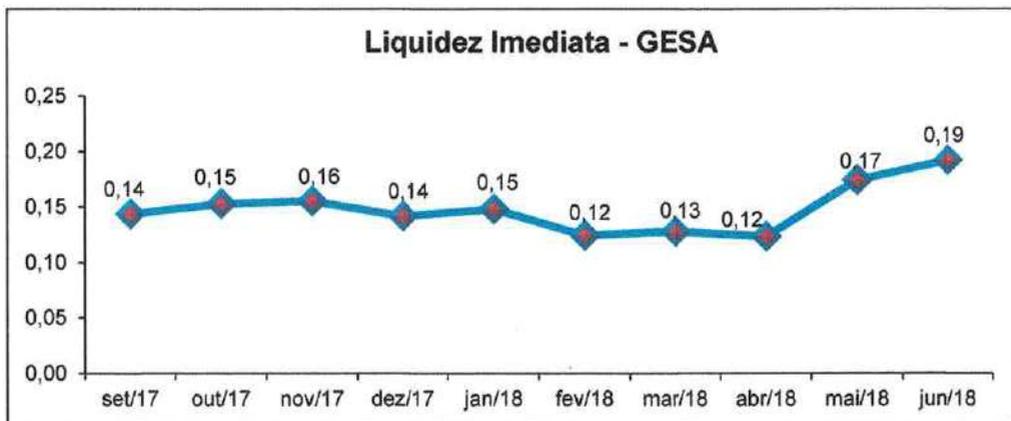
19.06

1.1. Galvão Engenharia S/A (GESA)

1.1.1. Índice de Liquidez Imediata

O índice de Liquidez Imediata representa o quanto a empresa dispõe de recursos financeiros imediatos (caixa, bancos, aplicações financeiras) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo (fornecedores, impostos, empréstimos e outros).

Verificou-se que, no período de setembro de 2017 a junho de 2018, esse índice variou entre R\$ 0,14 (quatorze centavos) e R\$ 0,19 (dezenove centavos) de disponibilidades para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo, conforme evidenciado no gráfico a seguir:

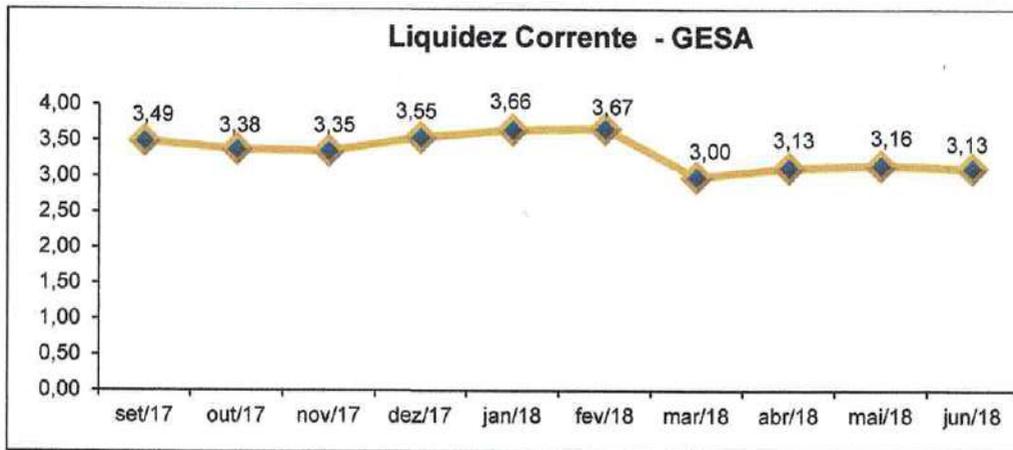


1.1.2. Índice de Liquidez Corrente

O índice de Liquidez Corrente, em junho de 2018, foi de 3,13 (três vírgula treze), ou seja, a empresa dispunha de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) em recursos de curto prazo (Ativo Circulante) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo (Passivo Circulante), o que demonstra uma situação financeira confortável no período inferior a doze meses.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, intervalo de setembro de 2017 a junho de 2018, que teve mínimo de 3,00 (três) e máximo de 3,67 (três vírgula sessenta e sete).

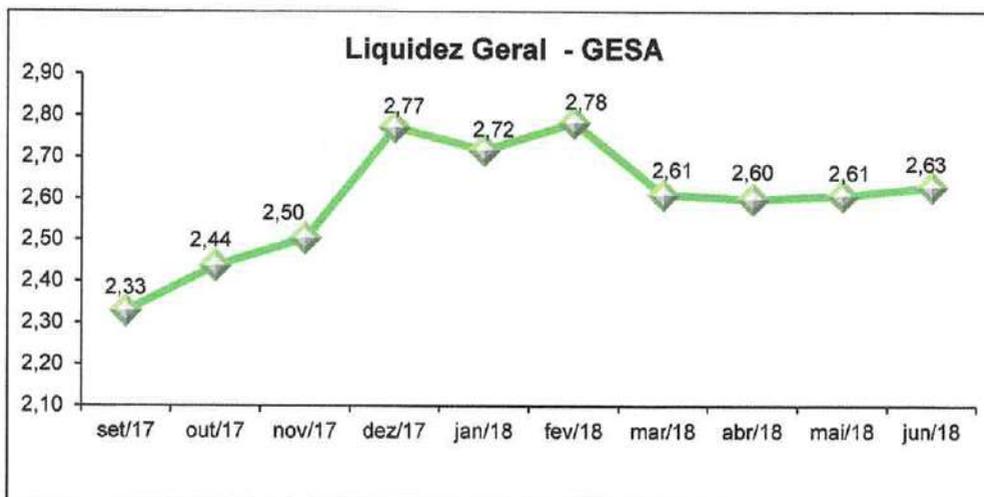
Handwritten signature



1.1.3. Índice de Liquidez Geral

O índice de Liquidez Geral da **GESA**, em junho de 2018, foi de 2,63 (dois vírgula sessenta e três), o que equivale a dizer que a companhia possuía R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) de recursos de curto e longo prazo para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto e longo prazo, demonstrando uma situação financeira confortável no período inferior a doze meses.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, intervalo de setembro de 2017 a junho de 2018, que teve mínimo de 2,33 (dois vírgula trinta e três) e máximo de 2,78 (dois vírgula setenta e oito).

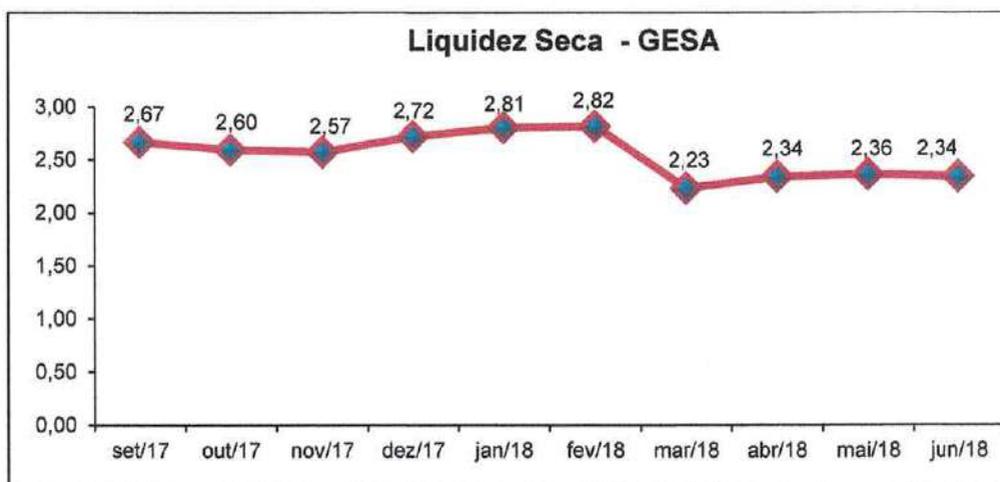


14.06

1.1.4. Índice de Liquidez Seca

O índice de Liquidez Seca demonstra quanto a empresa possui de Ativo Líquido (Ativo Circulante - Estoques) em relação a suas obrigações de curto prazo (Passivo Circulante).

O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, intervalo de setembro de 2017 a junho de 2018, que teve mínimo de 2,23 (dois vírgula vinte e três) e máximo de 2,82 (dois vírgula oitenta e dois). Em junho de 2018, a Companhia possuía R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) de recursos de curto prazo, exceto estoques, para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto prazo, o que demonstra uma situação financeira confortável no período inferior a doze meses.



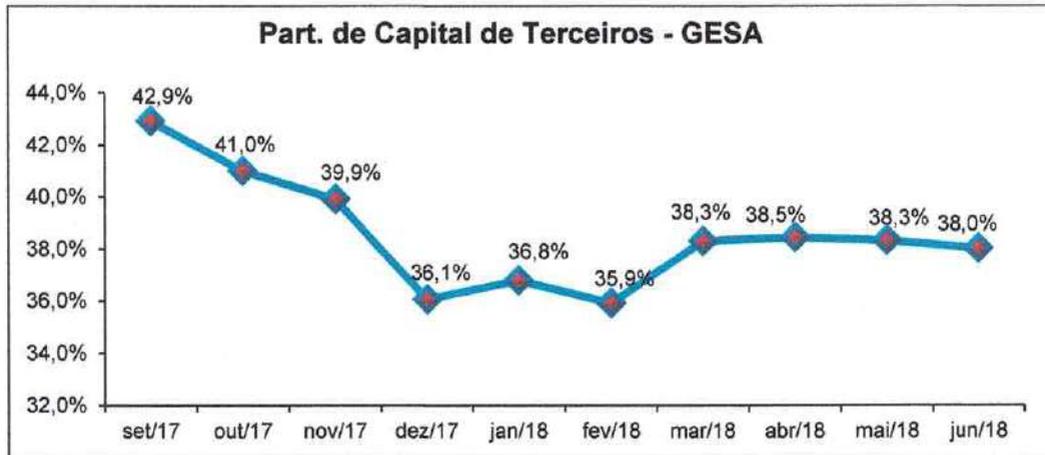
1.1.5. Índice de Endividamento - Participação de Capital de Terceiros

O aludido índice indica a participação do Capital de Terceiros no Passivo total da empresa, no qual quanto menor for o índice, melhor para a sociedade empresária, tendo em vista que estará capitalizada.

$$\text{Índice PCT} = \frac{\text{Capital de Terceiros}}{\text{Capital de Terceiros} + \text{Patrimônio Líquido}}$$

[Handwritten signature]

Os índices demonstram uma pequena melhora no período de setembro de 2017 a junho de 2018, os quais se apresentam decrescentemente de 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) a 38% (trinta e oito por cento), conforme gráfico a seguir:



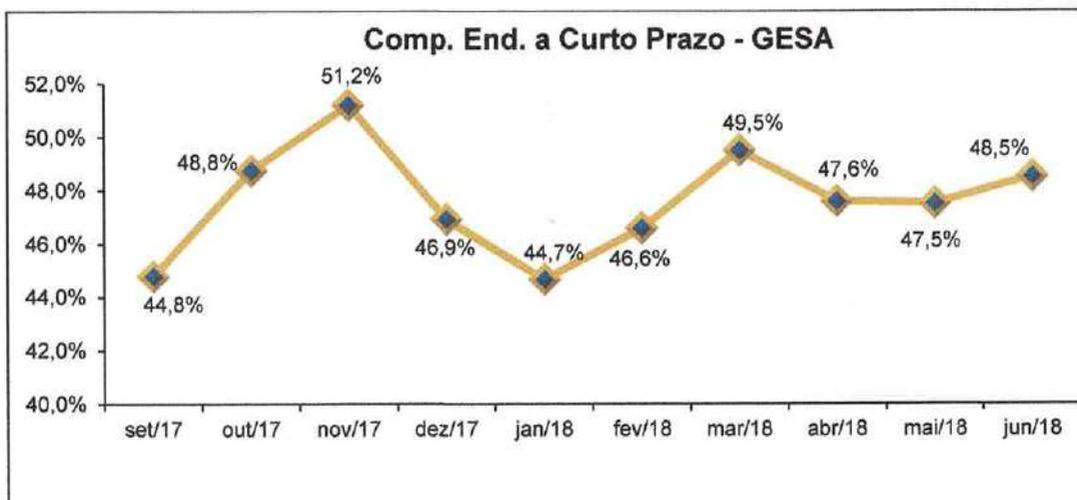
1.1.6. Composição do Endividamento a Curto Prazo

O referido índice indica o grau de imediatismo das dívidas da empresa, no qual quanto menor for o índice, melhor para a sociedade empresária. Tendo em vista a situação de Recuperação Judicial, as dívidas devem se manter no prazo mais longo que se obtiver.

$$\text{Índice CECP} = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Capital de Terceiros}}$$

Os índices demonstram baixa variação no período de setembro de 2017 a junho de 2018, os quais se apresentam de 51,2% (cinquenta e um vírgula dois por cento) a 44,7% (quarenta e quatro vírgula sete por cento), conforme gráfico a seguir:

19.018

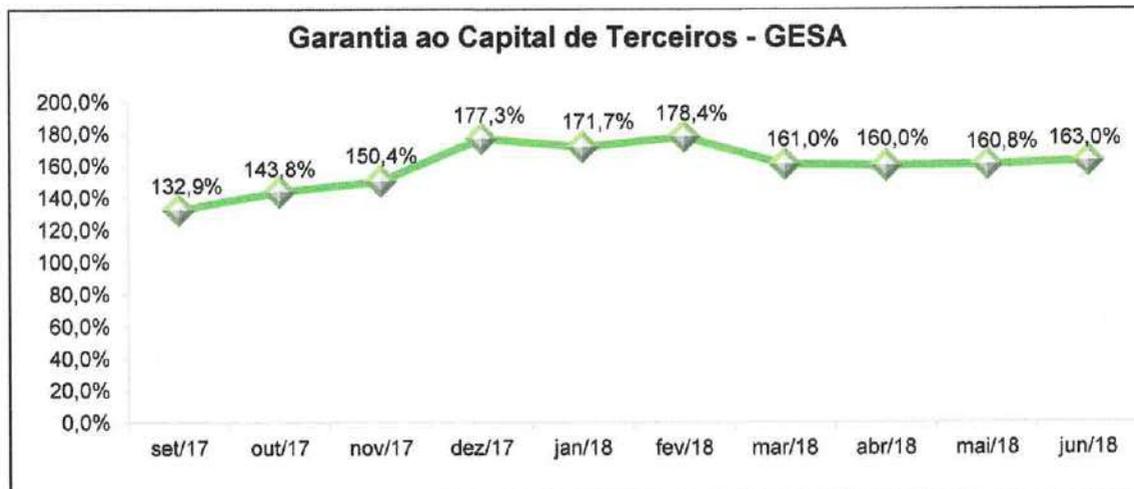


1.1.7. Garantia ao Capital de Terceiros

O referido índice indica a capacidade financeira, em sentido amplo, para garantir as obrigações contraídas com terceiros.

$$\text{Índice GCT} = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Capital de Terceiros}}$$

Os índices demonstram uma melhora da capacidade financeira no período de setembro de 2017 a junho de 2018, os quais se apresentam de 132,9% (cento e trinta e dois vírgula nove por cento) a 163,0% (cento e sessenta e três por cento), conforme gráfico a seguir:



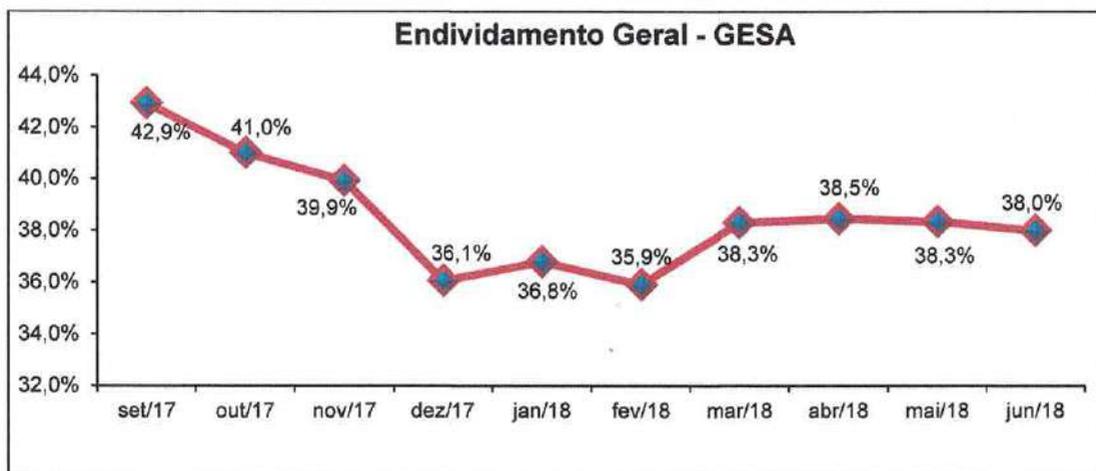
V.G. AP

1.1.8. Endividamento Geral

O referido índice indica o quanto do Ativo Total é financiado por Capital de Terceiro (Passivo Circulante e não Circulante), no qual quanto menor for o índice, melhor para a sociedade empresária.

$$\text{Índice GCT} = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Capital de Terceiros}}$$

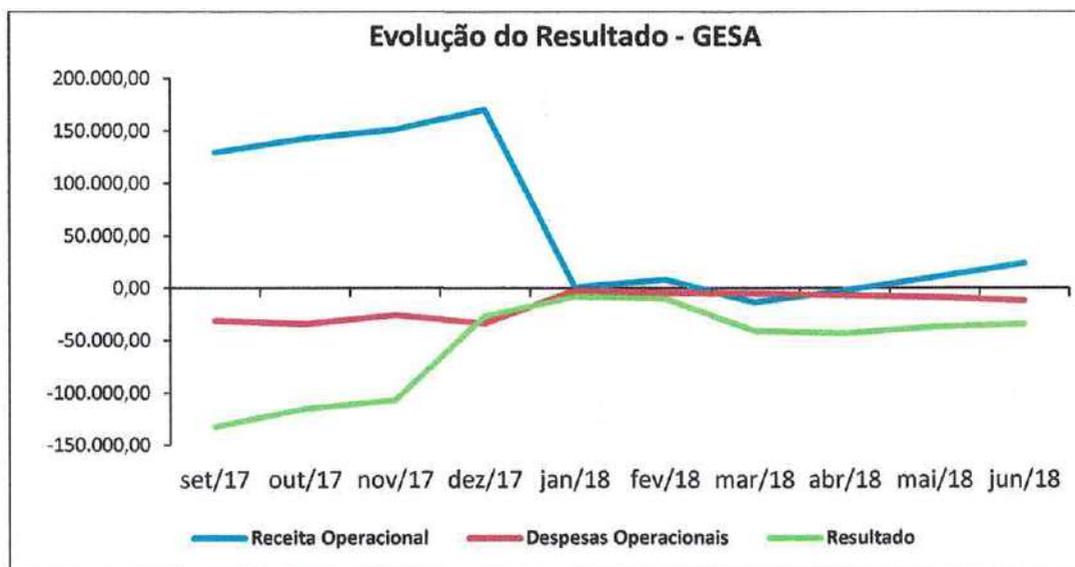
Os índices demonstram baixa variação no período de setembro de 2017 a junho de 2018, os quais se apresentam de 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) a 38% (trinta e oito por cento), conforme gráfico a seguir:



1.1.9. Resultado Operacional

O gráfico a seguir auxilia na compreensão da redução das atividades operacionais da sociedade empresária, que, embora tenha reduzido o prejuízo acumulado, opera em déficit no período de setembro de 2017 a junho de 2018.

19.020



1.2. Galvão Participações S/A (GALPAR)

1.2.1. Índice de Liquidez Imediata

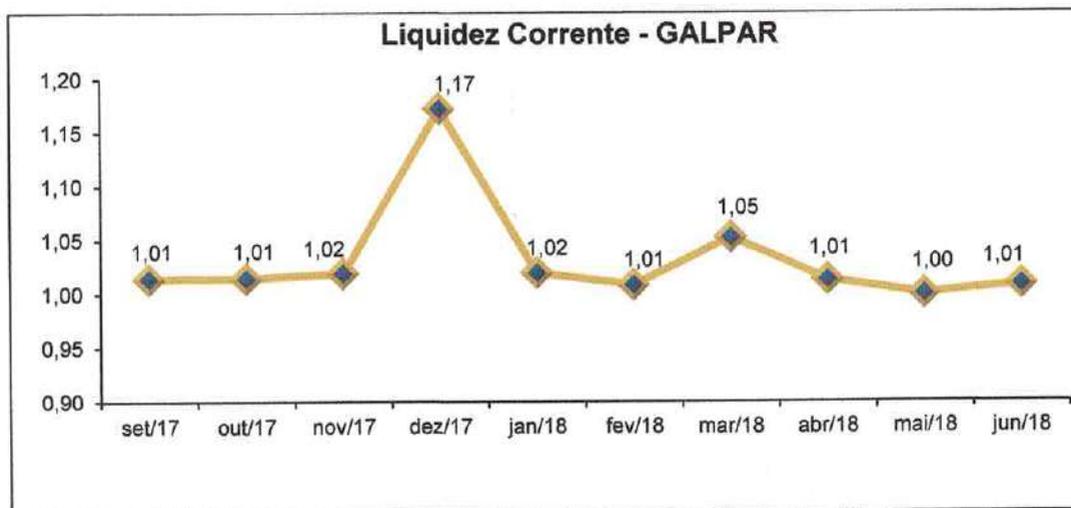
Foi verificado que, no período de setembro de 2017 a junho de 2018, o índice foi nulo, ou seja, demonstra a inexistência de caixa, conforme balanços patrimoniais apresentados.

1.2.2. Índice de Liquidez Corrente

O índice de Liquidez Corrente, em junho de 2018, era de R\$ 1,01 (um real e um centavo) em recursos de curto prazo (Ativo Circulante) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto prazo (Passivo Circulante), o que demonstra uma situação extremamente delicada no período inferior a doze meses.

O gráfico a seguir elucida a evolução do índice, intervalo de setembro de 2017 a junho de 2018, que teve mínimo de 1,00 (um vírgula zero zero) e máximo de 1,17 (um vírgula dezessete), o que demonstra a escassez de recursos de curto prazo, fragilidade de caixa e prolongamento da crise financeira da sociedade empresária.

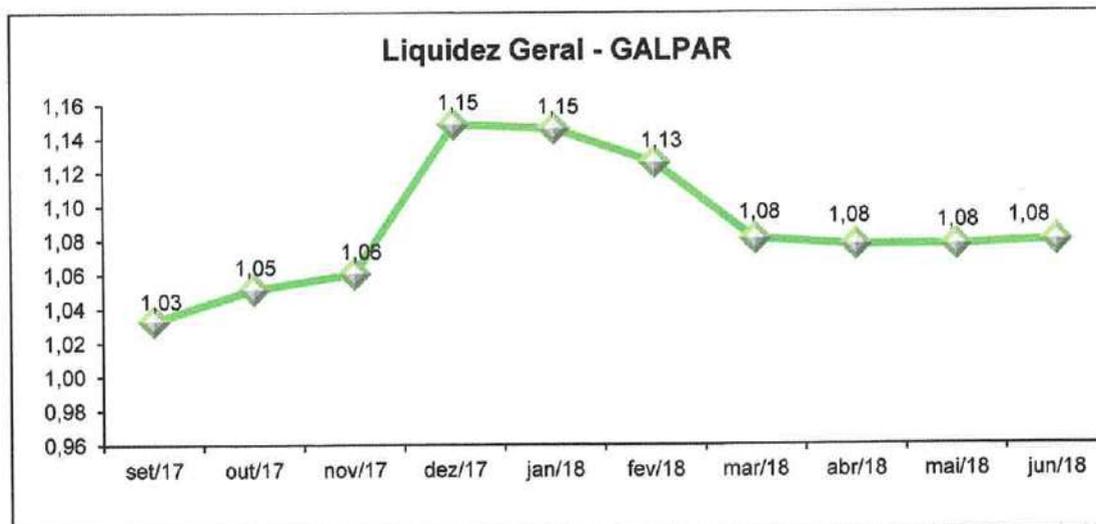
H. D.



1.2.3. Índice de Liquidez Geral

O índice de Liquidez Geral, em junho de 2018, demonstra que a companhia possuía R\$ 1,08 (um real e oito centavos) de recursos de curto e longo prazo para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto e longo prazo, o que demonstra uma situação delicada no período inferior a doze meses.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, intervalo de setembro de 2017 a junho de 2018, que teve mínimo de 1,03 (um vírgula zero três) e máximo de 1,15 (um vírgula quinze), no qual foi constatada uma melhora significativa nos meses de dezembro e janeiro de 2018 e uma estabilização a partir de março de 2018.

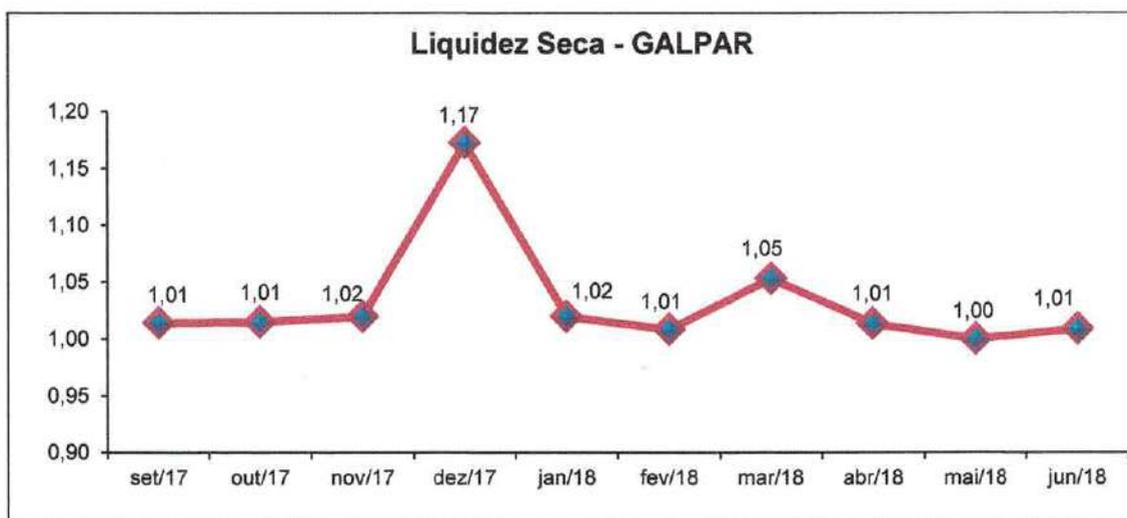


H. Q. Q.

1.2.4. Índice de Liquidez Seca

O índice de Liquidez Seca demonstra quanto a empresa possui de Ativo Líquido (Ativo Circulante - Estoques) em relação a suas obrigações de curto prazo (Passivo Circulante).

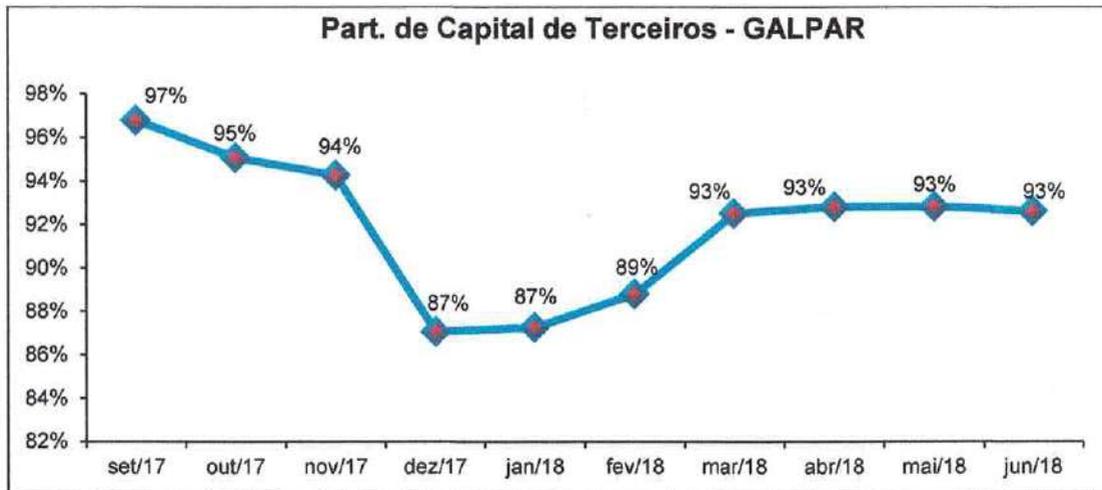
O gráfico a seguir evidencia a evolução do índice, no intervalo de setembro de 2017 a junho de 2018, que teve mínimo de 1,01 (um vírgula zero um) e máximo de 1,17 (um vírgula dezessete) e, em junho de 2018, a companhia possuía R\$ 1,01 (um real e um centavo) de recursos de curto, exceto estoques, para cada R\$ 1,00 (um real) em dívidas de curto prazo, o que demonstra uma situação financeira frágil no período inferior a doze meses.



1.2.5. Índice de Endividamento - Participação de Capital de Terceiros

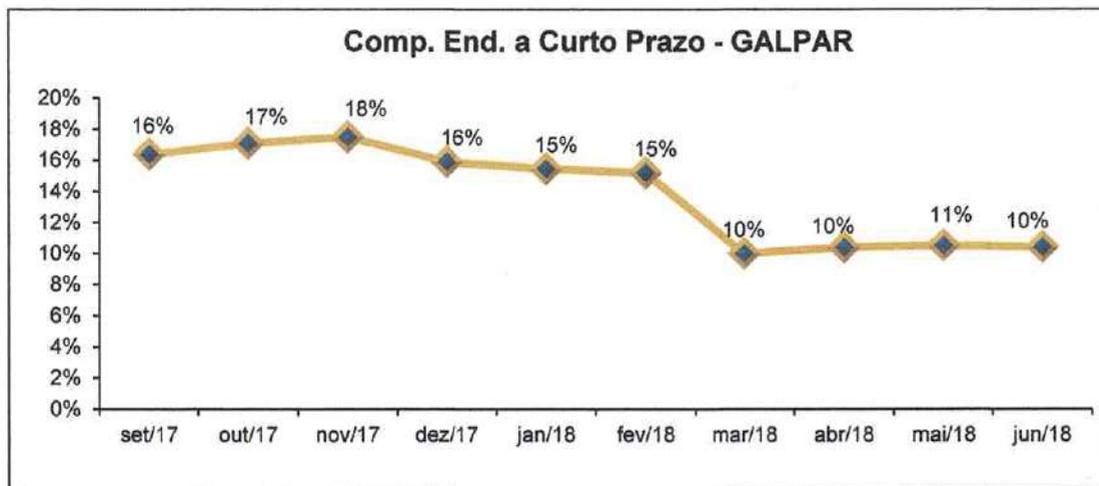
Os índices são elevados, mesmo apresentando uma suave melhora no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, e se apresentam decrescentemente de 97% (noventa e sete por cento) a 93% (noventa e três por cento), no intervalo de setembro de 2017 a junho de 2018, conforme gráfico a seguir:

14. 23



1.2.6. Composição do Endividamento a Curto Prazo

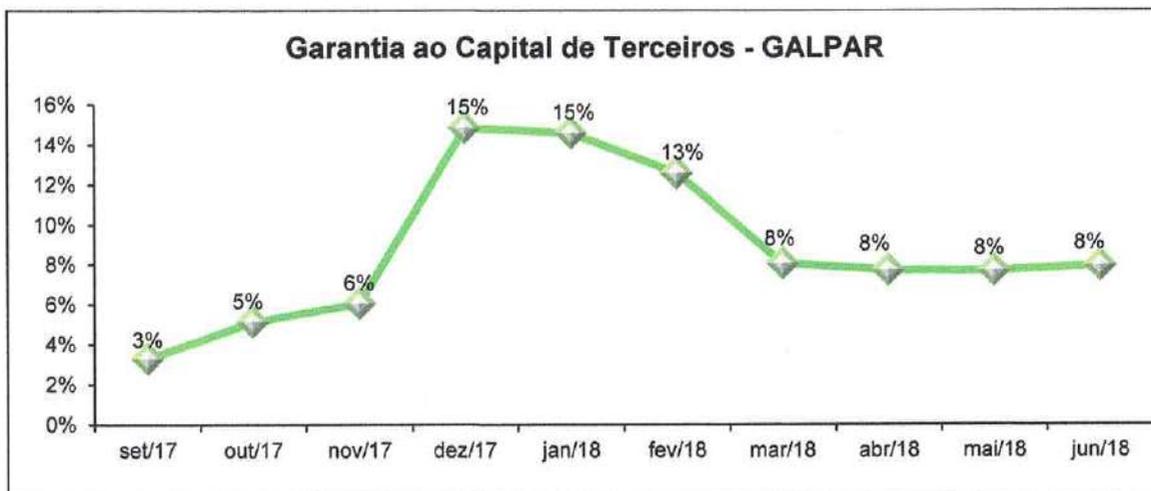
Os índices demonstram baixa variação no período de setembro de 2017 a junho de 2018, os quais se apresentam de 16% (dezesesseis por cento) a 10% (dez por cento), conforme gráfico a seguir:



1.2.7. Garantia ao Capital de Terceiros

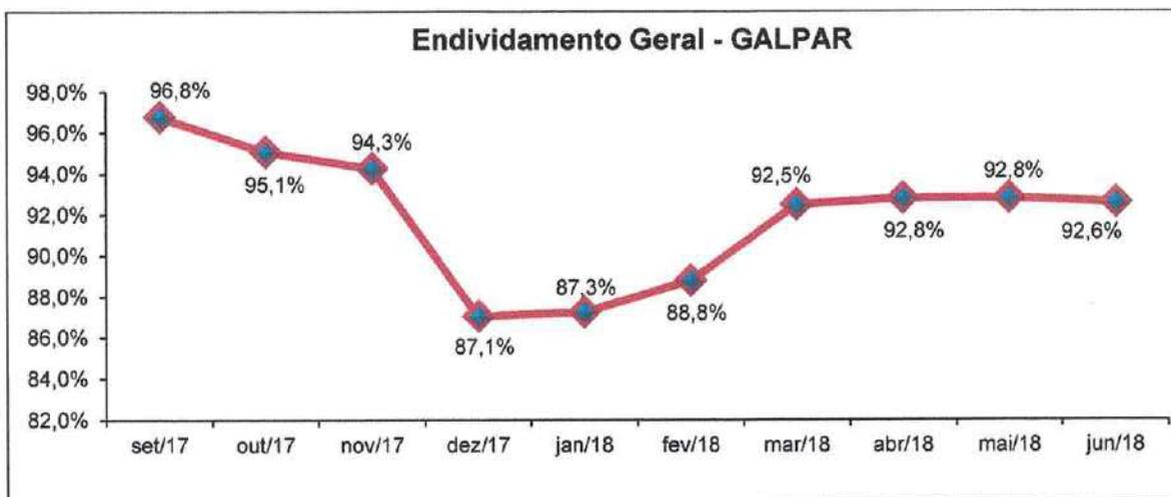
Os índices demonstram a insuficiência de capital próprio para quitação dos Passivos Circulante e não Circulante, os quais demonstram baixa variação no período de setembro de 2017

a junho de 2018, e se apresentam crescentemente de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento), conforme gráfico a seguir:



1.2.8. Endividamento Geral

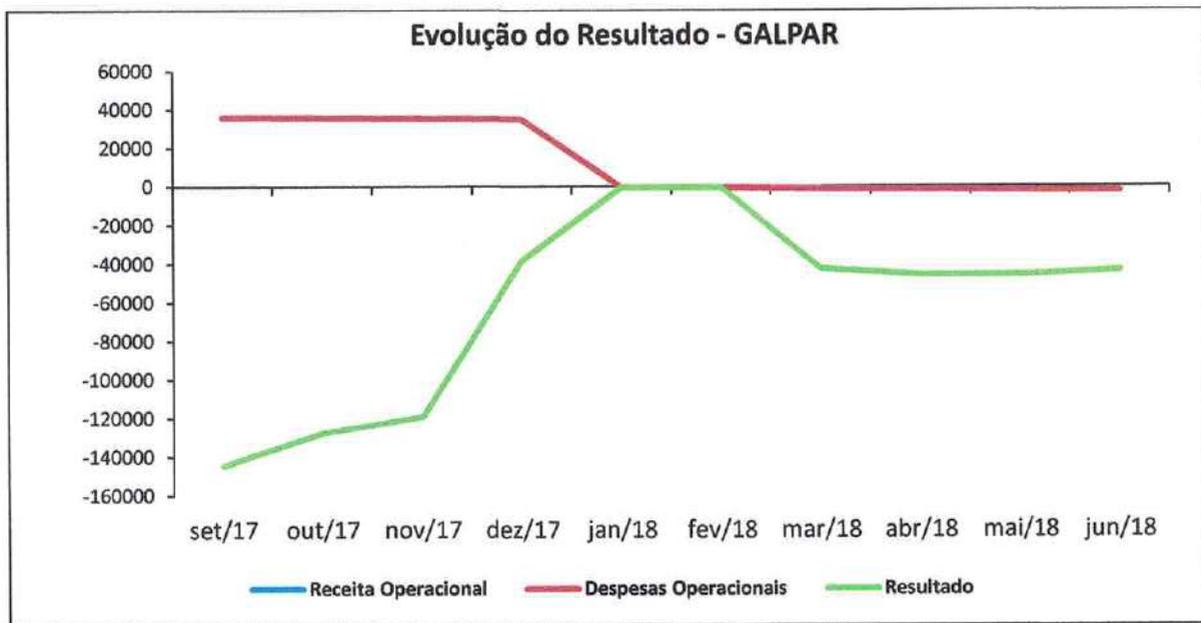
Os índices são elevados e demonstram baixa variação no período de setembro de 2017 a junho de 2018, e se apresentam de 96,8% (noventa e seis vírgula oito por cento) a 92,6% (noventa e dois vírgula seis por cento), conforme gráfico a seguir:



17.05

1.2.9. Resultado Operacional

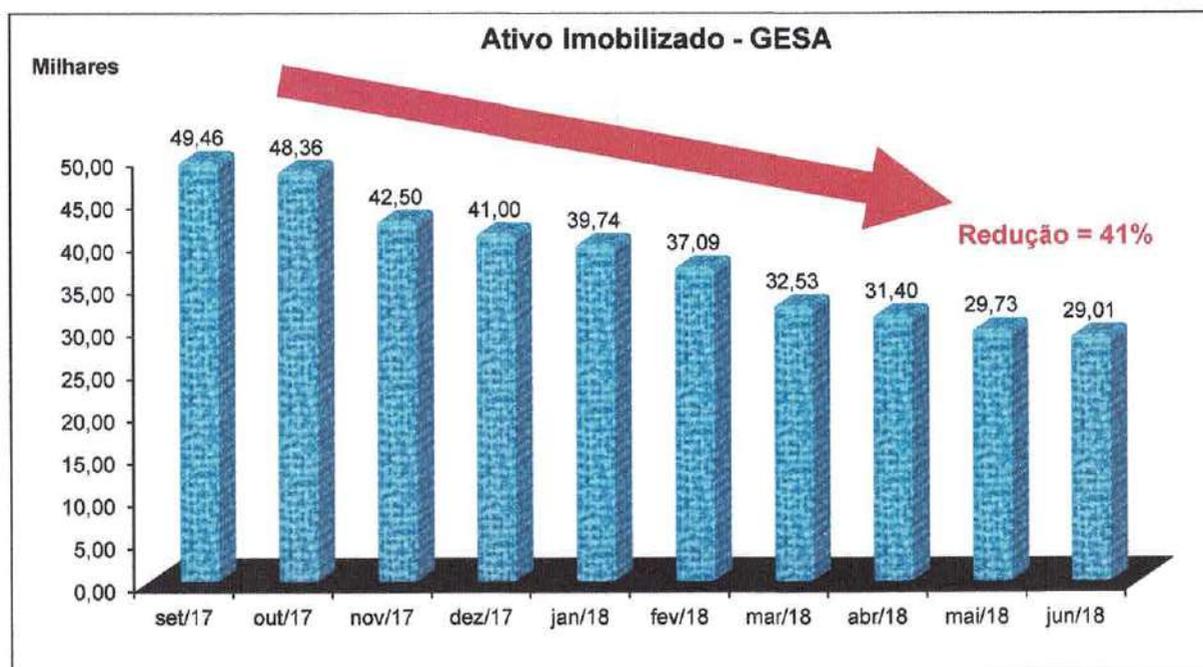
O gráfico a seguir auxilia na compreensão da redução das atividades operacionais da sociedade empresária, que, embora tenha reduzido o prejuízo acumulado, opera em déficit no período de setembro de 2017 a junho de 2018.



2. Ativo Imobilizado - Galvão Engenharia S/A (GESA)

Em observância às demonstrações contábeis disponibilizadas, foi verificada uma redução de 41% (quarenta e um por cento) do Ativo Imobilizado conforme evolução a seguir:

19.026



3. Contratos Ativos

Em observância às informações gerenciais disponibilizadas pelo Grupo Galvão, as Recuperandas possuem 11 (onze) contratos, cujo *status* de cada um estão dispostos no quadro a seguir:

(Valores em milhares de Reais):

Obra	REG.	Produção Realizada Mês	Produção Realizada Acumulada	Saldo a Executar	Status do Contrato	Objeto
TOTAIS		12.549	2.716.684	1.999.514		
BARRAGEM MURIAE	BH	0	0	230.302	Aguardando ordem de serviço e licença ambiental por parte do cliente	Execução das obras de controle de cheias do Rio Muriaé e Rio Preto - Programa Saneamento para todos / manejo de águas pluviais, no município de Muriaé/MG.
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	ESP	2.675	1.828.311	68.204	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, no rio Xingu, localizado no Estado do Pará

R. 024

Obra	REG.	Produção Realizada Mês	Produção Realizada Acumulada	Saldo a Executar	Status do Contrato	Objeto
CAMAROES	BH	2.944	51.602	40.481	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Execução dos serviços e obras de elaboração dos projetos executivos, bem como execução das obras de contenção de cheias e regulação de vazão na Bacia do Córrego Túnel / Camarões.
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	NE	543	1.621	105.774	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Execução das obras e serviços de implantação da Barragem Fronteiras, no município de Crateús, no estado do Ceará.
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	SP	959	70.432	1.407	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistema de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas, sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o lote 20 - Residência de Conservação 5.1 - Pedro Toledo - Extensão total de 389,872 km
FIOL 2	MG-BSB	4.256	725.044	147.560	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos e execução das obras para implantação de Túnel de 780 metros de extensão (entre on Km 1315+860 e Km 1316+640), no município de Jequié/BA, da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL
GUARAPIRANGA II	SP	621	14.197	504.283	Aguardando liberação para o início da obra a pedido do cliente	Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Precários - Lote 04
ML2 - CONSORCIO METRO LINHA VERDE	SP	0	3.346	512.626	Aguardando ordem de serviço por parte do cliente	Execução das obras civis, contemplando obra bruta, acabamento e via permanente, no trecho entre o VSE FalchiGianini (exclusive) e a Estação Penha (exclusive) trecho Vila Prudente - Dutra da Linha 2 da Companhia do Metropolitano de São Paulo-Metrô
PORTO DO RECIFE - CAIS 07, 08 E 09/10	NE	0	0	129.785	De acordo com o cronograma físico financeiro do Cliente	Execução das obras e serviços de reforma, adequação e melhoramentos da infraestrutura operacional dos cais 07, 08 e 09 / 10 do Porto do Recife.

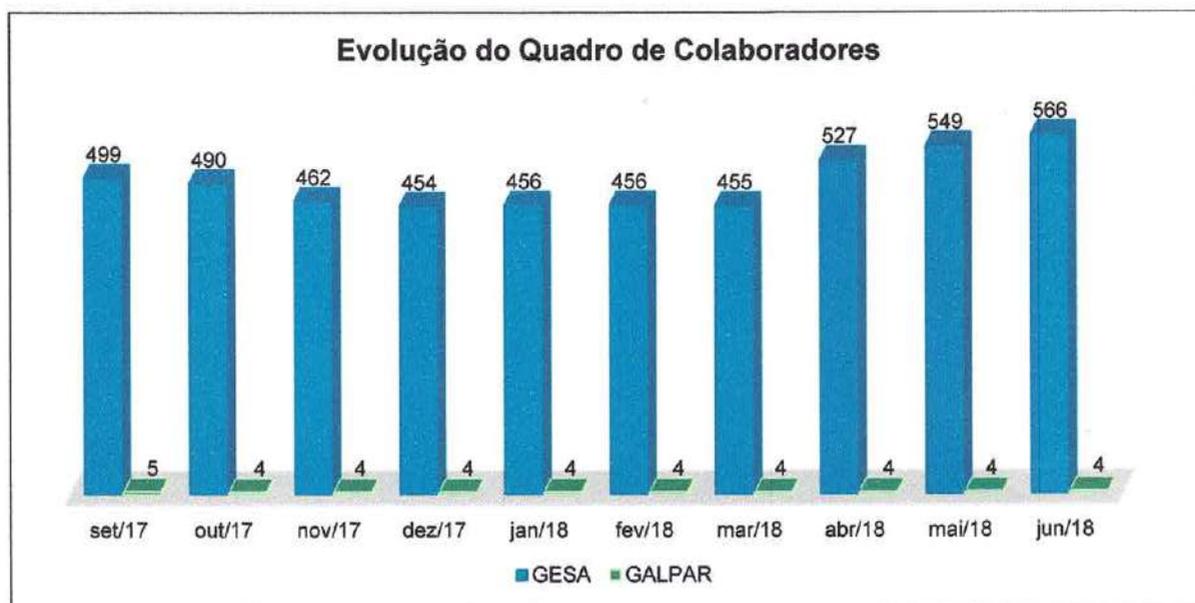
19.020

Obra	REG.	Produção Realizada Mês	Produção Realizada Acumulada	Saldo a Executar	Status do Contrato	Objeto
ROMA - CONSORCIO	SP	551	18.440	161.785	Aguardando ordem de serviço por parte do cliente	Execução das obras e serviços do prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho, da Avenida Lino de Moraes Leme até a Rodovia dos Imigrantes - Lote 4
SENA MADUREIRA CQG/GESA-CONSORCIO	SP	0	3.690	97.306		Execução do sistema de interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Avenidas Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo tuneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

4. Evolução do Quadro de Colaboradores

Em observância às informações gerenciais disponibilizadas pelo Grupo Galvão, até junho de 2018 as Recuperandas contavam com 570 (quinhentos e setenta) colaboradores, sendo 566 (quinhentos e sessenta e seis) na **GESA** e 4 (quatro) na **GALPAR (Anexo II)**.

O gráfico a seguir demonstra a baixa variação no número de funcionários:





5. Plano de Recuperação Judicial

Às fls. 16.536/16.559, o Assistente Judiciário - AJ apresentou minucioso relatório contendo as obrigações assumidas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial.

Nenhuma obrigação venceu nos meses de maio e junho de 2018.

5.1. Andamento das Ações Judiciais contra a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A

Em atendimento à determinação deste MM. Juízo no sentido de que fosse disponibilizado ao AJ relatório dos processos judiciais e procedimentos arbitrais em andamento (item 6 da folha 16.636), as Recuperandas apresentaram o relatório anexo (**Anexo I**).

De qualquer forma, este AJ diligenciou e promoveu a devida atualização dos andamentos processuais das ações em trâmite perante este c. TJRJ, conforme planilha a seguir disponibilizada.

Obra	Processo	Autor	Valor da causa (R\$)	Fase processual
Unidade de Fertilizantes Hidrogenados	0015876-65.2015.8.19.0001	Consórcio UFNIII, Galvão, Sinopec	2.000.000,00	Iniciada a perícia. Em 06.03.2018, ocorreu a primeira reunião do Perito com os Assistentes Técnicos das Partes e, nos dias 4 e 5 de abril, foi realizada vistoria nas obras da UFN III, em Três Lagoas. No dia 26.06.2018, foi proferido despacho determinando a manifestação da Petrobras para dizer se concorda com o pedido do Perito de levantamento da segunda parcela dos honorários.
TAIC	0241764-52.2015.8.19.0001	Galvão	5.000.000,00	Em 07.06.2018, foi proferido despacho determinando que fosse certificado se já foi julgado e transitou em julgado o agravo de instrumento interposto pela Petrobras contra o indeferimento do pedido de intimação do Perito para apresentação de currículo. Atualmente, aguarda-se a finalização do depósito dos honorários periciais para início da perícia.
RNEST - ARRUAMENTO	0009058-34.2016.8.17.0001	Galvão	14.667.759,88	Aguardando decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Recife sobre requerimento da Petrobras no sentido de que seja estabelecida a data inicial para o cômputo do prazo para apresentação da sua contestação.

R. 030

Obra	Processo	Autor	Valor da causa (R\$)	Fase processual
RNEST - OFF SITE	45/2015/SEC (arbitragem)	Galvão	288.486.202,90	Em 15.06.2018, se encerrou o prazo para as Partes se manifestarem sobre o laudo pericial.
ATE ANGRA	0391368-53.2016.8.19.0001	Galvão Engenharia	2.000.000,00	Em 05.06.2018, foi proferido despacho determinando às Partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas.
RLAN	0586270-93.2016.8.05.0001	Consórcio Alusa Galvão Tomé	2.000.000,00	Em 17.07.2017, foi proferido despacho determinando que fosse certificado "se a parte autora justificou a sua ausência da audiência de conciliação".
SEGREGAÇÃO	0255641-25.2016.8.19.0001	Galvão	51.778.602,01	Em 18.05.2018, a GESA interpôs recurso especial contra o acórdão que manteve a sentença que acolheu a preliminar suscitada pela Petrobras e reconheceu a prescrição.
COMPERJ HDT	0420253-77.2016.8.19.0001	Consórcio QGGIT	91.829.497,44	Aguardando homologação dos honorários periciais.
COMPERJ URE	0117528-23.2018.8.19.0001	Consórcio QGGIT	17.225.940,99	A ação foi distribuída em 18.05.2018. Atualmente, aguarda-se a citação da Petrobras.

6. Outras Atividades Exercidas pelo Assistente Judiciário - AJ

O AJ esclareceu dúvidas de credores sobre cláusulas e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, procedendo ao atendimento de dezenas de credores por telefone (21) 2272-9300 e por *e-mail* (credorgalvao@wald.com.br), nos termos em que dispõe o art. 22, inciso "I" letra "b".

As informações processuais e relevantes do processo de Recuperação Judicial foram atualizadas e disponibilizadas no site www.ajwald.com.br/rj-galvao.

O AJ deu andamento a diversos incidentes processuais, referentes às impugnações e habilitações retardatárias. Este AJ apresentou manifestação em 10 incidentes de habilitação e impugnações de crédito.

7. Conclusão

As Demonstrações Contábeis apresentadas pelas Recuperandas, que seguem no **Anexo II** ao presente Relatório, foram analisadas e devidamente criticadas conforme exposto acima.

Estas eram as informações que nos cabiam prestar no momento. Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.



Escritório de Advocacia Arnaldo Wald
(Arnaldo Wald Filho)



FGV Projetos
(Sérgio Bessa)

19.032

Anexo I - Relatório de Processos Apresentado pelas Recuperandas

19.033

POSIÇÃO DOS CONTRATOS EM JUN/18

OBRA	REG.	Produção Real Mês	Produção Real Acumulado	Saldo a Executar	OBJETO
TOTALS		13.352	2.743.456	1.973.669	
BARRAGEM MURIAE	BH	0	0	230.302	Execução das obras de controle de cheias do rio Muriaé e Rio Preto - Programa Saneamento para todos / gerenciamento de águas pluviais, no município de Muriaé/MS.
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	ESP	2.378	1.832.967	63.549	Implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, no rio Xingú, localizada no Estado do Pará
CAMARÕES	BH	2.565	57.813	34.271	Execução dos serviços e obras de elaboração de: projetos executivos, bem como execução das obras de contenção de cheias e regulação de vazão na Seta do Corrego Túnel / Camarões.
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	NE	1.957	4.866	102.630	Execução das obras e serviços de implantação da Barragem Fronteiras, no município de Cratús, no estado do Ceará.
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	SP	1.029	74.302	465	Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistema de drenagem, fixos de domínio e elementos de segurança, nos rodovias, acessos, interseções, dispositivos e vias não pavimentadas, sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o lote 20 - Residência de Conservação 5.1 - Pedro Toledo - Extensão total de 389,872 km.
FICL 2	MG-858	4.419	733.696	138.906	Contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos e execução das obras para implantação de Túnel de 780 metros de extensão (entre os Km 1315+860 e Km 1316+440), no município de Jequié/BA, da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIDL.
GUARAPIRANGA II	SP	476	15.318	503.162	Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação de Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de Favelas e Regularização de Lotamentos Precatórios - Lote 04
MLZ - CONSORCIO METRO LINHA VERDE	SP	0	3.346	512.626	Execução das obras civis, contemplando obra bruta, acabamento e via permanente, no trecho entre o VSE Façda Gianni (exclusivo) e a Estação Penha (exclusivo) trecho Vila Prudente - Dutra da Linha 2 de Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
PORTO DO RECIFE - CAIS 07, 08 E 09/10	NE	0	0	129.785	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E MELHORAMENTOS DA INFRAESTRUTURA OPERACIONAL DOS CAIS 07, 08 E 09 / 10 DO PORTO DO RECIFE.
ROMA - CONSORCIO	SP	519	19.458	160.767	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DO PROLONGAMENTO DA AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARTINHO, DA AVENIDA LINDA DE MORAES LEME ATÉ A RODOVIA DOS EMIGRANTES - LOTE 4
SENA MADUREIRA CQS(GESA)- CONSORCIO	SP	0	3.690	97.306	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO DA AVENIDA SEBIA MADUREIRA COM A AVENIDA RICARDO JAFET, NA REGIÃO DE CRUZAMENTO COM AS AVENIDAS SEBIA MADUREIRA E DOMINGOS DE MORAES, NO BARRIO DO IPÊPANGA, INCLUINDO TÚNEIS, EMPUQUES E OBRAS DE ADEQUAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE.

19.034



Anexo II - Demonstrações Contábeis e Quantitativo de Funcionários

Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial

Balancos patrimoniais comparativos exercícios findos 30.06.2018 - NÃO AUDITADO

(Em milhares de Reais)



	Abril 2018	A.H. %	Mai 2018	A.H. %	Junho 2018	A.H. %	Junho 2018
	Acumulado		Acumulado		Acumulado		Acumulado
Ativo							
Circulante							
Caixa e equivalentes de caixa	18.841	40%	26.416	12%	29.475		39.362
Contas a Receber e Outros Recebíveis	266.337	-2%	260.083	0%	259.029		5.421
Estoque	119.350	1%	120.311	0%	119.970		15.649
Impostos e contribuições a recuperar	56.446	1%	56.795	-1%	56.278		42.262
Adiantamentos a fornecedores	13.466	-2%	13.200	-2%	12.996		50.496
Despesas antecipadas	1.233	-13%	1.076	-1%	1.068		
Total do ativo circulante	475.672	0%	477.881	0%	478.815		153.191
Não circulante							
Realizável a longo prazo							
Contas a receber e outros recebíveis LP	218.394	0%	217.425	0%	217.872		6.217
Despesas antecipadas LP	(2)	0%	0	0%			79.357
Crédito Tributário LP	99.647	5%	104.773	0%	104.515		32.364
Total do realizável a longo prazo	318.039	1%	322.199	0%	322.387		162.515
Investimentos							
CAB Alto Tiete	5.795		1		1		860.144
Galvão Concessões Rodoviárias	5.794	###	1	###	1		(358.024)
Imobilizado							
Intangível	31.396	-5%	29.727	-2%	29.014		514.511
Total do ativo não circulante	355.231	-1%	351.927	0%	351.402		315.706
Total do ativo	830.903	0%	829.808	0%	830.217		830.217
Passivo							
Circulante							
Fornecedores	40.453	-2%	39.757	-1%	39.757		39.362
Empréstimos e financiamentos	5.417	0%	5.418	0%	5.418		5.421
Provisões e encargos trabalhistas	14.722	-4%	14.156	11%	14.156		15.649
Obrigações fiscais	42.321	-67%	42.217	-63%	42.217		42.262
Adiantamentos de clientes	49.235	-14%	49.660	-15%	49.660		50.496
Total do passivo circulante	152.148	-1%	151.209	1%	151.209		153.191
Não circulante							
Exigível a longo prazo							
Empréstimos e financiamentos LP	6.474	-2%	6.355	-2%	6.355		6.217
Provisões para contingências	83.674	0%	83.648	-5%	83.648		79.357
Provisão para perda de investimentos	32.716	-1%	32.364	0%	32.364		32.364
Imposto de renda e contribuição social diferidos	44.578	0%	44.578	0%	44.578		44.578
Total do passivo não circulante	167.442	0%	166.945	-3%	166.945		162.515
Patrimônio líquido							
Capital social	860.144	0%	860.144	0%	860.144		860.144
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(367.128)	-2%	(360.882)	-1%	(360.882)		(358.024)
Ajuste de avaliação patrimonial / Reserva Legal	18.298	-32%	12.392	0%	12.392		12.392
Patrimônio líquido atribuível aos controladores	511.313	0%	511.654	1%	511.654		514.511
Total do patrimônio líquido	511.313	0%	511.654	1%	511.654		514.511
Total do passivo	319.590	0%	318.154	-1%	318.154		315.706
Total do passivo e patrimônio líquido	830.903	0%	829.808	0%	830.217		830.217

14.025

Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial

Demonstrações de resultados - NÃO AUDITADO

Exercícios findos em 30 de Junho de 2018

(Em milhares de Reais)



	Abril 2.018	A.H %	Maio 2.018	A.H %	Junho 2.018
	Acumulado		Acumulado		Acumulado
Receita operacional líquida	(1.867)	-693%	11.077	118%	24.134
Custo das vendas e serviços	(35.233)	31%	(46.322)	16%	(53.558)
Depreciações e Amortizações C.	(2.200)	21%	(2.669)	17%	(3.110)
Lucro bruto	(39.300)	-4%	(37.915)	-14%	(32.533)
Despesas operacionais	(1.722)	34%	(2.304)	17%	(2.705)
Despesas de Pessoal	(4.960)	23%	(6.092)	40%	(8.520)
Despesas administrativas e gerais	(277)	12%	(311)	10%	(342)
Depreciações e Amortizações	(6.959)	25%	(8.707)	33%	(11.567)
Total	4.787	30%	6.233	2%	6.376
Outras receitas (despesas) líquidas	(41.472)	-3%	(40.388)	-7%	(37.725)
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos	995	-2%	976	45%	1.412
Receitas financeiras	(364)	16%	(423)	57%	(665)
Despesas financeiras	631	-12%	553	35%	747
Resultado financeiro líquido	(2.185)	0%	(1.721)	0%	(1.721)
Resultado de equivalência patrimonial	(43.025)	-3%	(41.557)	-7%	(38.699)
Resultado antes dos impostos	(42)	0%	4.736	0%	4.736
Imposto de renda e contribuição social correntes	(43.067)	-15%	(36.821)	-8%	(33.963)
Imposto de renda e contribuição social diferidos R					
Resultado do exercício	(43.067)	-15%	(36.821)	-8%	(33.963)
Resultado atribuível aos:					
Acionistas controladores	(43.067)	-15%	(36.821)	-8%	(33.963)
Acionistas não controladores					
Resultado do exercício	(43.067)	-15%	(36.821)	-8%	(33.963)

14.036



GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	2.016	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2.018
Saldo Inicial - Bancos Tesouraria	515	515	8	25	15	7	0	0	0	0	0	0	0	515
Fluxo Operacional	-12.517	-620	5.046	-2.845	-717	1.688	0	0	0	0	0	0	0	-9.963
Recebimento Operacional	3.061	2.935	12.327	6.807	7.911	4.336	0	0	0	0	0	0	0	37.481
Alienação de Bens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Venda Bens do Imobilizado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Venda Sucata	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Faturamento	2.988	2.862	11.837	6.240	7.894	4.326	0	0	0	0	0	0	0	36.147
Faturamento Público	2.988	2.862	11.837	6.240	7.894	4.326	0	0	0	0	0	0	0	36.147
Faturamento Misto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Faturamento Privado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desconto de Duplicatas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas	73	77	490	566	16	110	0	0	0	0	0	0	0	1.334
Recuperação de Despesas	73	21	335	120	34	34	0	0	0	0	0	0	0	584
Diversos	0	56	155	446	15	76	0	0	0	0	0	0	0	750
Desembolso Operacional	-15.578	-3.559	-7.281	-9.651	-8.627	-2.748	0	0	0	0	0	0	0	-47.444
Aquisicao Equipamentos	0	0	-3	0	0	-2	0	0	0	0	0	0	0	-5
Benefícios	-862	-89	-1.183	-412	-785	-358	0	0	0	0	0	0	0	-3.689
Conv. Odontológico	0	-2	-1	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	-5
Convênio Médico	-621	-3	-295	-150	-258	-148	0	0	0	0	0	0	0	-1.475
Incentivo A Educação	0	0	-2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-2
Outras Com Pessoal	0	-1	0	0	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	-2
Previdencia Privada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Seguro De Vida	-4	-45	-46	-24	-25	-2	0	0	0	0	0	0	0	-146
Treinamentos	0	-2	-1	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-6
Vale Alimentacao	-93	0	-161	-83	-106	-114	0	0	0	0	0	0	0	-558
Vale Refeição	-57	0	-116	-96	-57	-58	0	0	0	0	0	0	0	-384
Vale Transporte	-1	-25	-24	-28	-28	-24	0	0	0	0	0	0	0	-130
Processo Civil	-85	-10	-308	-28	-8	-12	0	0	0	0	0	0	0	-531
Depositos Judiciais	-0	0	-230	-0	-300	-26	0	0	0	0	0	0	0	-192
Comunicacao/Internet/Telefone Móvel E Fixo	-31	-28	-40	-29	-39	-26	0	0	0	0	0	0	0	-43
Link	-7	-7	-12	-7	-1	-8	0	0	0	0	0	0	0	-22
Telefoni Fixa	-6	-6	0	-2	-5	-2	0	0	0	0	0	0	0	-34
Telefonia	-4	-3	-6	-18	-4	-3	0	0	0	0	0	0	0	-79
Telefonia Móvel	-14	-10	-19	-2	-28	-7	0	0	0	0	0	0	0	-14
Comunicação De Dados	0	-1	-3	0	-4	-5	0	0	0	0	0	0	0	-52
Concorrência	-5	-12	-8	-7	-16	-6	0	0	0	0	0	0	0	-35
Cartorio/ Photagens Contarre	-3	-7	-6	-6	-10	-4	0	0	0	0	0	0	0	-15
Material Escritorio/Consumo	-1	-3	-2	-1	-5	-2	0	0	0	0	0	0	0	0
Honorários Concorrência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Legais	0	-2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3.255
Consultoria	-399	-785	-484	-422	-849	-312	0	0	0	0	0	0	0	-60
Despesas Com Informatca	-3	-8	-38	-2	-5	-5	0	0	0	0	0	0	0	-34
Hardware	0	0	-34	0	0	-10	0	0	0	0	0	0	0	-11
Material Informatca	-3	-1	0	-2	-3	-2	0	0	0	0	0	0	0	-16
Software	0	-7	-4	0	-2	-2	0	0	0	0	0	0	0	-103
Despesas Com Material Escritorio/ Copa/ Higiene	-7	-18	-15	-18	-30	-16	0	0	0	0	0	0	0	-82
Copa/Coin/Mat.Limpeza	-4	-15	-11	-12	-26	-13	0	0	0	0	0	0	0	-82

560.47

14.02.20



GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	2.016					2.015							
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2.015
Correio	-1	-1	-1	-2	-1	-1	0	0	0	0	0	0	7
Material Escritório/Consumo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Motoboy	-2	-0	-3	-2	-2	-2	0	0	0	0	0	0	-11
Servs.Limpeza E Higiene	0	0	0	-2	-0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Cópias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Ocupacao	-95	-100	-103	-100	-100	-102	0	0	0	0	0	0	-600
Água/Esgoto	-8	-7	-4	-3	-10	-7	0	0	0	0	0	0	-39
Alugueis/Condomínios	-62	-52	-78	-68	-70	-53	0	0	0	0	0	0	-383
Energia Elétrica (Escritório)	-21	-33	-20	-29	-20	-43	0	0	0	0	0	0	-167
Iptu	0	-6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-6
Manutencao Imovels	-3	-2	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-6
Despesas Com Publicacoes/ Assinaturas	-1	-4	-2	-1	-12	-2	0	0	0	0	0	0	-22
Assinaturas/ Publicacoes	-1	-1	0	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	-2
Publicidade & Propaganda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Servicos Graficos	-1	-4	-1	-0	-12	-2	0	0	0	0	0	0	-20
Despesas Com Representacao/ Brindes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Brindes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desp Contraternizacao	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Doacoes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Acoes Sociais - Servicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Taxas/ Impostos	-437	-237	-1.463	-261	-204	-52	0	0	0	0	0	0	-2.673
Iof	0	-1	-5	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	-6
Seguro Fianca	-279	-150	-1.366	-211	-156	-9	0	0	0	0	0	0	-2.212
Taxas E Contribuicoes	-158	-45	-86	-56	-48	-43	0	0	0	0	0	0	-436
Multas Fiscais	0	0	-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-1
Imposto Renda Retido Na Fonte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ISS	0	-1	-4	-14	0	0	0	0	0	0	0	0	-19
Outras Recelitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Multas E Juros S/Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Multas Fiscais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IR Retido A Recolher	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Taxas Aeroportuarias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Veiculos	-35	-16	-22	-32	-10	-17	0	0	0	0	0	0	-132
Combustiveis - Adm	-1	-6	-5	-2	-4	-2	0	0	0	0	0	0	-19
Locacao De Veiculos - Adm	-19	-10	-15	-27	-6	-15	0	0	0	0	0	0	-92
Manutencao Veiculos	-16	0	-3	-2	0	0	0	0	0	0	0	0	-20
Multas De Transito	0	-0	0	-1	-0	0	0	0	0	0	0	0	-2
Seguro A Apropriar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Viagens	-76	-78	-143	-120	-146	-95	0	0	0	0	0	0	-658
Encargos Sociais E Trabalhistas	-228	-259	-235	-243	-261	-295	0	0	0	0	0	0	-1.520
Contribuição Assist	-3	-4	-4	-1	-1	-5	0	0	0	0	0	0	-18
Contribuição Patronal	0	-2	0	0	-2	-2	0	0	0	0	0	0	-33
Contribuição Sesi/Senai	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-6
Fgts	-122	-83	-79	-79	-95	-91	0	0	0	0	0	0	-549
Fgts S/Rescisao	-3	-88	-64	-71	-60	-93	0	0	0	0	0	0	-379
Inss	-58	-58	-56	-64	-64	-66	0	0	0	0	0	0	-358
Retencao P/ Seguridade Social	-36	-18	-24	-28	-34	-35	0	0	0	0	0	0	-176
Energia Elétrica	0	0	0	-7	0	0	0	0	0	0	0	0	-7
Honorarios Advocaticios	-5	-430	-113	-684	-586	0	0	0	0	0	0	0	-1.818
Honorarios Gerais	-543	0	-552	-460	-785	-227	0	0	0	0	0	0	-2.567



GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	2.016												2.018
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	
Assessoria - Coordenação													
Representação	-529	0	-477	-443	-775	0	0	0	0	0	0	0	-2.224
Auditoria	-14	0	-75	-17	-9	0	0	0	0	0	0	0	0
Contabilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-116
 Materiais													
Combustíveis	-256	-305	-452	-515	-621	-412	0	0	0	0	0	0	-2.561
Equipamento De Seguranca	-112	-166	-240	-261	-215	-132	0	0	0	0	0	0	-1.126
Materiais Comuns De Construcao	-6	-6	-15	-9	-26	-5	0	0	0	0	0	0	68
Materiais Explosivos	0	0	-2	0	-0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Materiais E Camaras	-7	-88	-68	-63	-154	-64	0	0	0	0	0	0	-444
Pneus E Camaras	-0	-20	-0	-5	-35	-31	0	0	0	0	0	0	-93
Concreto	-104	-21	-120	-163	-166	-134	0	0	0	0	0	0	-769
Mat.Instal. Elétrica	-2	-0	-7	-2	-24	-8	0	0	0	0	0	0	-42
Materiais Asfáltico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mat.Instalcao Hidraulica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Materiais Especiais De Construcao	-24	0	-2	-12	-0	-37	0	0	0	0	0	0	-76
Ferro E Aco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
 Materiais Aplicados Na Producao													
Combustíveis Eqtos. Obra	-383	-177	-361	-776	-300	-151	0	0	0	0	0	0	-2.147
Materiais Asfáltico	-2	-2	-0	-3	-3	0	0	0	0	0	0	0	-2
Materiais Comuns De Construcao	-30	-33	-56	-16	-61	0	0	0	0	0	0	0	-196
Lubrificantes/Filtros	-341	-119	-285	-745	-204	-124	0	0	0	0	0	0	-1.819
Mats. De Inst. - Hidraulica	7	-21	-16	-15	-25	-25	0	0	0	0	0	0	-109
Mats.Inst.-Elétrica	0	-1	-4	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Outras	-3	0	-4	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	-6
 Outras Despesas Gerais													
Cal S/ Lucro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IR S/ Lucro	-3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-8
Reffs	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-5
Despesas Fixas Tramp. Aereo	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Prod. Químicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recarga Agua	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
 Impostos Sobre Receita													
Cofins	-63	-36	-45	-64	-50	-90	0	0	0	0	0	0	-348
Icms	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Imposto Renda Retido Na Fonte	0	0	-7	-0	0	-2	0	0	0	0	0	0	-10
Outras Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receitas Diversas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Simplex Remessa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Venda Materiais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Iss S/Faturamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Venda Mão Operacional	-63	-36	-37	-64	-50	-88	0	0	0	0	0	0	-338
Inss S/ Faturamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
 Salários E Ordenados													
Adto Salario	-974	-925	-1.074	-1.107	-1.973	-375	0	0	0	0	0	0	-6.438
Ferias	-93	-92	-94	-132	-153	-169	0	0	0	0	0	0	-734
Processos Alimenticia	-103	-9	-64	-32	-21	-49	0	0	0	0	0	0	-279
Processos Trabalhistas	0	-1	-1	-1	-1	0	0	0	0	0	0	0	-3
Rescisão	-63	-98	-47	-97	-84	-31	0	0	0	0	0	0	-421
Salarios E Ordenados	-28	-52	-168	-116	-127	-117	0	0	0	0	0	0	-609
	-681	-673	-700	-722	-1.586	-10	0	0	0	0	0	0	-4.371

Handwritten signature

17.040



GALVÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	2.016	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2.018
13º Salário		-5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-5
Empréstimos		0	0	0	0	-6	0	0	0	0	0	0	0	-6
Processos Trabalhistas		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Serviços Terceiros		-11.333	-1.031	-641	-3.684	-1.515	-214	0	0	0	0	0	0	-18.418
Fretes E Carretos		-6	-23	-22	-31	-58	-44	0	0	0	0	0	0	-184
Locação De Equipamentos		-297	-163	-831	-687	-548	-56	0	0	0	0	0	0	-2.581
Locação de Veículos		-42	-22	-76	-45	-45	-22	0	0	0	0	0	0	-251
Manut. Equipamentos		-3	0	-4	-0	-34	-22	0	0	0	0	0	0	-63
Manut. Equipamentos(Pecas)		-16	-94	-359	-143	-173	-69	0	0	0	0	0	0	-654
Manut. Equipamentos (Servs)		-1	-0	-30	-0	-9	-2	0	0	0	0	0	0	-42
Serv. Segurança E Vigilância		-46	-45	-16	-51	-55	-42	0	0	0	0	0	0	-254
Servico Limpeza E Conservacao		0	-1	-0	-1	-1	-1	0	0	0	0	0	0	-4
Servs. Pess. Fisica-Obra		-53	-53	-8	-3	-10	-7	0	0	0	0	0	0	-134
Servs. Pess. Juridica-Obra		-86	-87	-234	-169	-118	-158	0	0	0	0	0	0	-872
Subempreiteiros e Adto		-10.773	-532	738	-2.554	-485	208	0	0	0	0	0	0	-13.379
Acto C/ Impostos		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Plano de Recuperação Judicial		0	0	-290	-26	-20	0	0	0	0	0	0	0	-336
Aporte Consórcios		162	980	-12	-663	-323	9	0	0	0	0	0	0	154
Fluxo Investimento		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Máquinas e Equipamentos		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Financiamento		-6	-7	-7	-1	-11	-2	0	0	0	0	0	0	-35
Captações		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortizações		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesa Financeira		-5	-5	-7	-1	-11	-2	0	0	0	0	0	0	-33
Juros		0	-1	-0	-0	0	-1	0	0	0	0	0	0	-2
Partes Relacionadas		12.016	643	-5.049	2.838	771	-1.686	0	0	0	0	0	0	9.483
Galpar		12.016	643	-5.049	2.838	771	-1.686	0	0	0	0	0	0	9.483
Outras		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Geracao Caixa Empresa		-507	17	-10	-8	-6	0	0	0	0	0	0	0	-515
Saldo Final - Bancos Tesouraria		515	8	25	15	7	0	0	0	0	0	0	0	0

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Balancos patrimoniais

Exercício findo em 30 de Junho de 2018 - NÃO AUDITADO

(Em milhares de Reais)



Ativo	Abril 2018	A.H %	Mai 2018	A.H %	Junho 2018	Junho 2018
	Acumulado		Acumulado		Acumulado	Acumulado
Passivo						
Circulante						
Fornecedores	357	0%	361	0%	410	410
Partes relacionadas CP	96.811	1%	98.118	-1%	97.194	97.194
Provisões e encargos trabalhistas	12	-67%	4	242%	14	14
Obrigações fiscais	120	-23%	93	-13%	81	81
Total do passivo circulante	97.300	1%	98.576	-1%	97.698	97.698
Não circulante						
Empréstimos e financiamentos L.P	639.021	0%	638.965	0%	638.962	638.962
Partes relacionadas L.P	183.994	0%	183.280	1%	185.029	185.029
Provisão perda em investimentos	14.994	0%	15.044	1%	15.120	15.120
Total do passivo não circulante	838.010	0%	837.289	0%	839.112	839.112
Patrimônio líquido						
Capital social	315.805	0%	315.805	0%	315.805	315.805
Prejuízos acumulados	(243.452)	0%	(243.604)	-1%	(241.174)	(241.174)
Total do patrimônio líquido	72.353	0%	72.201	3%	74.630	74.630
Total do passivo	935.309	0%	935.865	0%	936.810	936.810
Total do passivo e patrimônio líquido	1.007.663	0%	1.008.066	0%	1.011.440	1.011.440
Ativo						
Circulante						
Caixa e equivalentes de caixa		0%		0%		
Contas a receber e outros recebíveis	96.764	0%	96.764	0%	96.764	96.764
Impostos e contribuições a recuperar	1.616	-1%	1.602	0%	1.596	1.596
Adiantamentos a fornecedores	224	2%	229	-1%	227	227
Total do ativo circulante	98.604	0%	98.596	0%	98.587	98.587
Não circulante						
Realizável a longo prazo						
Partes relacionadas L.P	23.214	0%	23.320	2%	23.826	23.826
Total do ativo não circulante	23.214	0%	23.320	2%	23.826	23.826
Investimentos Imobilizado						
	885.845	0%	886.150	0%	889.028	889.028
	-	0%	-	0%	-	-
Total do ativo não circulante	909.059	0%	909.470	0%	912.853	912.853
Total do ativo	1.007.663	0%	1.008.066	0%	1.011.440	1.011.440

19.06.18

Galvão Participações S.A. - em recuperação judicial

Demonstração de resultado

Exercício findo em 30 de Junho de 2018 - NÃO AUDITADO
(Em milhares de Reais)

	Abril 2018	A.H. %	Maio 2018	A.H. %	Junho 2018
	Acumulado		Acumulado		Acumulado
Custo das vendas e serviços	(0)	0%	(0)	0%	(0)
Depreciações e Amortizações C	(7)	0%	(7)	0%	(7)
Lucro bruto	(7)	0	(7)	0	(7)
Despesas operacionais					
Despesas com Pessoal	(270)	22%	(329)	12%	(369)
Despesas administrativas e gerais	(1.363)	24%	(1.694)	19%	(2.016)
Depreciações e Amortizações D					
Total	(1.633)	24%	(2.023)	18%	(2.385)
Outras receitas (despesas) líquidas	-		-		-
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas	(1.640)	24%	(2.029)	18%	(2.392)
Receitas financeiras	4	0%	4	0%	5
Despesas financeiras	-	0%	(1)	0%	(1)
Resultado financeiro líquido	4		4		4
Resultado Equivalência Patrimonial	(44.171)	0%	(43.933)	0%	(41.142)
Resultado Antes dos Impostos	(45.807)	0%	(45.959)	-5%	(43.530)
Imposto de Renda e Contribuição Social	-		-		-
Resultado do exercício	(45.807)	0%	(45.959)	-5%	(43.530)

19.062



GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez	2.018
Saldo Inicial - Bancos Tesouraria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo Operacional	-363	-249	-333	-409	-345	-244	0	0	0	0	0	0	-1.942
Recbimento Operacional	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	75
Outras Receitas	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	75
Recuperação de Despesas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diversos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desembolso Operacional	-438	-249	-333	-409	-345	-244	0	0	0	0	0	0	-2.017
Benefícios	-134	-22	-27	-25	-42	-25	0	0	0	0	0	0	-275
Conv. Odontológico	0	-0	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	-0
Convênio Médico	-128	-21	-21	-21	-38	-20	0	0	0	0	0	0	-250
Previdência Privada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Seguro De Vida	-5	0	-2	-2	-2	-3	0	0	0	0	0	0	-14
Vale Refeição	-2	0	-3	-2	-2	-2	0	0	0	0	0	0	-11
Vale transporte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Treinamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Processo Civil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Concorrência	-2	0	-1	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Material Escritório/Consumo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cartório/Pictagens	-2	0	-1	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	-3
Consultoria	-136	-65	0	-10	-69	-0	0	0	0	0	0	0	-281
Comunicação/Internet/Telefone Móvel E Fixo	0	0	-0	-0	0	-0	0	0	0	0	0	0	-1
Telefonia	0	0	-0	-0	0	-0	0	0	0	0	0	0	-1
Despesas Com Informatica	0	0	0	0	-16	0	0	0	0	0	0	0	-16
Despesas Com Material Escritorio/ Copia/ Higiene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Copa/Cozin/Mat.Limpeza	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Motoboy	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Ocupacao	-55	-58	-86	-73	-80	-44	0	0	0	0	0	0	-365
Alugueis/Condomínios	-50	-50	-66	-59	-59	-28	0	0	0	0	0	0	-313
Energia Elétrica (Escritorio)	-4	-4	-9	-3	-6	-6	0	0	0	0	0	0	-31
IPTU	-1	-4	-11	-11	-14	-9	0	0	0	0	0	0	-50
Água e Esgoto	0	0	0	0	-1	-0	0	0	0	0	0	0	-2
Despesas Com Publicacoes/ Assinaturas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Assinaturas/ Publicacoes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Publicidade e Propaganda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Com Taxas/ Impostos	-5	0	-5	-7	-12	-1	0	0	0	0	0	0	-30
CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Iof	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Seguro Fiança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Taxas E Contribuicoes	-5	0	-5	-7	-12	-1	0	0	0	0	0	0	-30
Despesas Com Viagens	-0	0	-0	-0	-0	0	0	0	0	0	0	0	-0
Encargos Sociais E Trabalhistas	-5	-5	-5	-5	-5	-5	0	0	0	0	0	0	-29
Contribuição Sindical	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contribuicoes Patronal/Outras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FGTS s/ Rescisão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
INSS	-5	-5	-5	-5	-5	-5	0	0	0	0	0	0	-29
Honorarios Advocaticios	0	-0	0	-0	-1	0	0	0	0	0	0	0	-2

M. G. B.



GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2.018
Honorários Gerais	0	0	0	-5	-4	-2	-2	0	0	0	0	0	0
Outras Despesas Gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-14
Cofins	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Imposto Renda Retido Na fonte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ISS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Salários e Ordenados	-8	-8	-8	-8	-18	0	0	0	0	0	0	0	-51
13º Salário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Adto Salário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IRF S/ Folha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rescisão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Salários e Ordenados	-8	-8	-8	-8	-18	0	0	0	0	0	0	0	0
Serviços Terceiros	-93	-90	-196	-275	-98	-167	0	0	0	0	0	0	-320
Mat.Inst. - Elétrica	0	0	0	-5	0	0	0	0	0	0	0	0	-5
Serv.s. Pess.Jurídica	-93	-88	-196	-270	-93	-167	0	0	0	0	0	0	-907
Serv.s.Pess. Física	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Adto a Terceiros	0	-3	0	0	-5	0	0	0	0	0	0	0	-8
Fluxo Investimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Máquinas e Equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Financiamento	0	-0	-0	-0	-0	-0	-0	0	0	0	0	0	-1
Captações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortizações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesa Financeira	0	-0	-0	-0	-0	-0	-0	0	0	0	0	0	-1
Juros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Partes Relacionadas	363	249	333	409	345	244	0	0	0	0	0	0	1.943
GESA	-12.016	-643	5.204	-2.838	-781	1.686	0	0	0	0	0	0	-9.389
ENERGIA	-1	0	-2	-0	0	0	0	0	0	0	0	0	-4
ÓLEO E GÁS	-29	-13	-14	-15	-18	-10	0	0	0	0	0	0	-99
FINANCAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ADM SERVICOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CEOS	-4	-43	-23	-57	-56	-3	0	0	0	0	0	0	0
ENGBIRAS	12.568	995	-4.226	3.735	1.307	-924	0	0	0	0	0	0	-185
SPE BR 153	-154	-46	-606	-417	-106	-506	0	0	0	0	0	0	13.454
IGUA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.854
OUTRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Generação Caixa Empresa	0	0	-0	0	-0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldo Final - Bancos Tesouraria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

27.06/18

Evolução de Funcionários

EMPRESA	2017											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
GESA	437	432	431	399	406	415	423	438	499	490	462	454
GALPAR	19	19	5	5	5	5	5	5	5	4	4	4
Total	456	451	436	404	411	420	428	443	504	494	466	458

EMPRESA	2018											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
GESA	456	456	455	527	549	566						
GALPAR	4	4	4	4	4	4						
Total	460	460	459	531	553	570	0	0	0	0	0	0

19/07/2018
 Diretoria Corporativa
 (Assinatura)

S.P.O.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS

AO MP

RECORRIDO 200505

EM 08/08/2018

ESCRIVÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido da TI em 08/08/18

Ciência

5-18

Arremesso ao Promotor de Justiça em 08/08/18

Devolvido à Secretaria das PJP/AF em _____

Remetido ao TI em _____

P. 0093715-69/2015

MM. Dr(a). Juiz(a),

Segue promoção em 2

lauda(s) impressa(s)

Em, 8, ago, 2018

Gustavo Lutz
 Promotor de Justiça
 Matrícula 1873



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19.04/6

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 16.986/16.987- 84º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

84º VOLUME

1. Fls. 16.988 – Mandado de penhora no rosto dos autos referente à ação trabalhista 2VT de São Gonçalo para fins de satisfação do crédito da União.

PELA INTIMAÇÃO DO AJ ACERCA DO CRÉDITO APONTADO E PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO EM RESPOSTA, INFORMANDO A IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DADO QUE OS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS SE DESTINAM AO PAGAMENTO DOS CREDORES INSCRITOS NO QGC E NÃO DA PRÓPRIA DEVEDORA.

2. Fls. 16.989/16.990 – Petição das Recuperandas requerendo a rejeição dos embargos de declaração de fls. 16.868/16.871 opostos pelo Banco do Brasil, referente ao acesso à documentação da reestruturação da CAB Ambiental, para que a referida documentação permaneça em segredo de justiça.

O MP REITERA SUA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR ITEM 1 DE FLS. 16.986 PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SENTIDO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REVOGAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA PREVISTO NA DECISÃO EMBARGADA.

3. **FLS. 16.991** – Despacho determinando a baixa dos autos para juntada de petições pendentes e, após, abertura à conclusão.
4. **Fls. 16.992/16.999**– Comunicado informando o trânsito em julgado da decisão no Conflito de Competência nº 157.066/RJ, na qual foi revogada a liminar de fls. 1262/1264 e não sendo conhecido o conflito de competência.
5. **Fls. 17.000/17.003** - Comunicado informando o trânsito em julgado da decisão no Conflito de Competência nº 155.757/RJ, na qual foi declarada a competência da 7ª Vara Empresarial do RJ para as medidas que impliquem a oneração ou alienação do patrimônio das recuperandas.
6. **Fls. 17.004/17.007** – **Petição das Recuperandas requerendo a reconsideração da decisão de fls. 16.888/16.889 para que seja liberada a totalidade dos recebíveis do Contrato SC – 084/2013 no interesse do cumprimento das obrigações do plano, requerendo autorização para a efetuem imediato pagamento aos credores Quirografários A e credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A que informaram seus dados bancários nos termos da cláusula 8.12 do Plano de Recuperação Judicial, comprometendo-se as Recuperandas à comprovação dos pagamentos no prazo de 30 dias junto ao AJ, bem como requerendo a intimação dos credores Quirografários A e credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A que, caso não tenham feito, que comuniquem seus dados bancários às Recuperandas a fim de receberem o pagamento de seus créditos.**

O MP OPINA NO SENTIDO DO PARCIAL DEFERIMENTO DO PLEITO, COM A INTIMAÇÃO DOS CREDORES PARA INFORMAÇÃO DE SEUS DADOS BANCÁRIOS E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS ÀS REQUERENTES NOS MESMOS MONTANTES DOS PAGAMENTOS QUE FOREM COMPROVADOS EM JUÍZO, RESTANDO O SALDO DEPOSITADO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

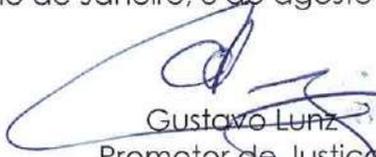


14.09

HABILITADOS NO QGC E QUE NÃO TENHAM EFETUADO O LEVANTAMENTO DOS VALORES QUE LHES SÃO DEVIDOS.

7. **Fls. 17.008/17.009** – Ofício expedido pela Vara de Execução Fiscal solicitando dados bancários para fins de transferência de valores penhorados via BacenJud na Execução Fiscal. Nada a prover, tendo em vista item 22 da decisão de fls. 17.010/17.011, determinando a expedição de ofício.
8. **Fls. 17.010/17.011** – **Decisão que, dentre outras providências, deferiu a expedição de ofício informando os dados da conta judicial deste juízo para fins de transferência do valor bloqueado nos autos da execução fiscal apontada às fls. 17.008/17.009. No mais, determinou a manifestação do AJ acerca do requerimento das Recuperandas de fls. 17.004/17.007 e, após, ao MP. Por fim, informou que os embargos de declaração apresentados pelo Banco do Brasil serão analisados posteriormente considerando a necessidade de resolução do item “22” desta decisão.**
9. **Fls. 17.012** – Ofício expedido pelo juízo em cumprimento à decisão supra.
10. **Fls. 17.013/17.045** – Relatório mensal de atividades das Recuperandas apresentado pelo AJ referente a setembro de 2017 a junho de 2018.
11. **Fls. 17.045v** – Termo de abertura de vista ao MP.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2018.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Matosinhos
Recebido do TI em Cômputo
Remessa ao Promotor de Justiça em
Devolvido à Secretaria das PJPJF em 21/01/18
Remetido ao TI em 21/01/18

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lrna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

B. G. G.

Ofício : 1218/2018/OF

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, foi determinada a reserva do crédito junto ao Administrador Judicial.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4XI4.BVBJ.9T3M.IP22

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

CSC - CENTRO DE SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

AV. MARIA SILVA GARCIA, nº. 385, 1º ANDAR, GRANJA MARILEUSA, UBERLÂNDIA/MG.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

15.059

Ofício : 1219/2018/OF

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, foi determinada a reserva do crédito junto ao Administrador Judicial.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4ISS.MXKE.U2AP.JP22**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br -- Serviços -- Validação de documentos)

Ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - 56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO .

RUA DO LAVRADIO, 132, 8ª ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lrna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

19.050

Ofício : 1220/2018/OF

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto:Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, foi determinada a reserva do crédito junto ao Administrador Judicial.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito

Código de Autenticação:4111.DCCJ.443D.KP22

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) -- Serviços -- Validação de documentos)

**Ao PODER JUDICIARIO FEDERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª REGIÃO - 80ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - CAPITAL**

AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, Nº 235, CEP: 01139-001 - SÃO PAULO/SP

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

R. 7.034

Ofício : 1221/2018/OF

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, foi determinada a reserva do crédito junto ao Administrador Judicial.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4T75.VMBM.T3BR.PP22

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br) -- Serviços - Validação de documentos)

2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO .

RUA LOURENCO ABRANTES, 59, 2ª ANDAR, CENTRO, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24440-420.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos), nomeado no processo de recuperação judicial requerida pelas empresas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO GALVÃO”), vem, respeitosamente, em cumprimento ao item 22 do r. despacho de fls. 17.010/17.011, expor o seguinte:

1. Às fls. 16.779/16.786, este MM. Juízo, ao deferir pedido das Recuperandas de dispensa da apresentação das certidões negativas para “regularização do cadastro da GESA no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores de Belo Horizonte – SUCAF”, a fim de possibilitar o aditamento do Contrato SC – 084/2013, determinou que fosse “o valor contratado depositado integralmente em conta judicial vinculada a este Juízo, como garantia do pagamento dos credores sujeito ao plano”.
2. Contra a citada decisão, as Recuperandas, às fls. 16.861/16.865, opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para “determinar que o depósito determinado às fls. 16779/16786, se restrinja a quantia de R\$7 milhões de reais, a serem depositados pela recuperanda em conta judicial à disposição deste Juízo, em 4 (quatro) parcelas, a seguir especificadas: R\$1 milhão de reais até o próximo dia 10/08/2018; e R\$2 milhões de reais, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencidas até o dia 10 dos meses subsequentes” (fls. 16.888/16.889).

Rec 13/08/18
Mônica Brito Ferreira
Chefe de Secretaria
7ª Vara Empresarial TM
Mat. 01/133655

3. Agora, na petição de fls. 17.004/17.007, as Recuperandas requerem a reconsideração do aludido *decisum* para que *“sejam autorizadas a efetuarem o imediato pagamento aos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A que informaram os seus dados bancários”*, concedendo-lhes prazo de 30 dias corridos para comprovação dos pagamentos junto a esta Administração, sob pena de restabelecimento do comando de depósito parcelado do valor de R\$ 7 milhões. Ademais, pugnam pela intimação dos mencionados Credores, *“por meio de decisão proferida e publicada nestes autos”*, para que *“comuniquem os seus dados bancários às Recuperandas”*, caso ainda não tenham feito.

4. Para fundamentar tal pedido, alegaram que:

(i) o PRJ prevê o desembolso de caixa da Companhia apenas para o pagamento de Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, cujo montante a eles devido seria de aproximadamente R\$ 7 milhões;

(ii) *“os Credores Trabalhistas já estão quitados e os Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B subscreveram e integralizaram debêntures e notas promissórias da CEOS Administradora de Bens e receberão seus créditos mediante o produto da liquidação dos ativos descritos na Cláusula 5.2 do Plano”*;

(iii) *“a imagem da empresa junto a seus clientes fica bastante prejudica [com a determinação de depósito de parcela dos recebíveis do Contrato SC – 084/2013], já que a mensagem que ela passa para o mercado é de que está incapacitada de executar seus contratos”*; e

(iv) *“essa alternativa não é só melhor do ponto de vista da preservação da empresa”, como “atende ao interesse dos credores que aguardam seus pagamentos, principal preocupação do juízo de do Ministério Público”*.

5. Nos termos das cláusulas 6.3 e 6.4 do PRJ, conforme esclarecido no relatório de fls. 16.536/16.559, os Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A deverão ser pagos até o dia 30.11.2018.

6. Da leitura da decisão que as Recuperandas pedem a reconsideração, depreende-se que a determinação de depósito de parcela dos recebíveis do Contrato SC – 084/2013

tem a finalidade de garantir o pagamento dos aludidos Credores. Nesse sentido, confira-se:

"A par destas informações, o Ministério Público opinou às fls. 16866/16867 pelo provimento parcial do recurso [embargos de declaração], para que a retenção autorizada na decisão embargada se restrinja à quantia necessária a fazer frente ao valor da parcela do pagamento do plano devida em novembro no ano corrente, que segundo a própria embargante, seria algo em torno de R\$7 milhões de reais.

Com efeito, considerando que a recuperanda reafirma a sua capacidade de promover o pagamento dos credores indicados no plano até novembro deste ano, nada mais razoável do que se determinar o escalonamento do depósito da quantia sugerida em parcelas mensais, de forma que não haja impacto no fluxo de caixa da embargante.

Com a adoção de tal medida, a um só tempo estará sendo observado o princípio da preservação da empresa, garantindo o fluxo de caixa da sociedade e o interesse dos credores, e a devedora estará demonstrando ao Juízo boa-fé em cumprir as disposições previstas no PRJ".

7. Dessa maneira, o compromisso das Recuperandas de efetuar o imediato pagamento dos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, cuja obrigação somente venceria em 30.11.2018, atende ao fim pretendido por este MM. Juízo de pagamento dos citados Credores.

8. Assim, esta Administração não se opõe ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 16.888/16.889, desde que a intimação dos Credores que ainda não informaram os seus dados bancários seja realizada pelas Recuperandas através de carta, telegrama ou e-mail, mediante comprovação de envio ao AJ.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.



ARNOLDO WALD FILHO
Escritório de Advocacia Arnaldo Wald



SÉRGIO BESSA
FGV Projetos

R. OBS

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 20/08/2018

Sentença

FLS.17.004/17.007-Cuida-se de pleito da recuperando onde pretende que decisum de restrição dos recebíveis do Contrato SC - 084/2013, ainda que parcial, por lhe causar efeitos negativos, seja reconsiderado, para que sejam autorizadas a efetuarem o imediato pagamento aos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, que informaram os seus dados bancários nos termos da cláusula 8.12 do Plano de Recuperação Judicial, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos pagamentos.

Requer ainda a intimação dos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, constantes na lista de credores, para que, caso não tenham feito, comuniquem os seus dados bancários à Recuperandas, na forma prevista na cláusula 8.12, a fim de receberem o pagamento de seus créditos, em 30 dias a contar do recebimento da respectiva comunicação.

Considerando a urgência, foi determinado às fls. 17.010/17.011 remessa ao A.J. e ao Ministério Público para se manifestarem.

O Ministério Público opinou de forma parcial e o Administrador Judicial opina pela procedência, desde que, a intimação dos Credores que ainda não informaram os seus dados bancários seja realizada pelas Recuperandas mediante carta, telegrama, ou e-mail, mediante comprovação de envio ao Administrador Judicial.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.101/95 preocupa-se com a recuperação da empresa (atividade empresária), eis que, é meio necessário para pagamento de credores socialmente relevantes, como o trabalhista, e a arrecadação de tributos.

Não serve, contudo, para propiciar facilidades, ou vantagens, à sociedade empresária, que quebrem a isonomia entre empresas, desequilibrando os atores do processo econômico.

Nesse sentido, o pleito de antecipação de pagamento de certos credores, formulado pela recuperanda, é em tese, boa notícia.



14.056

Contudo, o modo pelo qual este pagamento seria efetuado, sua operacionalização, pode comprometer o próprio pagamento de todos estes credores, já que resta condicionado a que os credores informem suas contas bancárias à recuperanda, e ainda mediante intimação a ser realizada pelo Juízo.

Não é difícil imaginar, que todos os credores que, eventualmente, não sejam intimados, por razões diversas, teriam seu direito de receber em novembro, postergado indefinidamente, causando prejuízo aos mesmos e desviando a Lei 11.101/95 de sua função maior.

ISSO POSTO, Indefiro o pleito de fls.17.004./17.007 mantendo-se o decismum de fls. 16.888/16.889 in totum, tal qual como lançado. I-se.

FLS. 17.013/17.045-Ciente do relatório de setembro 2017 a junho 2018, bem como ciente o Ministério Público, como se vê às fls. 17.047 item "10".

FLS.16868/16.871-Recebo os embargos do Banco do Brasil S/A, posto que tempestivos, e os deixo de acolher, por não estarem presentes os requisitos legais.
Informa-se ainda que o Segredo de Justiça, já se deu, considerando documentos sensíveis em posse de terceiro ao processo (Banco Bradesco) que foram entregues ao Poder Judiciário, e que em nada se confundem com o processo de recuperação judicial em si.
A publicidade dos atos da recuperação não é alterada. Apenas neste procedimento (que é diverso) não se franquia ao embargante, documentos de terceiros, que possam revelar processos negociais destes terceiros, que não fazem parte do processo, evitando assim prejuízo. I-se.

Rio de Janeiro, 20/08/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MTD.SPUV.X7BG.E132**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



14.059

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos), nomeado no processo de recuperação judicial requerida pelas empresas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO GALVÃO”), vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho de fls. 17.010/17.011, expor o seguinte:

- Fls. 16.789/16.791.** Ofícios expedidos pela 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, Estado do Rio Grande do Sul, nos quais solicita providências relacionadas a créditos devidos à União Federal, sendo elas: (i) “*reserva de numerário*”, correspondente a custas processuais; e (ii) habilitação de crédito de R\$ 542,57. Todavia, por serem de natureza tributária, não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, devendo a execução ocorrer por meio de via própria.
- Fls. 16.792.** O AJ está ciente do ofício expedido pela Vara do Trabalho da Comarca de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, no qual requer a desconsideração das certidões de habilitação expedidas no processo nº 0010790-53.2012.5.04.0271 em virtude de existência depósito recursal suficiente para quitação do débito.
- Fls. 16.793/16.796 e 16.988.** Tratam-se de pedidos de penhora no rosto dos autos, os quais foram recebidos por V. Exa como reservas de crédito, sendo determinada a esta Administração que promovesse as devidas anotações.

Rec. 22/08/18
91/23655

3.1 Ciente da reserva, o AJ gostaria de prestar breves considerações.

3.2 Em relação ao pedido da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, do Rio de Janeiro (de fls. 16.793/16.796), verifica-se que o pedido tem origem em Carta Precatória extraída do processo nº 0024378-37.2014.5.24.0066, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

3.3 O crédito (fls. 16.793/16.796) discutido na referida demanda tem origem em ação distribuída em abril de 2014, ou seja, verifica-se que o crédito tem natureza concursal.

3.4 Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo. Cabe ao credor concursal se habilitar nos autos da recuperação judicial, devendo o respectivo crédito ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3.5 Já no que tange ao pedido da 2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (fls. 16.988) o AJ, ao efetuar consulta do site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pôde verificar que a reclamação trabalhista foi distribuída em 26.08.2015, data posterior à distribuição da presente recuperação judicial.

3.6 Assim, pugna o AJ pela expedição de ofício ao Juízo de origem para esclarecer se o fato gerador¹ foi constituído antes ou depois do dia 25.03.2015, a fim de verificar se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, caso em deve ser expedida a respectiva certidão de crédito. Caso se trate de crédito extraconcursal, a execução deverá prosseguir regularmente perante o Juízo de origem.

¹ Fato jurídico que precede ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, ainda que a sentença ou trânsito em julgado sejam posteriores (conforme Resp nº 1.447.918 e nº 1.634.046).

4. **Fls. 16.797/16.798.** Ofício expedido pela 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, Estado de São Paulo, no qual solicita a “*habilitação de créditos do reclamante José Fernandes Geraldo, CPF: 564.274.178-00, nos autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.*”. Sobre o tema, cumpre esclarecer que, conforme estabelecido por este MM Juízo, a habilitação retardatária não pode ser realizada de ofício, cabendo ao Credor concursal promovê-la na forma do artigo 10 da Lei 11.101/2005.
5. No mais, permanece à disposição deste Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.



ARNOLDO WALD FILHO
Escritório de Advocacia Arnaldo Wald



SÉRGIO BESSA
FGV Projetos

ADMINISTRADOR JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

01/7349

27/08/2018

Junto-se,

27/8/18

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (Escritório de Advocacia Arnaldo Wald e FGV Projetos), nomeado no processo de recuperação judicial requerida pelas empresas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO GALVÃO”), vem, respeitosamente, informar que as Recuperandas, apresentaram ao AJ proposta para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de sua remuneração, estando o AJ de acordo com os termos da petição de fls.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.



ARNOLDO WALD FILHO
Escritório de Advocacia Arnaldo Wald



SÉRGIO BESSA
FGV Projetos

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Galdino & Coelho

Advogados

lg.ool

Flávio Galdino
Sérgio Coelho
Rodrigo Cândido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgelt

Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Camila Silva de Almeida
Yuri de S. Cecília Rodrigues
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Julianne Zanconato

Vanessa F. F. Rodrigues
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Amanda Torres Hollerbach
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Micarini
Bruno Duarte Santos
Camilla Carvalho de Oliveira
Júlia Leal Danziger

Isabela Rampini Esteves
Tomás de S. G. Martins Costa
Marina Rocha
Flávio de Mello A. Ferreira
Jacques Felipe A. Rubens
Maria Eduarda Gamborgi
Carolina Bueno de Oliveira
Victor Saraiva Torres
Marcela R. Silva Quintana

Consultor
José Eduardo G. Barros

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial, em cumprimento à decisão de fls. 16.635, vêm informar que propuseram ao Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e a FGV Projetos uma forma de pagamento da remuneração devida ao i. Administrador Judicial. Diante da concordância deste, requerem a homologação dos termos e condições propostos, conforme expõem a seguir.

1. As Recuperandas comprometem-se a pagar o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores vencidos e não pagos até o momento, referentes aos meses de janeiro a julho de 2018, que somam R\$ 979.612,50 (novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta reais), em até 5 (cinco) dias do recebimento da respectiva nota, e os outros 50% (cinquenta por cento) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do protocolo desta manifestação.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

RECUP. ENP07 201806321334 23/08/18 17:48:56124950 13569

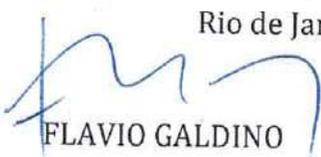
2. Com relação às parcelas que se vencerem a partir de agora, o i. Administrador Judicial receberá, mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao trabalhado, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal estipulado pelo Juízo, isto é, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), até a data da prolação da sentença decretando o encerramento da recuperação judicial nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

3. O pagamento do saldo remanescente correspondente a 50% do valor da parcela fixada pelo Juízo, isto é, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), terá início no mês imediatamente posterior à data de encerramento da recuperação judicial, até que complete o pagamento da totalidade da remuneração devida ao i. Administrador Judicial, considerando todos os meses trabalhados na administração do processo.

4. Isto posto, as Recuperandas requerem seja dada ciência desta manifestação ao i. Administrador Judicial, para que confirme os seus termos, e, em seguida, sejam homologados os novos termos e condições propostos em relação ao pagamento da sua remuneração.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP nº 163.993

CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA

OAB/SP Nº 391.512

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA
COMARCA DA CAPITAL-RJ**

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

SP ILUMINAÇÃO COMERCIO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.545.647/0001-76, endereço eletrônico: juridico@moraisadvogados.com.br, com sede à Rua Francisco Teodoro Mendes, 42, Sala A, Vila Agua Funda, São Paulo-SP, CEP: 04155-060, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A.**, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, requerer a juntada dos anexos atos constitutivos, bem como dos documentos de representação da peticionante.

Requer, outrossim, seja cadastrado o patrono **S. Afonso Martins Morais**, OAB/RJ179.231, para fins de recebimento de intimações, sob pena de nulidade, haja vista que a ora peticionante está incluída no plano de Recuperação Judicial proposto pela autora nestes autos, justificando seu interesse no feito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018

S. Afonso Martins Morais
OAB/RJ 179.231


Tatiane de Oliveira Lourenço
OAB/RJ 173.007

Handwritten signature or initials in the top right corner.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de poderes para **TATIANE DE OLIVEIRA LOURENÇO**, advogada inscrito na OAB/RJ sob nº 173.007, com escritório profissional situado na Avenida Ipiranga nº. 318 BLOCO A – Conjunto 201 – Praça da Republica – São Paulo/Capital, os poderes conferidos por **SP ILUMINAÇÃO COMERCIO LTDA. EPP.**

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2018.



S. AFONSO M. MORAIS
OAB/RJ 179.231



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

SP ILUMINAÇÃO COMÉRCIO LTDA. EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 15.545.647/0001-76, sediada na Rua Francisco Teodoro Mendes, 42 – Sala A – Vila Água Funda Cep. 04155-060 – São Paulo neste ato representada por **FILIFE VALENTE BRAZ**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43.573.115-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº: 370.036.778-30, residente e domiciliada na Rua Tupanaci, nº 77 - Vila Gumerindo – São Paulo/SP pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 77.133, OAB/RJ sob o nº 179.231. OAB/ES sob o nº 24.452, **FLÁVIA CUNHA SEABRA MORAIS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 177.683, **FERNANDA OLIVEIRA GARCIA RAPOSO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº. 246.398, **GUSTAVO HENRIQUE MARTINS MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº. 325.069, todos com escritório profissional situado na Avenida Ipiranga nº. 318, BLOCO A – Conjunto 201 – Praça da República – São Paulo/Capital, os poderes conferidos por, todos integrantes do corpo de advogados do escritório **MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, variar, assinar auto de adjudicação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, estando esta sem reconhecimento de firma em consonância com a nova redação do artigo 38, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de Agosto de 2018.


SP ILUMINAÇÃO COMÉRCIO LTDA. EPP

Odl Organização Contábil S/S
odl@uol.com.br
Tel. 3969-0719



JUCESP PROTOCOLO
2.182.199/17-2



2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA

SP ILUMINAÇÃO COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ 15.545.647/0001-76
NIRE 35.22.65.86.03-0

Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, os infra-assinados:

FILIFE VALENTE BRAZ, Brasileiro, solteiro, empresário nascido em 06/04/1988, portador da CI/RG nº 43.573.115-4 SSP/SP em 04/08/2006 e CPF 370.036.778-30, residente e domiciliada a Rua Tupanaci, 77, CEP 04131-020 Vila Gumerindo - São Paulo SP.

FABIO DOS SANTOS GODINHO, Brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/07/1974, portador da CI/RG nº 24.146.779-2 SSP/SP em 25/06/2014, e CPF 164.885.098-70, residente e domiciliada a Rua Bicudo de Brito, 735 CEP 04316-060, Vila Guarani - São Paulo. SP.

Únicos sócios da sociedade empresaria ltda denominada **SP ILUMINAÇÃO COMERCIO LTDA EPP**, com sede social e foro na cidade e estado de São Paulo, a Rua Eugenia Sá Vitale, 173 - Sala 01, Taboão, CEP 09665-000 São Bernardo do Campo - SP. Devidamente inscrita no CNPJ sob nº **15.545.647/0001-76**, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº **35.216.860.030** em sessão de 26 de abril de 2012, resolvem de pleno e comum acordo, e na melhor forma de direito ALTERAR suas disposições contratuais conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Altera-se o endereço da sede para: Rua Francisco Teodoro Mendes, nº 42, Sala A - Vila Água Funda, São Paulo S.P CEP 04155-060.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se **SP ILUMINAÇÃO COMERCIO LTDA EPP**





14.064

Odl Organização Contábil S/S.
odl@uol.com.br
Tel. 3969-0719

CLÁSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sede e foro da sociedade são na cidade de São Paulo à Rua Francisco Teodoro Mendes, nº 42 Sala A. Vila Água Funda, São Paulo – S.P CEP 04155-060, podendo abrir e fechar, filiais, sucursais, depósitos, escritórios ou agências em qualquer localidade do território nacional e internacional, onde convenha aos seus interesses, com aprovação de todos os sócios.

CLÁSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO

O tempo de duração da sociedade será por prazo indeterminado, iniciando suas atividades na assinatura do presente instrumento.

CLÁSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social: O comercio de luminárias e equipamentos de iluminação, inclusive seus acessórios e produtos correlatos, e, a prestação de serviço de montagem, instalação e serviços correlatos.

CLÁSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social da sociedade e de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, dividido em 10.000 (Dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma assim distribuídos entre os sócios:

SOCIO	QUANTIDADE	VALOR R\$	TOTAL %
Filipe Valente Braz	9.900	9.900,00	99
Fabio dos Santos Godinho	100	100,00	1
TOTAL	10.000	10.000,00	100

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, tudo de acordo com o quanto prescreve o artigo 1.052 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002).

Parágrafo Segundo: Segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expesso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do Artigo 1.053, caput e § único do código civil (Lei 10.406/2002) rege-se a pelas normas da Sociedade Empresaria Limitada e subsidiariamente pela Lei das S.A (sociedade Anônima).

17.068

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO.

A administração e gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, e somente o sócio Filipe Valente Braz, poderá assinar isoladamente todos os documentos relacionados a sociedade, e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, no entanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo primeiro – Nos termos do artigo 1061 da Lei 10.406/2002. Fica permitida a alteração deste contrato social para nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços do capital social.

Parágrafo segundo - Fica facultado aos administradores, atuando em conjunto, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores bem como suas limitações.

CLÁUSULA SETIMA – DAS DELIBERAÇÕES

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3 do art. 1.072 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O ano fiscal da sociedade terá início em 01 de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro de cada ano e, corresponderá a igual período, será levantado balanço para apuração dos resultados, eventualmente poderá ser levantado balanços intermediários, sendo os LUCROS, depois de feitas as devidas reservas e provisões, divididos/aplicados pelos sócios, e os PREJUÍZOS suportados pelos mesmos, e, isso, sempre proporcionalmente ao capital que cada um detenha na sociedade, à época.

Parágrafo Único – Poderão os sócios deliberar de comum acordo na retenção ou capitalização parcial ou total, dos lucros apurados e acumulados, bem como pela futura compensação de eventuais prejuízos acumulados observada a legislação pertinente a matéria.

CLÁUSULA NONA – DO PRO LABORE

Os Administradores farão jus a uma retirada mensal a título de “pro-labore”, observados os limites estabelecidos pelo REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, sendo esses valores, levados a débito da conta “despesas gerais” da sociedade tal valor a ser fixado pelo consenso unânime dos sócios.

CLAÚSULA DECIMA – DO CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA SAIDA DO SÓCIO

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá manifestar-se por escrito, ao outro sócio, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu afastamento, sendo os haveres a que fizer jus pagos de acordo com a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** deste instrumento. As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas, transferidas vendidas, caucionadas, alienadas ou entregues em doação de pagamento de suas cotas, sem expresse consentimento de todos os sócios, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possuem, e, o não exercício, por parte dos demais sócios, quanto ao direito de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação do sócio alienante, permitirá que o mesmo efetue transferência das quotas oferecidas.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – DA MORTE OU INTERDIÇÃO DE SOCIO.

Em caso de morte, interdição, inabilitação e retirada de qualquer sócio a sociedade não se dissolvera, O sócio remanescente procedera, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventario, seguido de balanço patrimonial e demonstrações de resultado da sociedade.

§ 1º O balanço patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais) dos bens, direito e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, à data do evento.

§ 2º Os valores serão pagos ao sócio retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, na seguinte forma: 30% (trinta por cento), 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço patrimonial e os outros 70% (setenta por cento), restantes em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30(trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

§ 3º As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DA CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS.

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir ainda que parcialmente as suas quotas sociais, sem antes oferecê-las por escrito ao outro sócio, que terá sempre, prioridade na aquisição. No caso de desinteresse por parte do sócio remanescente em adquirir as ditas quotas, este devera comunicar tal fato, igualmente por escrito, ao sócio retirante, não se opondo dessa forma, a que as mesmas sejam então negociadas com terceiros, porem, sempre nas mesmas condições que aquelas antes propostas pelo sócio retirante ao sócio remanescente.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DO FORO E CASOS OMISSOS.

Fica desde já eleito o Foro desta comarca, para que nele sejam dirimidas as eventuais duvidas criadas por este instrumento, Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do código Civil (Lei nº 10.406/2002) e outros dispositivos legais aplicáveis.

JUCESP
08 DEZ 2017
Odl Organização Contábil S/S.
odl@uol.com.br
Tel. 3969-0719

M. G. 60

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

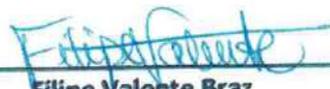
Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os feitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011§ 1º CC/2002).

E por assim estarem, justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, para que se produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo 01 de Novembro de 2017.

Sócios

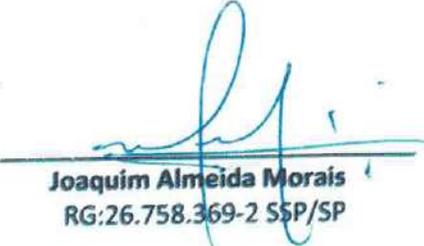

Fabio Dos Santos Godinho



Filipe Valente Braz

Testemunhas


Orlando Dias Lamas
RG: 14.885.959-SSP/SP



Joaquim Almeida Moraes
RG:26.758.369-2 SSP/SP

JUCESP
08 DEZ 2017

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

 CERTIFICADO DE REGISTRO
DO SÓCIO ADMINISTRADOR

548.372/17-2

FLÁVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
SECRETARIA GERAL



JUCESP



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro de Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

RG. 078
JUCESP
Junta Comercial do
Estado de São Paulo

Declaração

Eu, FILIPE VALENTE BRAZ, portador da Cédula de Identidade nº 43.573.115-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 370.036.778-30, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SP ILUMINACAO COMERCIO LTDA - EPP, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Francisco Teodoro Mendes, 42, sala A, Vila Água Funda, SP, São Paulo, CEP 04155-060, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 30/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.


RG: 43.573.115-4

SP ILUMINACAO COMERCIO LTDA - EPP

TENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

GALVAS.
15/213.

19.092

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419710

E-Mail: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

Endereço: AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO

Local da referência: FORUM - C.E.P.: 20020-903



18 JUN. 2018

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

PROCESSO: 0010899-27.2015.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN DE SOUZA MARQUES

RÉU: CONSORCIO UFN I I I, GALVAO ENGENHARIA S/A

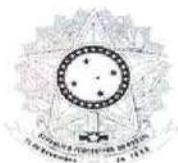
OFÍCIO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, encaminho a Certidão de Habilitação de Crédito anexa.

CORONEL FABRICIANO, 15 de Junho de 2018.



17.073



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
RTOrd 0010899-27.2015.5.03.0033
AUTOR: ALAN DE SOUZA MARQUES
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185
TEL.: (31) 38419710 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010899-27.2015.5.03.0033
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: AUTOR: ALAN DE SOUZA MARQUES

RÉU: RÉU: CONSORCIO UFN III e outros

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

RECLAMANTE/CREDOR: ALAN DE SOUZA MARQUES, CPF: 070.158.746-60

RECLAMADA(S):

GALVAO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 01.340.937/0001-79 e

CONSORCIO UFN III - CNPJ: 14.424.503/0001-07

JUIZO EM QUE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 7ª Vara Empresarial - Cartório da 7ª Vara Empresarial (Rio de Janeiro)

NÚMERO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0093715-69.2015.8.19.0001

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

1) CRÉDITOS DA UNIÃO:



17.046

Despacho	Notificação	17121515391190200000060214150
Despacho	Despacho	17121421194277100000060160736
certidão de decurso de prazo	Certidão	17120516144826300000059509354
Intimação	Intimação	17112109513759500000059509356
Intimação	Intimação	17112109513746000000059509364
Intimação	Intimação	17112109513729500000059509365
Intimação	Intimação	17112109513716800000059509368
Acórdão	Acórdão	17103121360634700000059509369
Contrarrrazões Recurso Adesivo - UFN x ALAN DE SOUZA MARQUES	Contrarrrazões	17101016445648800000055493511
Petição em PDF	Petição em PDF	17101016431658600000055493252
Decisão	Notificação	17100408104935300000054984136
Decisão	Decisão	17100320144621200000054975191
RO - CONSÓRCIO UFN x Alan de Souza Marques	Petição em PDF	17100314330676000000054923184
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	17100314311409100000054922888
Decisão	Notificação	17092216224158700000054187033
Decisão	Decisão	17090114573768800000052705302
01. Acórdão - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR	Documento Diverso	17090111480501800000052681993
Embargos de Declaração - UFN III x Alan de Souza Marques	Documento Diverso	17090111474806600000052681957
Petição em PDF	Petição em PDF	17090111454940900000052681722
Sentença	Notificação	17082120433215400000051810152
Sentença	Sentença	17080816174528600000050916702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17080819130664600000050945035
Intimação	Intimação	16021210562498100000019227494
Intimação	Intimação	16021210562471800000019227493
IMPUG - CONSÓRCIO UFN x Alan de Souza	Petição em PDF	16021117571929600000019204690
Impugnação à contestação e aos documentos	Manifestação	16021117551621000000019204537
Despacho	Despacho	16020509551355800000019054804
ROL DE TESTEMUNHA - ALAN DE SOUZA X CONSÓRCIO UFN III	Petição em PDF	16020417202994000000019033907
Petição em PDF	Petição em PDF	16020417185742500000019033860
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16012714593340600000018563822
CP UFN EDMILSON	Documento Diverso	16012612355482400000018475251
Petição de juntada de proposição	Manifestação	16012612325100500000018475173
Intimação	Intimação	15112514344452800000016633535
Intimação	Intimação	15112514344412600000016633532
Despacho	Despacho	15112415450808400000016568998
IMPUG - CONSORCIO UFN x Alan de Souza (impug docs)	Petição em PDF	15112314061523600000016477982
Manifestação sobre a exceção de incompetência	Manifestação	15112314021533500000016477865
ROL ALAN DE SOUZA X CONSÓRCIO UFN III	Petição em PDF	15112016390183600000016426086



Documento assinado pelo Shodo

Petição em PDF	Petição em PDF	15112016381557000000016426033
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111209151879200000015966558
27 Paradigma Romilson	Documento Diverso	15111115324173000000015932322
26 Paradigma Adriano	Documento Diverso	15111115324333100000015932324
25 VALOR VA - Acordo Coletivo 2013-2014	Documento Diverso	15111115315719700000015932245
24 VALOR VA - Acordo Coletivo 2012-2013	Documento Diverso	15111115314456200000015932208
23 VA - não possui natureza salarial -AC 2013 2014	Documento Diverso	15111115311515600000015932149
22 VA - não possui natureza salarial - AC 2012-2013	Documento Diverso	15111115303647600000015932063
21 PAT - comprovante de inscrição	Documento Diverso	15111115300351700000015932002
20 AUTO DE CONSTATAÇÃO - HORAS IN ITINERES	Documento Diverso	15111115284978000000015931885
19 Ponto - Alan Marques	Documento Diverso	15111115273578900000015931742
18 ordem de serviço	Documento Diverso	15111115272614200000015931709
17 Folha de pagamento Novembro 2013	Documento Diverso	15111115265547300000015931634
16 Folha de pagamento Outubro 2014	Documento Diverso	15111115263625100000015931598
15 Folha de pagamento Setembro 2014	Documento Diverso	15111115261330200000015931547
14 Folha de Pagamento Agosto 2014	Documento Diverso	15111115253097400000015931471
13 Folha de Pagamento Julho 2014	Documento Diverso	15111115252164100000015931447
12 Folha de Pagamento Junho 2014	Documento Diverso	15111115245807800000015931405
11 Folha de pagamento Maio 2014	Documento Diverso	15111115243838200000015931369
10 Folha de pagamento Abril 2014	Documento Diverso	15111115232547800000015931233
9 Folha de pagamento Março 2014	Documento Diverso	15111115231968400000015931221
8 Folha de pagamento Fevereiro 2014	Documento Diverso	15111115225377300000015931181
7 Folha de pagamento Janeiro 2014	Documento Diverso	15111115222500200000015931127
6 Folha de pagamento Dezembro 2013	Documento Diverso	15111115220288400000015931092
5 Folha de pagamento Novembro 2014	Declaração de Conciliação Frustrada - CCP - Comissão de Conciliação Prévia	15111115215672200000015931062
3 Ficha de solicitação de emprego	Documento Diverso	15111115213319400000015931031
4 Folha de pagamento Outubro 2013	Documento Diverso	15111115213241200000015931029
1 Admissionais	Documento Diverso	15111115212997900000015931025
2 Demissionais	Documento Diverso	15111115212840200000015931021



Documento assinado pelo Shodo

19.03

Contestação	Contestação	15111115150262700000015930371
Substabelecimento fabiana	Documento Diverso	15111016153151500000015860212
2 UFN - Termo de constituição do Consórcio + aditivo	Documento Diverso	15111016084056500000015859223
1 UFN - Procuração Valentim 2015 + subs com reserva	Documento Diverso	15111016071618200000015859023
2. Atos Constitutivos - 2015	Documento Diverso	15111016050885000000015858754
1. Recuperação judicial (kit) - deferimento e homologação	Documento Diverso	15111016040833300000015858600
Habilitação em processo	Manifestação	15111016021999500000015858596
Notificação	Notificação	15091110143456400000013229918
Notificação	Notificação	15091110143431300000013229917
07 - Procuração	Procuração	15091015092483200000013200217
05 - Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15091015092562500000013200219
06 - Declaração	Declaração de Hipossuficiência	15091015092347400000013200213
04 - Contracheques	Contracheque / Hollerith	15091015093195500000013200233
03 - ATA	Ata	15091015093056900000013200230
02 - Despacho processo anterior	Documento Diverso	15091015085491700000013200176
01 - Petição Inicial	Petição Inicial	15091015092822100000013200224
Petição em PDF	Certidão	15091015080705200000013200111

Por ser verdade, eu, SAVIO RANIERE PEREIRA PINTO, servidor, pelo Diretor de Secretaria, expedi a presente certidão, conforme determinado pelo Juízo.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2018.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2018.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

12-076 fls. 595



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1084789-81.2015.8.26.0100
Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargante: Galvão Engenharia S/A
Embargado: G. Santos Areia Express Ltda.

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Prezado(a) Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências, no sentido de intimar o administrador da Galvão Engenharia S.A, a qual encontra-se em recuperação judicial, que tramita na I. 7ª Vara Empresarial processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 a fim de tomar ciência do processo acima mencionado e querendo apresentar sua manifestação.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp14cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Marcia Tessitore**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) MMª JUIZ DE DIREITO DA
7ª Vara Empresarial da Capital do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIA TESSITORE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1084789-81.2015.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
Embargante: **Galvão Engenharia S/A**
Embargado: **G. Santos Areia Express Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Prezado(a) Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências, no sentido de intimar o administrador da Galvão Engenharia S.A, a qual encontra-se em recuperação judicial, que tramita na I. 7ª Vara Empresarial processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 a fim de tomar ciência do processo acima mencionado e querendo apresentar sua manifestação.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp14cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Marcia Tessitore**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Ao(A) MMº JUIZ DE DIREITO DA
7ª Vara Empresarial da Capital do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

ELETROVASF – ELETROTÉCNICA DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 10.619.823/0001-53, situada na Avenida Mário Rodrigues Coelho, nº. 210, Bairro Portal da Cidade, CEP: 56.313-275, Petrolina-PE, por sua advogada infra-firmada, constituída nos autos, com escritório profissional na Avenida Presidente Dutra, nº 167, Centro, Petrolina-PE, onde receberá notificações de espécie, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe, proposta por **GALVÃO ENGENHARIA S/A E OUTROS**, informar seus dados bancários, qual seja: Banco Itaú, agência 1478, conta corrente 11792-0, CNPJ: 10.619.823/0001-53.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento,

Petrolina-PE, 27 de agosto de 2018.


Thiara de Oliveira Gomes
OAB/PE 31.009

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 23/08/2018 e foi publicado(a) em 27/08/2018, na(s) folha(s) 240/244 da edição: Ano 10 - nº 232/2018 do DJE.

Proc. 0093715-69.2015.8.19.0001 - GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 E OUTRO (Adv(s). Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). SORAIA GHASSAN SALEH (OAB/RJ-127572), Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Dr(a). KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE (OAB/SP-256534), Dr(a). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ (OAB/RJ-067002), Dr(a). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB/SP-150185), Dr(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/RJ-111030), Dr(a). LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB/RJ-156721), Dr(a). DANIELA LOPOMO BETETO (OAB/SP-186667), Dr(a). VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA (OAB/RJ-168314), Dr(a). ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP-155105), Dr(a). ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP-305254), Dr(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA (OAB/MG-081638), Dr(a). PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/RJ-155658), Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RJ-165048), Dr(a). PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB/SP-189623), Dr(a). DANIEL MARCELINO (OAB/SP-149354), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRINO DOS REIS (OAB/RJ-069956), Dr(a). DIOGO PORTO REIS LUCAS (OAB/RJ-172671), Dr(a). SABRINA BALDEZ DOS REIS (OAB/RJ-179695), Dr(a). GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB/RJ-073562), Dr(a). CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB/RJ-067677), Dr(a). LILIANE QUINTAS VIEIRA (OAB/SC-031653), Dr(a). FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP-077851), Dr(a). PAULO ROGERIO TEIXEIRA (OAB/SP-111233), Dr(a). EDUARDO SILVA GATTI (OAB/SP-234531), Dr(a). PABLO DOTTO (OAB/SP-147434), Dr(a). LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG-096399), Dr(a). MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/SP-071318), Dr(a). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB/SP-166822), Dr(a). GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR (OAB/CE-017561), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB/RJ-118663), Dr(a). LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RJ-105612), Dr(a). MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO (OAB/SP-121758), Dr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL (OAB/RJ-090412), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA (OAB/RJ-130888), Dr(a). LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP-174894), Dr(a). FLAVIO PEREIRA LIMA (OAB/SP-120111), Dr(a). FABIO TEIXEIRA OZI (OAB/SP-172594), Dr(a). SERGIO MEIRELLES BASTOS (OAB/GO-018725), Dr(a). THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO (OAB/GO-018771), Dr(a). MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS (OAB/SP-111133), Dr(a). FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE (OAB/SP-177677), Dr(a). EDMARCOS RODRIGUES (OAB/SP-139032), Dr(a). ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB/SP-182362), Dr(a). CARLOS THEOFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA (OAB/MG-130109), Dr(a). KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB/SP-126888), Dr(a). GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP-129134), Dr(a). ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/SP-121133), Dr(a). SOLANO DE CAMARGO (OAB/SP-149754), Dr(a). EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP-091311), Dr(a). WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB/SP-124640), Dr(a). MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB/SP-146771), Dr(a). GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB/RJ-142554), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Administrador Judicial: WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Dr(a). IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO (OAB/RJ-178475), Dr(a). THIAGO ARAUJO DA SILVA FORGAN (OAB/RJ-131980), Dr(a). RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA (OAB/SP-127809), Dr(a). ALEXANDRE DE CALAIS (OAB/SP-128086), Dr(a). ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO (OAB/RJ-071018) X Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA (Adv(s). Dr(a). ROBERTO DOS SANTOS PIMENTA (OAB/RJ-140983), Dr(a). OMAR MOHAMAD SALEH (OAB/SP-266486), Dr(a). DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA (OAB/RJ-113364), Dr(a). WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (OAB/PR-008351), Dr(a). BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA (OAB/RJ-093176), Dr(a). FABIO RIVELLI (OAB/RJ-168434), Dr(a). NEY JOSÉ CAMPOS (OAB/MG-044243), Dr(a). SUSETE GOMES (OAB/SP-163760), Dr(a). WALTER ROBERTO LODI HEE (OAB/SP-104358), Dr(a). WALTER ROBERTO HEE (OAB/SP-029484), Dr(a). JÚLIO CHRISTIAN LAURE (OAB/SP-155277), Dr(a). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO (OAB/AL-006556), Dr(a). ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/SP-105077), Dr(a). KATIA NAVARRO RODRIGUES (OAB/SP-175491), Dr(a). MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (OAB/SP-141742) Sentença: ...01/95 de sua função maior.

ISSO POSTO, Indefiro o pleito de fls.17.004./17.007 mantendo-se o decism de fls. 16.888/16.889 in totum, tal qual como lançado. I-se.

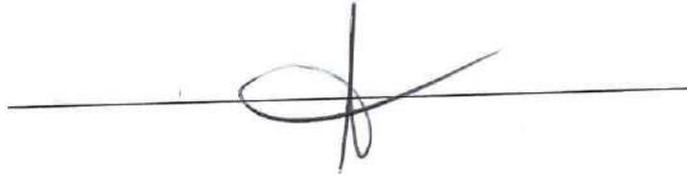
FLS. 17.013/17.045-Ciente do relatório de setembro 2017 a junho 2018, bem como ciente o Ministério Público, como se vê às fls. 17.047 item "10".

FLS.16868/16.871-Recebo os embargos do Banco do Brasil S/A, posto que tempestivos, e os deixo de acolher, por não estarem presentes os requisitos legais.

terceiro ao processo (Banco Bradesco) que foram entregues ao Poder Judiciário, e que em nada se confundem com o processo de recuperação judicial em si. A publicidade dos atos da recuperação não é alterada. Apenas neste procedimento (que é diverso) não se franquia ao embargante, documentos de terceiros, que possam revelar processos negociais destes terceiros, que não fazem parte do processo, evitando assim prejuízo. I-se.

17.080

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. The signature consists of a vertical stroke that loops around itself and extends to the right, crossing the horizontal line.

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

07.08.18

Ofício 1161/2018

Capital - 07 V. Empresarial
Hoje, 17:39
vefm.recife@tjpe.jus.br

Responder a todos |

Itens Enviados

Ofício 1161 2018.pdf
28 KB

Baixar Salvar no OneDrive - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Prezado,

Segue ofício para providências.

Atenciosamente,



Mônica Pinto Ferreira - Mat. 01/23655

Chefe de Serventia

7ª Vara Empresarial

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133- 2185

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

14.082

Ofício : 1161/2018/OF

Cópia

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018

Urgente

Processo Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a),

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja transferido a este juízo a quantia de R\$986.748,61 (novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujo valor se encontra bloqueado nos autos da execução fiscal nº0001331-92.2014.8.17.2001.

Ressalta-se que a mencionada quantia deve ser imediatamente transferida para uma conta judicial à disposição deste r. juízo, vinculada a este processo recuperacional, devendo ser enviada comunicação de número da conta gerado, tão logo efetivado o depósito.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **SN5.KT15.SLQW.1J22**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Ao Ilmo. Dr. Juiz da Vara de Executivos Fiscais Municipais de Recife/PE

74
MATHEUSLAURENTINO



RICARDO LAFAYETTE CAMPOS 288290 Assinado em 09/08/2018 14:15:01

17.08/3

1144.2620

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001
Recuperação Judicial

AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
por sua advogada e bastante procuradora abaixo signatária, nos autos do processo em epígrafe, em que são Recuperandas **GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, reiterar petição anteriormente protocolizada, conforme cópia anexa, a fim de que as Recuperandas sejam intimadas a prestarem esclarecimentos quanto a forma de consolidação do crédito da ora petionária, bem como para informarem se os consórcios que possuem participação integram o pólo ativo da presente recuperação judicial, já que esta petionária não conseguiu precisar a forma em que referido crédito foi consolidado.

Por fim, requer que as intimações de todos os atos processuais sejam realizadas em nome do DR. JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIM PEREZ, devidamente inscrito na OAB/RJ nº.: 67.002 e da DRA. DANIELA SANTOS BERNARDO, devidamente inscrita na OAB/RJ nº.: 180.126, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.


DANIELA SANTOS
OAB/RJ 180.126

5060P EMP07 201806754780 06/09/18 17:50:46126749 152912

14.084

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

FSCAP EMP87 201509337796 29/05/15 17:35:35226744 19465083

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial

AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

por seu advogado e bastante procurador abaixo signatário, nos autos do processo em epígrafe, em que são Recuperandas **GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A ora petionária recebeu notificação das Recuperandas informando ser detentora de crédito quirografário no valor de R\$ 421.564,66 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Como a ora petionária não conseguiu precisar a forma em que referido crédito foi consolidado, haja vista os consórcios que as requerentes fazem parte, houve por bem entrar em contato com a empresa Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda., administradora responsável por esta recuperação judicial, sem, contudo obter êxito, na medida em que referida empresa não detém tal informação.

R. 085

Dessa feita, requer que as Recuperandas sejam intimadas a prestarem esclarecimentos quanto a forma de consolidação do crédito da ora petionária, bem como para informarem se os consórcios que as requerentes tem participação integram o pólo ativo da presente recuperação judicial.

Requer ainda, a juntada de cópia do contrato social, procuração e substabelecimento, documentos anexos, a fim de que estes produzam os seus regulares efeitos jurídicos.

Por fim, requer que todas as intimações sejam feita em nome de DR. JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIM PEREZ, devidamente inscrito na OAB/RJ nº.: 67.002, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2015.

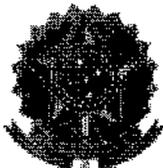
J. F.
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIM PEREZ

OAB/RJ 67.002

Daniela Pereira Santos
DANIELA PEREIRA SANTOS

OAB/RJ 180.126

19.086



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
Av. Antonio Trajano, nº 852 - CEP 79.601-09 - Três Lagoas - MS - www.jfms.jus.br

OFÍCIO - Nº 639 - TLAG-01V

Três Lagoas, 21 de junho de 2018.

Autos n. 009371563.2015.190001 (*número vosso*)

MM Juiz,

Tendo em vista a decisão do STJ, encaminho a Vossa Excelência, para análise e providências que julgar necessárias, a cópia integral dos autos 0001652-70.2017.4036003, em que é autor o Ministério Público Federal e réu Galvão Engenharia e outros que segue em anexo na mídia.

Atenciosamente.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro**Juiz Federal Substituto**

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, em 27/06/2018, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3833528** e o código CRC **AC75CB21**.

Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara Empresarial

Avenida Erasmo Braga, 115, LNA sala 706

CEP 20020-903 Rio de Janeiro-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls: 14.086

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que acautelei no armário 20 pilha 296, localizado nessa serventia, à mídia (CD) juntada aos autos em anexo às fls. 17.086.

Rio de Janeiro, 20/09/2018.

Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO (RJ).

Autos n.º: **0093715-69.2015.8.19.0001**
Ação: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Requerente: **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO**
Credor: **BANCO DO BRASIL S.A.**

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, da recuperação judicial que tem como requerente **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO** vem, em conformidade com o artigo 1.018, §2º, do Código de Processo Civil, informar a V. Ex.^a a interposição, em 17/09/2018, de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra o item 2 da r. decisão proferida às fls. 16.636 e decisão que julgou embargos de declaração (certidão de fls. 17.079/17.080), conforme protocolo da distribuição do processo eletrônico em anexo, possibilitando, assim, o exercício do Juízo de retratação, o que ora se requer, pelas razões lançadas na petição inicial do agravo de instrumento, cuja cópia integral instrui a presente petição.

Por oportuno, o Banco do Brasil informa que o agravo de instrumento foi instruído com os seguintes documentos:

- a) ANEXO 01 – Petição inicial do pedido de Recuperação (fl. 02 a 28);
- b) ANEXO 02 – Procurações dos advogados dos Agravados – (fls. 779 e 780);
- c) ANEXO 03 – Petição com juntada de procuração e substabelecimento dos patronos do Agravante e Estatuto do Banco do Brasil (fls. 3382 a 3398);

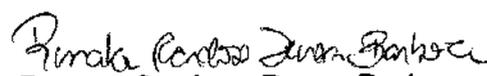
14.089

- d) ANEXO 04 – Petição de 31/08/2015 e Ata da Assembléia Geral de Credores realizada em 28/08/2015 com seus anexos, entre eles o Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls. 9032 a 9574);
- e) ANEXO 05 – Decisão de homologação do Plano de Recuperação (fls. 9743 a 9752);
- f) ANEXO 06 – Termo de Compromisso do atual Administrador Judicial (fl. 15.806);
- g) ANEXO 07 – Petição de credor pede designação de nova Assembleia de Credores (fl.13.519);
- h) ANEXO 08 – Petições do Santander, Administrador Judicial, Recuperanda e Pentágono sobre CAB e nova AGC (vol.68, fl. 13.543 e seguintes)
- i) ANEXO 09 – Manifestação do Administrador Judicial (fls. 14.120 a 14.126)
- j) ANEXO 10 – Petição de 30/01/2017 da Recuperada sobre reestruturação CAB (fls. 14.374)
- k) ANEXO 11 – Petição do Banco do Brasil de março de 2017 sobre nova AGC (fl.16.038);
- l) ANEXO 12 – Manifestação Galvão e relatório do Administrador Judicial (fls. 15.706/15.794);
- m) ANEXO 13 – Petição do Banco Industrial (fls. 15.788 e seguintes);
- n) ANEXO 14 – Parecer do Ministério Público e decisão (fls. 15.847/15.848);
- o) ANEXO 15 – Petições do Administrador Judicial e Votorantim Cimentos;
- p) ANEXO 16 – Petição do Banco do Brasil de nov.2017 (fl. 16.038);
- q) ANEXO 17 – Manifestação de Iguá Saneamento;
- r) ANEXO 18 – Petições do Administrador Judicial, Banco Bradesco e IG4 (fls.16.350 e seguintes);
- s) ANEXO 19 – Petições do Banco Industrial, Bradesco e relatório do Administrador Judicial (fls. 16.469 e seguintes);
- t) ANEXO 20 – Relatório (continuação) e parecer do Ministério Público (fls. 16.541 e seguintes);
- u) ANEXO 21 – Decisão agravada (fl. 16.635) e objeto de embargos de declaração (fls. 16.631/16.16703);
- v) ANEXO 22 – Embargos de declaração do BB (fl. 16.868) e fls.16.777 a 16.937;
- w) ANEXO 23 – Fls. 16.937 a 17.012 com parecer do Ministério Público e resposta da Galvão Engenharia;

- 17.079
- x) ANEXO 24 – Fls. 17.012 e seguintes com decisão que julga embargos de declaração;
 - y) ANEXO 25 – Certidão de publicação (fls.17.079/17.080) e D.O. eletrônico.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 18 de setembro de 2018.


Renata Cardoso Duran Barboza – OABRJ 126.682



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

H. O. J.

Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0051900-90.2018.8.19.0000

Protocolo: 3204/2018.00533454

Segunda Instância

Data : 17/09/2018

Horário : 18:10

GRERJ : 9060348188624 (R\$375,78)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVEL

Advogado(s)

RJ126682 - RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA

RJ130888 - RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA

RJ183519 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

RJ165053 - CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179

Endereço: Comercial - RUA Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ -

11284210000175 Endereço: Comercial - RUA Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

Documento(s)

Recurso: Agravo de Instrumento Galvão Engenharia CAB - Dijur - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Procuração: ANEXO 3 Juntada de mandato e estatuto BB .pdf

Decisão Agravada: ANEXO 21 fls. 16631 A 16703 com decisão embargada fl. 16.635.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada: ANEXO 25 Certidão de publicação.pdf

Certidão de intimação: ANEXO 25.2 Diário de justiça eletrônico.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: ANEXO 2 Procurações de GESA e GALPAR .pdf

Extrato da GRERJ: Arquivo não adicionado!
Motivo: GRERJ Eletrônica

Anexo 1: ANEXO 1 Petição inicial fls. 02 a 28 .pdf

Anexo 2 : ANEXO 2 Procurações de GESA e GALPAR .pdf

Anexo 3 : ANEXO 3 Juntada de mandato e estatuto BB .pdf

Anexo 4 parte 1 : ANEXO 4 parte 1 Assembléia de 28.08 e anexos.pdf

Anexo 4 parte 2: ANEXO 4 parte 2 Assembléia de 28.08 e anexos.pdf

Anexo 4 parte 3: ANEXO 4 parte 3 Assembléia de 28.08 e anexos.pdf

Anexo 4 parte 4.1 : 1_pdfsam_ANEXO 4 parte 4 Anexos da Assembléia Plano Aprovado .pdf

Anexo 4 parte 4.2: 112_pdfsam_ANEXO 4 parte 4 Anexos da Assembléia Plano Aprovado .pdf

Anexo 5 parte 5.1: 1_pdfsam_ANEXO 4 parte 5 Anexos da Assembléia com plano.pdf

Anexo 4 parte 5.2 : 41_pdfsam_ANEXO 4 parte 5 Anexos da Assembléia com plano.pdf

Anexo 4 parte 5.3: 93_pdfsam_ANEXO 4 parte 5 Anexos da Assembléia com plano.pdf

Anexo 4 parte 5.4: 158_pdfsam_ANEXO 4 parte 5 Anexos da Assembléia com plano.pdf

Anexo 5: ANEXO 5 Decisão de homologação do Plano.pdf

Anexo 6: ANEXO 6 Termo de compromisso do atual Administrador Judicial.pdf

Anexo 7: ANEXO 7 fls.13.519 petição Pentágono pede nova AGC.pdf

14.092

14.099

Anexo 8: ANEXO 8 Vol. 68 fl.13.543 petições Santander, AJ, Reuperanda e Pentágono sobre CAB e nova AGC.pdf

Anexo 9: ANEXO 9 Petição AJ fls. 14120 a 14126.pdf

Anexo 10.1: 1_pdfsam_ANEXO 10 Fls.14.374 30.01.2017 Petição Galvão reestruturação CAB.pdf

Anexo 10.2: 6_pdfsam_ANEXO 10 Fls.14.374 30.01.2017 Petição Galvão reestruturação CAB.pdf

Anexo 11: ANEXO 11 30.03.2017 Galvão petição BB nova AGC.pdf

Anexo 12: ANEXO 12 CÓPIAS DE FLS 15706 a 15794 Manifestação Galvão e relatório AJ.pdf

Anexo 13.1: 1_pdfsam_ANEXO 13 Petição Banco Industrial fls. 15.788.pdf

Anexo 13.2: 26_pdfsam_ANEXO 13 Petição Banco Industrial fls. 15.788.pdf

Anexo 13.3: 53_pdfsam_ANEXO 13 Petição Banco Industrial fls. 15.788.pdf

Anexo 13.4
: 76_pdfsam_ANEXO 13 Petição Banco Industrial fls. 15.788.pdf

Anexo 14: ANEXO 14 Parecer MP e decisão fl. 15.847 e 15.848.pdf

Anexo 15: ANEXO 15 Petições AJ e Votorantim nov.2017.pdf

Anexo 16: ANEXO 16 Petição BB fl. 16.038 12.12.2017.pdf

Anexo 17 parte 1: ANEXO 17 Igua Saneamento fls. 16.055 e seguintes.pdf

Anexo 17 parte 2: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 2.pdf

Anexo 17 parte 3: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 3.pdf

Anexo 17 parte 4: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 4.pdf

Anexo 17 parte 5: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 5.pdf

Anexo 17 parte 6: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 6.pdf

Anexo 17 parte 7: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 7.pdf

Anexo 17 parte 8: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 8.pdf

Anexo 17 parte 9: ANEXO 17 Igua Saneamento parte 9.pdf

Anexo 18 parte 1: ANEXO 18 Petições AJ, Bradesco e IG4.pdf

Anexo 18 parte 2: ANEXO 18 fls. 16377 a 16469 Petições Bradesco e IG4 parte 2.pdf

Anexo 19: ANEXO 19 Fls.16469 A 16540 com petição de Banco Industrial, BRADESCO e relatório novo AJ.pdf

Anexo 20: ANEXO 20 fls. 16541 A 16630 continuação relatório AJ e Parecer MP.pdf

Anexo 21: ANEXO 21 fls. 16631 A 16703 com decisão embargada fl. 16.635.pdf

Anexo 21 parte 2: ANEXO 21 parte 2 fls. 16704 a 16733.pdf

Anexo 22 parte 1: ANEXO 22 parte 1 fls. 16777 a 16784.pdf

Anexo 22 parte 2: ANEXO 22 parte 2 fls. 16785 a 16788.pdf

Anexo 22 parte 3: ANEXO 22 parte 3 fls 16788 A 16889 com ED do BB fl.16.868 e vista ao embargado.pdf

Anexo 22 parte 4: ANEXO 22 parte 4 cópias de fls 16890 a 16937.pdf

Anexo 23: ANEXO 23 fls.16.937 a 17.012 com parecer MP sobre ED BB e resposta Galvão.pdf

Anexo 24 parte 1: 1_pdfsam_ANEXO 24 Cópia dos autos 17.012 e seguintes com decisão sobre ED.pdf

Anexo 24 parte 2: 17_pdfsam_ANEXO 24 Cópia dos autos 17.012 e seguintes com decisão sobre ED.pdf

Anexo 24 parte 3: 36_pdfsam_ANEXO 24 Cópia dos autos 17.012 e seguintes com decisão sobre ED.pdf

Anexo 25: ANEXO 25 Certidão de publicação.pdf

Anexo 25 parte 2: ANEXO 25.2 Diário de justiça eletrônico.pdf

16.09.4

R. 095



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

GRERJ 90603481886-24

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, sediada em Brasília (DF), com Assessoria Jurídica Regional no Rio de Janeiro (RJ), por sua advogada signatária (procuração, substabelecimentos e atos constitutivos em anexo), com endereço profissional na Rua Senador Dantas 105/15º andar, Centro - CEP 20031-201, onde deverá receber as intimações referentes ao processo em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e Lei nº 11.101/2005, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com o escopo de ver reformada em parte a decisão proferida às fls. 16.635 e decisão que julgou embargos de declaração (certidão de fls. 17.079/17.080), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A.** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (**PROC. 0093715-69.2015.8.19.0001**), em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TJRJ 201800533454 17/09/2018 18:10:04 JGD Petição Inicial Eletrônica

14.09/16

02. Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, o Banco informa que os patronos das empresas em Recuperação são: Dr. Flávio Galdino – OAB/SP 256.441, Dra. Cristina Biancastelli – OAB/SP 163.993, Dr. Eduardo Takemi Kataoka – OAB/SP 299.226, Dr. Gustavo Fontes Valente Salgueiro – OAB/RJ 135.064, Dr. Filipe Guimarães – OAB/RJ 153.005, Dr. Gabriel Rocha Barreto – OAB/SP 294.457, Dr. Felipe Brandão – OAB/RJ 163.343, Dr. Danilo Palinkas Anzelotti – OAB/SP 302.986 e Dra. Adrianna Chambô Eiger – OAB/SP 305.533 todos com endereço profissional localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 04.538-132.

03. São patronos do agravante: Dra. Renata Cardoso Duran Barboza, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.682, Dr. Rafael de Amorim Siqueira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 130.888, Dr. João Baptista da Silva Neto, inscrito na OAB/RJ sob o nº 183.519 e Dr. Christiano de Jesus Loures de Paiva, inscrito na OAB/RJ nº 165.053, com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-201.

04. Observa ainda que foi nomeado Administrador Judicial Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, representada pelo Dr. Arnoldo Wald Filho, inscrito na OAB/SP nº 111.491 e a Dra. Samantha Mendes Longo, inscrita na OAB/RJ 104.119, com endereço na Av. Franklin Roosevelt, nº 115, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

05. Instrui o presente com cópias das peças obrigatórias, previstas no artigo 1.017 do CPC, cabendo observar que, por tratar de procedimento especial de Recuperação Judicial, não existe uma "contestação" nos autos originais. Ademais, são anexadas as peças que o Agravante entende úteis à elucidação do caso, cópias estas que a advogada

subscrevente, a teor do art. 425, IV, do CPC, declara como sendo autênticas e que estão a seguir discriminadas:

- a) ANEXO 01 – Petição inicial do pedido de Recuperação (fl. 02 a 28);
- b) ANEXO 02 – Procurações dos advogados dos Agravados – (fls. 779 e 780);
- c) ANEXO 03 – Petição com juntada de procuração e substabelecimento dos patronos do Agravante e Estatuto do Banco do Brasil (fls. 3382 a 3398);
- d) ANEXO 04 – Petição de 31/08/2015 e Ata da Assembléia Geral de Credores realizada em 28/08/2015 com seus anexos, entre eles o Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls. 9032 a 9574);
- e) ANEXO 05 – Decisão de homologação do Plano de Recuperação (fls. 9743 a 9752);
- f) ANEXO 06 – Termo de Compromisso do atual Administrador Judicial (fl. 15.806);
- g) ANEXO 07 – Petição de credor pede designação de nova Assembleia de Credores (fl.13.519);
- h) ANEXO 08 – Petições do Santander, Administrador Judicial, Recuperanda e Pentágono sobre CAB e nova AGC (vol.68, fl. 13.543 e seguintes)
- i) ANEXO 09 – Manifestação do Administrador Judicial (fls. 14.120 a 14.126)
- j) ANEXO 10 – Petição de 30/01/2017 da Recuperada sobre reestruturação CAB (fls. 14.374)
- k) ANEXO 11 – Petição do Banco do Brasil de março de 2017 sobre nova AGC (fl.16.038);
- l) ANEXO 12 – Manifestação Galvão e relatório do Administrador Judicial (fls. 15.706/15.794);
- m) ANEXO 13 – Petição do Banco Industrial (fls. 15.788 e seguintes);
- n) ANEXO 14 – Parecer do Ministério Público e decisão (fls. 15.847/15.848);
- o) ANEXO 15 – Petições do Administrador Judicial e Votorantim Cimentos;
- p) ANEXO 16 – Petição do Banco do Brasil de nov.2017 (fl. 16.038);
- q) ANEXO 17 – Manifestação de Iguá Saneamento;

- r) ANEXO 18 – Petições do Administrador Judicial, Banco Bradesco e IG4 (fls.16.350 e seguintes);
- s) ANEXO 19 – Petições do Banco Industrial, Bradesco e relatório do Administrador Judicial (fls. 16.469 e seguintes);
- t) ANEXO 20 – Relatório (continuação) e parecer do Ministério Público (fls. 16.541 e seguintes);
- u) ANEXO 21 – Decisão agravada (fl. 16.635) e objeto de embargos de declaração (fls. 16.631/16.16703);
- v) ANEXO 22 – Embargos de declaração do BB (fl. 16.868) e fls.16.777 a 16.937);
- w) ANEXO 23 – Fls. 16.937 a 17.012 com parecer do Ministério Público e resposta da Galvão Engenharia;
- x) ANEXO 24 – Fls. 17.012 e seguintes com decisão que julga embargos de declaração;
- y) ANEXO 25 – Certidão de publicação (fls.17.079/17.080) e D.O. eletrônico.

06. Por oportuno, informa a V. Ex^a. que as custas do recurso foram regularmente recolhidas por meio da GRERJ n° 90603481886-24.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVAMENTE DO PRESENTE AGRAVO

07. Prescreve o artigo 1.015, parágrafo único, da Lei Processual Civil: *"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

08. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida negou ao Agravante acesso e vista a documentos relacionados a negócio que envolve ativo, conferido em pagamento a credores, conforme Plano de Recuperação Judicial em execução.

R. F. O. Q.

09. Convém destacar que a estrutura do novo Código de Processo Civil foi erigida a partir da solução das questões interlocutórias pela segunda instância, no momento do julgamento do recurso de apelação. Por essa razão, o legislador limitou as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, às questões que não podem aguardar tal apreciação.

10. Por essa mesma razão, no parágrafo único de seu artigo 1.015, o Código de Processo Civil relacionou os tipos de processo (*“...liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*) que, independentemente da controvérsia existente, terão suas decisões interlocutórias passíveis de ataque por meio de um agravo de instrumento. Note-se que **os referidos ritos têm como característica em comum: a inexistência de recurso de apelação, para solução das controvérsias vivenciadas perante o Juízo Singular.**

11. A solução outorgada pelo Legislador é bastante clara, no sentido de que, inexistindo o recurso de apelação, para solução, ainda que superveniente, dos litígios interlocutórios, cabe a interposição de agravo de instrumento para tal fito.

12. Trazendo tais premissas ao caso dos autos, observá-se que, como regra geral, o processo de recuperação judicial não prevê a interposição de apelação para solução das questões interlocutórias.

13. Assim, sem a existência de um momento processual típico para a solução dos aspectos incidentais do processo de recuperação judicial, poderia ser observada uma flagrante violação a princípios elementares de Direito, notadamente à ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

17. 100

14. A solução para tal omissão legislativa, vem no sempre brilhante posicionamento do Professor Manoel Justino Bezerra, que defende a utilização, nos processos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por analogia, da permissão recursal outorgada aos processos de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesses termos:

Finalmente, exame de outra matéria também extremamente importante, é aquela que diz respeito aos agravos, previstos em "*numerus clausus*" nos incisos do art. 1.015 do CPC.. Ante a redação do inciso XIII deste artigo, todos os agravos previstos na LREF subsistem (outros casos expressamente referidos em lei). Por outro lado, o exame teleclógico do parágrafo único do art. 1.015 leva a que se conclua que, na lei falimentar, os agravos continuarão a ser admitidos normalmente, como sempre foram. Este parágrafo único permite o agravo nos processos em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença no processo de execução, bem como autos de inventário, porque tais autos não sobem com apelação. Isto também é o que ocorre no processo falimentar e recuperacional. Aplicado, portanto analogicamente, este parágrafo permite e aconselha o recebimento de agravos, em ações falimentares. Aliás, pelo que se percebe do exame dos primeiros casos enfrentados pelos tribunais, a impressão que se tem é que esta possibilidade de interpor agravo é o sistema que já vem sendo adotado de forma majoritária¹.

15. Isto posto, o recurso aplicável à espécie é o ora manejado e dúvidas não persistem quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento como o meio hábil a modificar a decisão recorrida.

16. Importante frisar, ainda, que este recurso é tempestivo, pois a decisão ora guerreada foi publicada em 27/08/2018 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal de 15 dias, em dias úteis (art. 219 e 1.003 § 5º do Código de Processo Civil de 2015), no dia 28/08/2018 (terça-

feira), com fim em 18/08/2018 (terça-feira). Assim, uma vez que protocolado nesta data, constata-se que o presente agravo de instrumento é interposto no prazo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 14 de setembro de 2018.

Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

(Assinado digitalmente)

¹ BEZERRA, Manoel Justino, A recuperação judicial e o Novo CPC – Jornal Valor Econômico do dia 31.05.2016, disponível em www.valor.com.br. Acesso em 31.05.2016

RAZÕES DO AGRAVANTE

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravado: GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A..

Juízo de Origem: 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ

EGRÉGIA CÂMARA

Nobres Juizadores,

1. RELATO DOS FATOS

17. Trata o feito originário de pedido de Recuperação Judicial proposto por Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em 25/03/2015, sendo postulada a Recuperação Judicial para que não tenha fim suas atividades.

18. Decisão publicada em 08/04/2015 deferiu o processamento da Recuperação Judicial e o Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 demonstrou um reconhecimento pela empresa de dívida junto ao Banco do Brasil no expressivo montante de R\$ 195.704.760,61 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) e R\$ 512,38 (quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), crédito classificado como quirografário.

R.G. 103

19. Foi apresentada divergência pelo Banco do Brasil com o objetivo de retificação dos valores constantes na relação de credores para R\$ 50.125.946,99 (cinquenta milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), na qualidade de principal devedor/tomador do empréstimo 306401245; R\$ 149.650.532,43 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), referente a operações afiançadas e debêntures, perfazendo um total devido de R\$ 199.776.479,42 (cento e noventa e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

20. Após apresentação de Divergência e análise do Administrador Judicial, o valor do crédito do Banco do Brasil foi estipulado em R\$ 53.238.381,15 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), sendo considerado que o crédito oriundo de debêntures (cerca de R\$ 149 milhões) seriam tratados na divergência própria da Pentágono S.A. DTVM, Agente Fiduciário representante dos debenturistas, com o que houve concordância do credor.

21. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas empresas Recuperandas, com posterior aditamento, na Assembleia de Credores de 28/08/2015 foi votado o Plano de Recuperação Judicial apresentado no curso da reunião e posteriormente homologado (ANEXOS 4 e 5). Não providos os agravos de instrumento interpostos contra a decisão de homologação e iniciada a execução do Plano de Recuperação Judicial.

22. Segundo disposições previstas no plano em questão foi criada uma nova sociedade (Newco/CEOS) para assunção do passivo concursal por meio da emissão de debêntures e notas promissórias. Por outro lado, a sociedade assumiu ativos das Recuperandas, entre os quais, a

participação da Galvão Participações na CAB Ambiental (UPI) cuja alienação judicial do ativo foi buscada, sem sucesso.

23. Sobre a questão, importante transcrever a disposição do item 3.5 I do Plano de Recuperação Judicial, que trata da alienação de ativos das Recuperandas para pagamento aos credores, em que está prevista a alienação da participação integral da GALPAR no capital social da CAB, e em valor não inferior a R\$ 600 milhões, conforme abaixo:

"I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;"

24. Diante da frustração dos leilões seguiu-se diversas manifestações de credores, Administrador Judicial e Ministério Público acerca do destino da CAB Ambiental. A petição do Administrador Judicial de fls. 14.120/14.126 (ANEXO 9) apresenta narrativa sobre a busca de solução, conforme alguns trechos:

"(...) O representante do Ministério Público, em sua cota de fls. 12.219/12.220, requereu a designação de nova data para realização do pregão e concomitantemente a intimação das Recuperadas para que informem se insistem no modelo de alienação dos ativos ou se pretendem a alteração do PRJ com a convocação de AGC em caso positivo. (...)

O BNDES Participações S.A. ("BNDESPAR"), em petição de fls.12.367/12.370, na qualidade de detentor de 33,42% do capital social votante da CAB Ambiental, requereu a realização da alienação da UPI CAB Ambiental com celeridade, visto que, segundo o BNDESPAR, em um cenário de curto a médio prazo, a CAB Ambiental poderia vir a não dispor de recursos para realizar os investimentos programados e, por conseguinte, se mostrar incapaz de honrar os compromissos assumidos nas concessões públicas e parcerias público-

privadas firmadas, o que colocaria em risco a manutenção desses contratos, com possibilidade de afetação substancial do valor da venda.

(...) diante da publicação, em 04/05/2016, do Decreto n.6.009 declarando a intervenção do Município de Cuiabá/MT na concessão de serviços públicos de água e esgotamento sanitário outorgada à CAB Cuiabá S.A., controlada pela CAB Ambiental, esta Administradora Judicial protocolou nova petição, às fls. 13.210 dos autos, requerendo nova intimação das Recuperandas para que prestassem os devidos esclarecimentos sobre quais providências estavam adotando para viabilizar a alienação da UPI CAB Ambiental. (...)

Em resposta à intimação, as Recuperandas se manifestaram às fls. 13.237/13.240 dizendo que o conselho de Administração da GALPAR, considerando o resultado frustrado das duas tentativas de leilão e as dificuldades apresentadas pelos interessados na aquisição do ativo, contratou o Banco Santander S.A. para coordenar o processo de alienação da UPI CAB Ambiental. (...) Alternativamente, o conselho de administração da GALPAR resolveu oferecer aos credores beneficiários das debêntures de primeira, segunda e quarta série a aquisição da UPI CAB Ambiental pelo valor de avaliação de R\$600 milhões via dação em pagamento das ações de sua titularidade. Em adição, esclareceram as Recuperandas que ajuizaram mandado de segurança contra o ato do Prefeito do Município de Cuiabá/MT que determinou a intervenção na CAB Ambiental. (...)

Diante da exaustão dos termos do PRJ para alienação da UPI CAB Ambiental, esta Administradora Judicial, às fls. 13.506/13.507, protocolou petição requerendo que as Recuperandas apresentassem, assim que possível, proposta vinculante e definitiva de aquisição da UPI CAB Ambiental, de maneira que esta fosse submetida à apreciação dos credores, na forma da Lei n° 11.101/2005...".

25. Em setembro de 2016 a Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários requereu convocação de Assembleia de Credores "para que, na forma do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/05, possam os credores apreciar e votar eventual proposta de modificação trazida pelas recuperandas, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência". (fl. 13.524 – ANEXO 7).

26. Conforme relato ainda da Administração Judicial (ANEXO 9) diversos credores foram aos autos postular por nova AGC: "...esta

R.T. 105

Administradora Judicial identificou que, após o requerimento de convocação de AGC pela Pentágono-Votorantim, foram protocolados diversos requerimentos de convocação de AGC por outros credores, tais como, Sony do Brasil Ltda (fls. 13.542), Banco Santander S.A. (fls. 13.543/13.545), Faudi GmbH e Sofinter S.P.A. (fls. 13.559), Pentágono S.A., na qualidade de representante dos debenturistas Banco Bradesco Berj S.A., Banco do Brasil S.A. e BB Top Renda Fixa Crédito Privado Alto Rendimento Longo Prazo Fundo de Investimento (fl.13.560) e Flowserve do Brasil Ltda. (fls. 13.647/13.648). Além disso esta Administradora Judicial verificou ainda o requerimento de um pedido de falência formulado pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., juntado aos autos às fls. 13.647/13.648." (fl.14.125 dos autos de origem).

27. Em seguida, é narrado acerca de Fato Relevante envolvendo a participação da GALPAR na CAB Ambiental com pedido de esclarecimentos sobre a operação:

"Some-se a isso, na data de ontem, dia 17/11/16, a CAB Ambiental publicou um Fato Relevante envolvendo a alteração da participação da GALPAR na CAB Ambiental, conforme descrito a seguir:

A COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL – CAB AMBIENTAL ("Companhia"), em atendimento ao disposto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM 358"), vem a público comunicar que, em 17 de novembro de 2016, a Companhia, a Galvão Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (CNPJ/MF nº 11.284.210/0001-75) ("Galpar"), a BNDES Participações S.A. (CNPJ/MF nº 00.383.281/0001-09), o Banco Votorantim S.A. (CNPJ/MF nº 59.588.111/0001-03) e a RKP BRL Investments I LLC ("RKP") firmaram um Acordo de Investimento e Outras Avenças ("Acordo de Investimento"), o qual estabelece, entre outras obrigações, (i) a contribuição das ações da Companhia detidas pela Galpar a um Fundo de Investimento em Participações – FIP controlado pela RKP, passando a Galpar a ser cotista do FIP, e (ii) a reestruturação da dívida financeira da Companhia e suas subsidiárias perante instituições financeiras." (fl. 14.125 dos autos de origem)

28. Na petição de fls. 14.374/14.381 (ANEXO 10), as Recuperandas afirmam que a operação de reestruturação da CAB leva à preservação do ativo em prol dos credores e que se convencionou: "(i) a conversão dos créditos que as instituições financeiras credoras detêm em face da CAB em participação acionária (equity); e (ii) a cessão das ações da CAB detidas pela GALPAR a um fundo de investimentos em participações, recebendo em contrapartida quotas deste fundo em volume financeiro proporcional às ações cedidas, de forma a atrair novos investimentos."

29. Foi então consignado que o fundo de investimento que recebeu as ações é denominado Iguá Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("FIP"), administrado por Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários S.A., gerido por JG Capital Gestão de Ativos Ltda. e que têm como consultor técnico a RKP Investimentos Ltda. (fl.14.379).

30. Assim é que o Banco do Brasil, ora Agravante, também dirigiu petição aos autos (ANEXO 11) argumentando que alteração da estrutura societária da CAB Ambiental, em especial qualquer reestruturação que implique na diluição da participação da GALPAR, bem como qualquer alteração na forma, prazo e condições de alienação do ativo, constituem matérias que deverão ser detalhadamente esclarecidas pela Recuperanda e objeto de análise pelos credores, por constituir um ativo disponibilizado para viabilizar a recuperação. Assim, foi também formulado pedido para convocação de Assembleia Geral de Credores para votação sobre eventuais alterações nas condições relacionadas à CAB Ambiental descritas no Plano de Recuperação Judicial.

31. Em face da referida petição a Recuperanda apresenta resposta de fls. 15.706 e seguintes (ANEXO 12), que leva à manifestação e

reiteração do pedido de designação de AGC por parte do Banco do Brasil (fls. 16.038 – ANEXO 16).

32. O Banco Industrial do Brasil acaba por direcionar petição aos autos (ANEXO 13) na qual, em breve síntese, afirma que pelo “Acordo de Investimentos” ocorreu de fato uma operação de alienação de controle da CAB Ambiental para a IG4 Capital. A IG4 Capital haveria adquirido, via cessão de crédito, créditos sem liquidez do Banco Bradesco S.A. contra a CAB Ambiental para realizar a integralização de dívida em participação acionária, com obtenção de absoluto controle da CAB Ambiental. É manifestado que a operação não é de fato vantajosa aos credores e então é requerida a apresentação dos documentos que instrumentalizaram o negócio, conforme abaixo destacado:

“9. Tudo indica que a IG4 CAPITAL adquiriu tais créditos com enorme deságio frente ao Banco Bradesco S.A. mas os integralizou pelo valor da dívida acrescido de todos os seus encargos (doc.1). Para tanto, mister se faz a intimação da IG4 CAPITAL e do Banco Bradesco S.A., a fim de que eles forneçam os documentos que instrumentalizaram a cessão de crédito havida, a fim de se demonstrar o quanto alegado.”

33. O Ministério Público também pugna pela intimação do Banco Bradesco S/A e da IG4 Capital para que acostem aos autos toda documentação pertinente às negociações (fl. 15.841 – ANEXO 14), enquanto que o despacho judicial de fl. 15.847 determina a intimação na forma requerida pelo MP.

34. Assim é que o Banco Bradesco S/A apresenta petição em resposta aos pedidos do Banco Industrial na qual afirma que o negócio implicou em benefício aos credores e que não se opõe à apresentação de documentos mas requer seja conferido segredo de justiça, com apensamento por linha em apenso sigiloso (vide ANEXO 18):

19.109

"15. Contudo, os documentos relativos à cessão de crédito, além de particulares e sem qualquer relação com a presente Recuperação Judicial (uma vez que a CAB não se encontra submetida a processo de soerguimento, nos termos da Cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial), possuem uma série de informações de cunho negocial e estratégico do Bradesco, sendo, portanto, protegidas pelo direito constitucional à intimidade que, como amplamente reconhecido pela Doutrina, estende-se às Pessoas Jurídicas." (fl. 16.371 dos autos de origem).

35. A IG4 Capital também apresenta manifestação (ANEXO 18) e esclarecimentos e pede dispensa na apresentação da documentação já que seriam apresentados pelo Bradesco. A referida instituição financeira acaba por apresentar os documentos conforme fl. 16.530 dos autos de origem.

36. No item 2 do despacho de fl. 16.635 restou decidido:

"2- Fls. 15.847/15.848; 16.362/16.272; 16387/16.460; 16.527 e 16.530: Diante dos esclarecimentos do prestados pela IG4, desentranhem-se as referidas peças e a cópia do despacho de fls. 16.374/16.377, e junto com os documentos apresentados pelo Banco Bradesco na petição de fls. 16.530, formem um incidente processual de exibição de documentos, o qual deverá se processar em segredo de justiça, contando apenas com a intervenção das devedoras, do Banco Industrial do Brasil/S.A., Banco Bradesco, IG4 Capital Investimento, administrador judicial e MP. Formado o incidente, certifique-se nos autos, e abra-se vista do mesmo ao administrador e MP."

37. O Banco do Brasil então opõe embargos de declaração (fl. 16.868 – ANEXO 22) com pedido de acesso a todos os documentos relacionados à reestruturação da CAB Ambiental tendo em vista sua condição de credor e conferência do ativo em pagamento pelo Plano de Recuperação Judicial.

38. Oferecida resposta pela Recuperanda (16.989/16.990 – ANEXO 23), foi então proferida decisão de negativa de acesso ao incidente:

TJRJ 201800533454 17/09/2018 18:10:04 JGD Petição Inicial Eletrônica

R 4 10

"FLS. 16868/16.871-Recebo os embargos do Banco do Brasil S/A, posto que tempestivos, e os deixo de acolher, por não estarem presentes os requisitos legais.

Informa-se ainda que o Segredo de Justiça, já se deu, considerando documentos sensíveis em posse de terceiro ao processo (Banco Bradesco) que foram entregues ao Poder Judiciário, e que em nada se confundem com o processo de recuperação judicial em si.

A publicidade dos atos da recuperação não é alterada. Apenas neste procedimento (que é diverso) não se franquia ao embargante, documentos de terceiros, que possam revelar processos negociais destes terceiros, que não fazem parte do processo, evitando assim prejuízo. l-se."

39. O Agravante entende que o Juízo decidiu de forma contrária à lei e ao direito de modo que se insurge contra a decisão conforme razões a seguir.

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO "A QUO".

40. Sem expressa anuência dos credores e inexistindo compradores em leilão judicial, a CAB Ambiental adotou o nome de Iguá Saneamento e foi promovida reestruturação societária por meio da qual criou-se o Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("FIP Iguá"). A Galvão Participações deixou, então, de ter participação direta no capital social da Iguá, passando a ter quotas do FIP Iguá, que, por sua vez, possui participação no capital social da Iguá Saneamento. Segundo informações em petição da Iguá Saneamento às fls. 16.055 e seguintes dos autos, a Galvão Participações, nos termos do Regulamento do FIP Iguá, não exerce qualquer gestão diretiva na Iguá Saneamento.

41. Conforme exposto quando do pedido de acesso aos documentos que envolvem a reestruturação do ativo conferido em pagamento aos credores, o Banco do Brasil, credor de vultosa quantia, apresentou manifestação sobre a referida reestruturação às fls. 15.286/15.288 e 16.038/16.043 dos autos.

TJRU 201800633454 17/09/2018 18:10:04 JGD Petição Inicial Eletrônica

R. L. P.

42. Ainda que a apresentação dos documentos decorra de uma postulação do credor Banco Industrial do Brasil S/A, a toda evidência é de **interesse de todos os credores** o acesso a documentos relacionados à reestruturação da CAB Ambiental, tendo em vista a conferência do ativo em pagamento aos credores no Plano de Recuperação Judicial.

43. Assim é que se vislumbra na hipótese situação de violação à publicidade dos atos processuais e transparência necessária ao processo de recuperação judicial, em que **os credores têm o direito e dever de participar** e, para tanto, obter as informações necessárias e que lhes interessa diretamente.

44. O Agravante mais uma vez pondera que o processo de Recuperação Judicial é de interesse dos credores e da sociedade como um todo uma vez que esta é, em última análise, sacrificada para permitir o soerguimento das empresas em recuperação. Assim, é imperiosa a necessidade de transparência dos dados e informações no processo, o que não se coaduna com o segredo de justiça e limitação do acesso da documentação.

45. Ademais, os credores possuem direito de intervir na defesa de seus interesses e na fiscalização do andamento da recuperação eis que o plano de recuperação judicial aprovado e homologado afeta a todos os sujeitos processuais.

46. Entendimento neste sentido foi manifestado pelo Ministério Público na promoção de fl. 16.986 dos autos de origem (ANEXO 23), conforme transcrição abaixo:

“1. Fls. 16.868/16.871 – Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A em face da decisão de

17.112

fls. 16.635 no sentido de autorizar o acesso do Banco do Brasil às informações do incidente processual e documentos que irão compor a reestruturação da CAB Ambiental, tendo o Banco do Brasil apresentado manifestação acerca da reestruturação às fls. 15.286/15.288 e 16.038/16.043 nos autos.

O MP OPINA NO SENTIDO DE QUE SEJAM CONHECIDOS E PROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA PREVISTO NA DECISÃO EMBARGADA. A REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA TEVE IMPACTO SOBRE ATIVO A SER EMPREGADO NO PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO DE FORMA QUE A ELES DEVE SER FRANQUEADO ACESSO AOS SEUS TERMOS ATÉ MESMO PARA QUE POSSAM AQUILATAR SOB SUAS RAZÕES PRÓPRIAS EVENTUAL DESCUMPRIMENTO."

47. Ainda que a CAB Ambiental não tenha postulado por Recuperação Judicial nestes autos, a participação no ativo foi conferida em pagamento aos credores, situação de conhecimento de todos os envolvidos em sua reestruturação, sendo perfeitamente previsível o interesse dos credores da GALPAR na operação.

48. A posição acionária objeto da reestruturação pertencia à GALPAR, o que resulta em um interesse social na divulgação de todas as informações relacionadas às Recuperandas, devendo o Princípio da Transparência ser prestigiado e observado em um processo de Recuperação Judicial e seus incidentes, tendo em vista a excepcional situação em que as empresas recorrem ao Judiciário para obter o benefício legal que possibilita a quebra dos contratos celebrados e nova pactuação capaz de ser imposta até mesmo a credores que não concordaram com o plano proposto.

49. Logo, não há de se falar em direito à intimidade na hipótese. O fato dos documentos envolverem terceiro não retira o direito dos

credores de acesso às informações que envolvem a Recuperanda, conforme é verificado no julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIDENCIAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. - A relativa presunção de veracidade da listagem dos créditos elaborada pelo Administrador Judicial admite impugnação pelos credores habilitados, tanto em relação aos próprios créditos, quanto em relação aos créditos dos demais credores, sendo-lhes facultado pela lei de regência o acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º e 8º e 11º da Lei 11.101/05). - Logo, à vista da relevante majoração do crédito da quarta agravada - "Siemens", em sede de divergência acolhida pelo Administrador Judicial, razoável a solicitação pelo agravante de acesso aos documentos que fundamentaram o acréscimo substancial de crédito, sob pena de restar inviabilizado o pleno exercício do seu direito de impugnação. - **A recuperação judicial é procedimento público por natureza, em que deve ser observada a maior transparência possível, bem como o respeito a coletividade de credores, à luz do princípio *par conditio creditorum*, e neste âmbito, ponderando-se os interesses conflitantes, merecer ser prestigiado o direito de amplo acesso a informação.** - O risco de dano ao agravante é patente, tendo em vista a possibilidade de consolidação de crédito superior ao devido em favor de outro credor, em detrimento da coletividade de credores e das recuperandas, a justificar o deferimento antecipado da tutela, todavia condicionado a celebração de acordo de confidencialidade entre o agravante e a empresa "Siemens" de modo a mitigar o alegado prejuízo comercial decorrente do conhecimento do conteúdo dos documentos gravados com cláusula de confidencialidade. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

(TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0063094-58.2016.8.19.0000 – Des. Carlos Santos de Oliveira – Julgamento: 21/03/2017 – 22ª Câmara Cível)

50. Além do exposto, não é vislumbrada, ainda, equidade de tratamento ao se permitir o acesso do Banco Industrial do Brasil à documentação, mas não à instituição ora Agravante.

51. Portanto, a aplicação do segredo de justiça justamente por tratar-se de medida excepcional, merece ser afastado no presente caso

concreto com relação ao ora Agravante, consideradas as disposições dos artigos 5º, LX, da Constituição Federal e 189 do Código de Processo Civil:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

52. Por todo o exposto, é medida de direito, consideradas as razões e dispositivos de lei especificados neste recurso, autorizar o acesso do Banco do Brasil ao incidente processual formado e todos os seus documentos.

3. CONCLUSÃO

53. Por fim, em razão de tudo o que foi alegado, requer o Banco do Brasil que V. Exª. se digne determinar o provimento do presente agravo de instrumento, com afastamento do segredo de justiça com relação



Handwritten signature

ao credor Banco do Brasil acerca de todos os documentos que envolvem a reestruturação da CAB Ambiental, por medida de Justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro (RJ), 14 de setembro de 2018.

Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682
(Assinado digitalmente)

TJRJ 201800533454-17/09/2018 18:10:04 UGD Petição Inicial Eletrônica

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

Fis: 

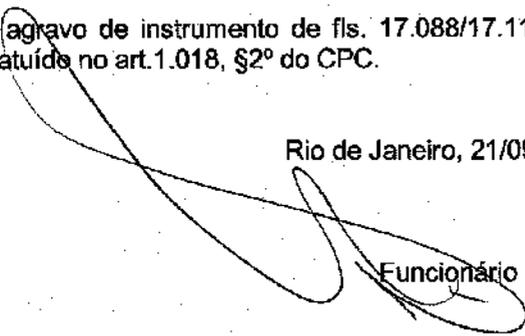
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTDÃO

Certifico que o agravo de instrumento de fls. 17.088/17.115 é tempestivo, bem como foi devidamente cumprido o estatuído no art.1.018, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, 21/09/2018.


Funcionário

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 26/09/2018

Despacho

1 - Foi asseverada na sentença proferida às fls.16.888/16.889, a determinação para recuperanda depositar a quantia de R\$ 7 milhões de reais, em 4 parcelas, na seguinte forma: R\$1 milhão de reais até o próximo dia 10/08/2018; e R\$2 milhões de reais, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencidas até o dia 10 dos meses subsequentes. Intime-se a recuperanda para cumprir o determinado.

2 - Intime-se o Administrador Judicial a fim de cumprir o determinado à fl.16888/16899, a fim de apresentar o relatório das atividades do devedor, dando especial destaque aos contratos que estão em vigor, individualizando-os e apontando quais que, eventualmente não estejam sendo cumpridos corretamente.

3 - Fls. 17.057/17.059 - Trata-se de manifestação do Administrador.

3.1) Com relação ao item "1", de fato os créditos fiscais não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial, o que demonstra a impropriedade de sua reserva neste tipo de procedimento. Em relação ao pedido de habilitação deverá ser realizada pelo próprio interessado, na forma do art. 10 da lei 11.101/05. Com efeito, oficiem-se ao juízo da 1ª Vara de Trabalho de Jacareí/RS (fls.16.789/16.791).

3.2) Quanto aos itens 3.5 e 3.6, officie-se ao juízo da 2ª Vara de Trabalho de São Gonçalo na forma exposta pelo AJ.

3.3) Com relação ao item 4, officie-se ao juízo 80ª Vara de Trabalho de São Paulo/SP, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio officio expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória é impossível de atendimento, a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005.

4 - Fls.17.060 e 17.061/17.062 - Trata-se de proposta ofertada pelas recuperandas em relação ao pagamento do Administrador Judicial, cuja anuência, pelo AJ, já consta à fl.17.060. Ao Ministério

19.118

Público para ciência. Após, voltem para homologação. -

5 - Fls. 17.063/17.071 - Anote o nome do patrono no Sistema DCP. -

6 - Fls. 17.072/17.075 - Oficie-se ao juízo laboral informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória se mostra impossível de atendimento, a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005.

7 - 17.076/17.077(of. 14ª Vara Cível/SP) - Ciência ao AJ. -

8 - Fl. 17.083(pat. Açotubo) - Recuperandas e AJ para manifestação. -

9 - Fl.17.086/17.087 - Trata-se de envio de cópia integral dos autos 001652-70.2017.4036003 (Ação de Improbidade Administrativa), remetido pelo juízo da 1ª Vara Três Lagoas/MS, através de mídia eletrônica já acautelada em cartório conforme fl.17.087.

Naqueles autos há decisão deste juízo recuperacional devolvendo-se os autos físicos, informando que a competência de julgar o mérito caberia ao referido juízo federal. Por outro lado, caso houvesse pedido de constrição de bens que recaia sobre a recuperanda, este juízo deveria ser informado, através de ofício, para decidir se aquele valor ou bem poderia impactar o regime recuperacional, conforme fls.1943/1944 daqueles autos e na mídia, volume 7, fl.408/409.

O E.STJ (volume 8, fl.07/09, da mídia) julgou o mérito do conflito de competência nº 157.156/RJ, reafirmando o posicionamento deste juízo, nos seguintes termos :

"...Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 0001652-70.2017.4.03.6003, que se encontra tramitando no JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS SJ/MS..."

Ao julgar os Embargos novamente ressaltou que os atos de constrição que recaia sobre a recuperanda deve se submeter ao crivo do juízo recuperacional:

"...Desse modo, conforme já exposto, somente os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas devem ser submetidos à análise do Juízo recuperacional, de modo que os autos da ação de improbidade devem permanecer no juízo onde se processam."

Em decisão proferida por aquele juízo, foi concedida parcialmente a liminar (volume 1, pag.73/81 da mídia), decretando a indisponibilidades dos bens dos réus, inclusive da recuperanda, no valor de R\$ 155.000.000. Já no volume 7, pags.420 da mídia, há pedido do Ministério Público Federal, requerendo a reserva da importância indisponibilizada em desfavor da recuperanda GALVÃO ENGENHARIA S/A e a inclusão desse valor na classe apropriada do plano de recuperação judicial. Entretanto, ofício nº 639, à fl. 17.086, no qual remeteu a mídia digital não especificou o montante a tornar indisponível para que possa verificar o impacto no regime recuperacional, caso seja concedida a medida restritiva.

Deste modo oficie-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, para confirma se o valor a ser constrito é de R\$ 155.000.000, a fim de que este juízo recuperacional possa avaliar o impacto sobre o plano de recuperação judicial. Sem prejuízo, intirem-se às recuperandas, Administrador Judicial e MP, para manifestação. -



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

19.1.19

10 - Fls. 17.088/17.115 - Mantenho a sentença de fls. 17.055/17.056, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informação de Agravo.

Rio de Janeiro, 26/09/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4JRB.2471.RWUC.TF42**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



CERTIFICADO

144 D. R. Deslocação
de 02/10/2014
do RS. 160/149

O referido é verdade e dou fé
Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2014

~~Assinatura~~

Galdino & Coelho

Advogados

19.120

Flávio Galdino
Sérgio Coelho
Rodrigo Cândido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziltell Trindade
Pedro C. da Veiga Murgelt

Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Camila Silva de Almeida
Yuri de S. Cecília Rodrigues
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Julianne Zanconato

Vanessa F. F. Rodrigues
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Amanda Torres Hollerbach
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Marla Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Micarini
Bruno Duarte Santos
Camilla Carvalho de Oliveira
Júlia Leal Danziger

Isabela Rampini Esteves
Tomás de S. G. Martins Costa
Martina Rocha
Flávio de Mello A. Ferreira
Jacques Felipe A. Rubens
Maria Eduarda Gamborgl
Carolina Bueno de Oliveira
Victor Saraiva Torres
Marcela R. Silva Quintana

Consultor
José Eduardo G. Barros

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa, por seus advogados, na forma do art. 1.018 do CPC/2015, informar que, em 18.09.2018, interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 17.055/17.056, consoante cópia protocolada em anexo.

O referido agravo de instrumento foi instruído com a relação de documentos a seguir detalhada:

DOC. 01	GRERJ ELETRÔNICA E EXTRATO
DOC. 02	PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DOC. 03	PETIÇÃO QUE ENSEJOU A DECISÃO AGRAVADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DOC. 04	DECISÃO AGRAVADA
DOC. 05	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Rio de Janeiro:
Av. Rio Branco 136, 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0248

São Paulo:
Av. Brig. Faria Lima 3906 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília:
SAUS Sul / quadra 05,
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

173640 EMP07 201807124981 19/09/18 17:35 06163729 12259

K

DOC. 06	PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVANTES
DOC. 07	CONTRATO SC-084/2013 E ADITIVOS
DOC. 08	PETIÇÃO DE DISPENSA DAS CERTIDÕES
DOC. 09	MANIFESTAÇÃO DO AJ PELA DISPENSA
DOC. 10	MANIFESTAÇÃO DO MP PELA DISPENSA
DOC. 11	DECISÃO DE DISPENSA
DOC. 12	MANIFESTAÇÃO DO AJ NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

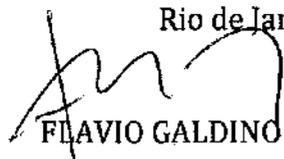
Dessa forma, requerem as Recuperandas seja exercido o juízo de retratação, para reconsiderar a decisão de fls. 17.055/17.056, de modo a permitir a utilização livre dos valores recebidos pela execução do Contrato SC - 084/2013.

Em eventualidade, as Recuperandas requerem a reconsideração da decisão para que sejam autorizadas a realizarem o pagamento imediato dos Credores Quirografários Classe A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Classe A que já informaram seus dados bancários, comprovando-se tais pagamentos ao i. Administrador Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de se atender a sugestão do i. Administrador Judicial de que as Recuperandas comuniquem por escrito aos credores que não informaram os dados bancários no prazo do Plano a fazê-lo, em até 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o recebimento em conta, comprovando-se tais pagamentos em até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos dados bancários.

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

EDUARDO BARBEITO

OAB/RJ Nº 201.257



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

M. B. 129

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0052224-80.2018.8.19.0000

Protocolo: 3204/2018.00537053

Segunda Instância

Data : 18/09/2018

Horário : 19:12

GRERJ : 9071698129189 (R\$375,78)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ094605 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

RJ163343 - FELIPE BRANDÃO ANDRÉ

RJ201257 - EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO

SP163993 - CRISTINA BIANCASTELLI DE MELO

SP391512 - CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA

Parte(s)

MINISTÉRIO PÚBLICO

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179

Endereço: Comercial - RUA Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ -

11284210000175 Endereço: Comercial - RUA Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

Documento(s)

Recurso: Galvão - RJ - Contrato Camarões - AI - 18.09.2018 vF - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

M. L. 123

Procuração: Doc. 06 - Procuraes e Estatutos.pdf

Decisão Agravada: Doc. 04 - Decisão Agravada.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada: Doc. 05 - Certidão de Publicação.pdf

**Certidão de intimação: Arquivo não adicionado!
Motivo: A deciso foi publicada.**

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 01 - Extrato GRERJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 02 - Inicial RJ Galvão.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 03 - Petição Reconsideração - Ensejou decisão.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 04 - Decisão Agravada.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 05 - Certidão de Publicação.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 06 - Procurações e Estatutos.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 07 - Contrato - Camarões.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 07.1 - Aditivos - Camarões-compressed.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 08 - Petição de Dispensa Certidões.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 09 - Manifestação AJ Dispensa.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 10 - Manifestação MP Dispensa.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 11 - Decisão Dispensa.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: Doc. 12 - Manifestação AJ - Reconsideração.pdf

Extrato da GRERJ: Doc. 01 - Extrato GRERJ.pdf

Galdino & Coelho

Advogados



Flávio Galdino
Sérgio Coelho
Rodrigo Cândido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Mazitell Trindade
Pedro C. da Veiga Murgelt

Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezendé de Almeida
Renata Jordão Natacci
Felipe Brandão
Adrianna Chambó Elger
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Camila Silva de Almeida
Yuri de S. Cecília Rodrigues
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Julianne Zanconato

Vanessa F. F. Rodrigues
Luan Gomes Peixoto
Carlos Brantes
Amanda Torres Hollerbach
Milene Pimentel Moreno
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Micarini
Bruno Duarte Santos
Camilla Carvalho de Oliveira
Júlia Leal Danziger

Isabela Rampini Esteves
Tomás de S. G. Martins Costa
Marina Rocha
Flávio de Mello A. Ferreira
Jacques Felipe A. Rubens
Maria Eduarda Gamborgi
Carollina Bueno de Oliveira
Victor Saraiva Torres
Marcela R. Silva Quintana

Consultor
José Eduardo G. Barros

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, DA 9ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ eletrônica nº: 90716981291-89

Distribuição por prevenção

Ref. Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001 (Recuperação Judicial das
Agravantes)

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005 e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005, (em conjunto, "Recuperandas" ou "Agravantes"), vêm, por seus advogados, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(com pedido de atribuição de efeito suspensivo)

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20090-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T + 55 11 3041 1500

Brasília
SAOS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 5005-11
70970-050 / Brasília / DF
T + 55 61 3223 3065

em face da decisão de fls. 17.055/17.056 proferida nos autos de seu processo de Recuperação Judicial, em curso perante o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pelos fatos e razões de direito expostos adiante.

A Agravante esclarece que promoveu o regular recolhimento das custas processuais (Doc. 01) e que é representada por Flavio Galdino e Felipe Brandão, advogados inscritos na OAB/RJ sob os nºs 94.605 e 163.343, ambos com escritório na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

A Agravante informa, ainda, que instrui este recurso com as peças obrigatórias e facultativas previstas no art. 1.017, incisos I e III, do CPC, tendo em vista que o processo de origem tramita de forma física. Esse recurso é instruído com a seguinte relação de documentos:

<u>Doc. 01</u>	GRERJ ELETRÔNICA E EXTRATO
<u>Doc. 02</u>	<u>PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>
<u>Doc. 03</u>	<u>PETIÇÃO QUE ENSEIJOU A DECISÃO AGRAVADA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</u>
<u>Doc. 04</u>	<u>DECISÃO AGRAVADA</u>
<u>Doc. 05</u>	<u>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</u>
<u>Doc. 06</u>	<u>PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVANTES</u>
<u>Doc. 07</u>	<u>CONTRATO SC-084/2013 E ADITIVOS</u>
<u>Doc. 08</u>	<u>PETIÇÃO DE DISPENSA DAS CERTIDÕES</u>
<u>Doc. 09</u>	<u>MANIFESTAÇÃO DO AJ PELA DISPENSA</u>
<u>Doc. 10</u>	<u>MANIFESTAÇÃO DO MP PELA DISPENSA</u>
<u>Doc. 11</u>	<u>DECISÃO DE DISPENSA</u>
<u>Doc. 12</u>	<u>MANIFESTAÇÃO DO AJ NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</u>

Excetua-se das peças obrigatórias a contestação, uma vez que se trata de processo de recuperação judicial na origem. Pelo mesmo motivo, as Agravantes

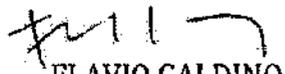
deixam de indicar a parte Agravada, mas apontam o i. Administrador Judicial como interessado, caso essa C. Câmara requirite a sua manifestação.

Requer-se seja o presente recurso distribuído para a 9ª Câmara Cível, sob a relatoria do Exmo. Des. Carlos Azeredo de Araújo, preventivo em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023373-36.2015.8.19.0000 e de diversos outros relatados pelo mesmo i. magistrado.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605


FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343


EDUARDO BARBEITO
OAB/RJ Nº 201.257

14.124

G&C
Advogados

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: Galvão Engenharia S.A., em recuperação judicial ("GESA") e Galvão Participações S.A ("GALPAR"), em conjunto também referidas como "Recuperandas".

Interessado: Escritório de advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos "Administrador Judicial

Origem: Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Juízo: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

C. CÂMARA,

I. JULGADORES,

TEMPESTIVIDADE

1. A decisão agravada foi publicada no DJE em 27.08.2018 (Doc. 05), de modo que o prazo para de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.018 do Código de Processo Civil ("CPC") começou a correr no dia seguinte, 28.08.2018. Considerando o feriado nacional de 7 de setembro (art. 1º da Lei nº 662/1949), o prazo se encerrará apenas em 18.09.2018.

CABIMENTO

2. Antes de adentrarmos nas razões do presente recurso, cabe um breve esclarecimento em relação ao cabimento do presente recurso.

M. 128

3. Como sabido, o novo CPC restringiu as hipóteses de interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). Contudo, de maneira reiterada, a jurisprudência vem considerando cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisões proferidas no curso de recuperação judicial¹, flexibilizando-se o rol em função das peculiaridades de tal procedimento.

4. A decisão agravada, se mantida, causará grave prejuízo às Recuperandas e não existe previsão expressa de recurso contra tal tipo de decisão na Lei nº 11.101/2005. Não admitir o presente recurso seria o mesmo que impedir a revisão, em segunda instância, de matéria sensível ao processo de recuperação judicial e de interesse dos credores concursais.

**O HISTÓRICO DO TEMA E O QUE
PRETENDEM AS RECUPERANDAS**

5. Pretendem as Recuperandas, ora Agravantes, a reforma de decisão que, em última análise, manteve a determinação do Juízo da 7ª Vara Empresarial (o Juízo da Recuperação Judicial) pela retenção dos créditos oriundos do Contrato SC – 084/2013, celebrado com o Município de Belo Horizonte para execução de obras na Bacia de Camarões (“Contrato” – Doc. 07), no limite de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), que seriam depositados em parcelas mensais, tudo em garantia ao pagamento de uma classe de credores da recuperação judicial, previsto para novembro deste ano.

6. Relembre-se que essa mesma C. 9ª Câmara Cível confirmou, por ocasião do julgamento de diversos agravos de instrumento, a homologação do Plano de Recuperação Judicial das Agravantes. Dentre as obrigações previstas no Plano, está o pagamento aos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, nas condições previstas nas Cláusulas 6.3 e 6.4. Esse pagamento

¹ Nesse sentido, os seguintes julgados: (i) TJRJ; AI 0049008-48.2017.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Paes; Julg. 25/10/2017; DORJ 26/10/2017 e (ii) AI 0066126-71.2016.8.19.0000; Rio de Janeiro; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Campista Guarino; Julg. 5/7/2017; DORJ 07/07/2017; Pág. 419.

está previsto para ocorrer no mês de novembro deste ano, quando se completará 1 (um) ano contado da publicação do último acórdão proferido por essa C. Câmara nos recursos contra a decisão de homologação do Plano.

7. No momento em que dava cumprimento ao Plano homologado, a GESA foi surpreendida por uma exigência surpreendente da Secretaria de Obras do Município de Belo Horizonte², feita apenas 2 (dois) dias antes do encerramento do último aditivo ao Contrato.

8. De forma injustificada, a Secretaria de Obras do Município passou a condicionar a assinatura de um novo aditivo ao Contrato à comprovação de regularidade fiscal (apresentação de uma Certidão Negativa de Débito Fiscal), junto ao INSS, Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, bem como a regularizar o seu cadastro no Sistema Único de Cadastros de Fornecedores de Belo Horizonte ("SUCAF"), **sob pena de rescisão do contrato e imposição de multas aplicáveis à espécie**³.

9. Mesmo após recurso administrativo da GESA, o cenário não se alterou e foi celebrado, emergencialmente, um precário aditivo que, no entanto, não dispensava a comprovação de regularidade junto ao fisco.

10. Dado o impasse, a GESA não teve alternativa senão pleitear ao Juízo da 7ª Vara Empresarial a dispensa das certidões exigidas (Doc. 08), ante a absoluta essencialidade da manutenção do Contrato para o soerguimento da companhia, esclarecendo que a rescisão representaria para as Recuperandas um prejuízo de cerca de R\$ 35 milhões de reais.

² Por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura ("SMOBI") e Superintendência de Desenvolvimento da Capital ("SUDECAP"), órgão vinculado ao SMOBI, as Recuperandas e o Município de Belo Horizonte celebraram o Contrato SC - 084/2013, proveniente a Licitação SCO 038/2013, para obras de contenção de cheias na Bacia do Córrego Túnel/Camarões ("Contrato" - Doc. 07)

³ Conforme Parágrafos Terceiro e Quarto da Cláusula Primeira do 6º Aditivo celebrado (Doc. 07.1)

11. Instados a se manifestarem, o Administrador Judicial concordou com o pleito das Agravantes (Doc. 09). No entanto, o Ministério Público opinou pelo que os pagamentos recebidos pela execução das obras na Bacia de Camarões deveriam ser depositados em conta à disposição do Juízo da Recuperação para serem revertidos ao pagamento dos credores sujeitos ao processo recuperacional (Doc. 10).
12. Na sequência, o Juízo proferiu decisão dispensando as Recuperandas de comprovarem a regularidade fiscal, porém determinou que as Recuperandas revertessem os créditos do Contrato para a conta judicial, como sugerido pelo Ministério Público (Doc. 11).
13. Contra a decisão, as Agravantes opuseram embargos de declaração e, após nova manifestação do Ministério Público, o Juízo acolheu apenas parcialmente os embargos, determinando a destinação dos recebíveis ao montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), correspondente ao somatório aproximado dos Créditos Quirografários e Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, a serem depositados em 4 (quatro) vultosas parcelas mensais.
14. Apesar dos esforços do Juízo em compreender as ponderações das Agravantes, o fato é que a destinação dos recebíveis para uma conta judicial, ainda que limitado a R\$ 7 milhões, inviabiliza a execução do Contrato de Camarões, trazendo repercussões muito negativas para as Recuperandas.
15. De modo a evitar que os recursos relativos ao Contrato ficassem "carimbados" e ao mesmo tempo atender à preocupação do Ministério Público com as obrigações concursais vincendas, as Recuperandas ofereceram uma alternativa viável, que consiste em (i) adiantar o pagamento previsto para novembro deste ano aos Credores Quirografários A e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte A, mediante depósito em conta bancária, dispensando, assim, a exigência de destinar qualquer quantia oriunda do Contrato de Camarões; e (ii) intimar os credores dessas classes por meio de decisão nos autos a informar os dados

12.131

G&C
Advogados

bancários no prazo de 30 dias, de modo a permitir o pagamento em conta (Doc. 03). A sugestão contou com a concordância do i. Administrador Judicial, que não enxergou qualquer prejuízo aos credores. (Doc. 12).

16. No entanto, o d. Juízo da Recuperação indeferiu os requerimentos, por entender que a alternativa proposta pelas Recuperandas procrastinaria indefinidamente o pagamento aos credores que não tivessem informados os dados bancários (Doc. 04), o que tem por consequência a manutenção da ordem anterior de destinar até R\$ 7 milhões da obra de Camarões para a conta judicial.

17. Como será exposto a seguir, não existe razão para que se determine a destinação específica de recursos e, ainda que se supere tal argumento, a GESA ofereceu alternativa sensivelmente melhor aos seus credores, impondo-se a reforma da decisão agravada.

RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA:
ORDEM JUDICIAL QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO DE UM CONTRATO
IMPORTANTE PARA A RECUPERANDA, E NÃO SUJEITO AO PLANO

18. Como exposto pelas Recuperandas nos seus embargos de declaração, as decisões proferidas em primeiro grau (a última delas, a decisão ora agravada) que, em conjunto, obrigam as Recuperandas a destinarem parte substancial dos recursos recebidos pela obra de Camarões a uma conta judicial passam ao largo de premissas importantes.

19. Em primeiro lugar, a decisão agravada ignora o fato de que a maior parte dos recebíveis oriundos do Contrato SC - 084/2013 é representada por reembolso das despesas custeadas e adiantadas pela companhia para execução da obra. Isto é, a cada mês de obra é realizada uma mediação dos serviços prestados e parte substancial do que é recebido pelas Recuperandas serve ao reembolso das despesas incorridas no mês anterior (com fornecedores, empregados, tributos etc.), e não o

14.132

que ingressa no caixa da Recuperanda (por sinal, as margens nesse tipo de contrato são muito estreitas).

20. É por essa razão que, na prática, "carimbar" os pagamentos do Contrato significa desfalcar a própria obra, já que compromete o reembolso das próprias despesas adiantadas, asfixiando o caixa da Recuperanda e inviabilizando a própria execução de um Contrato relevantíssimo para a companhia.

21. A situação em que a execução do Contrato torna-se inviável ou impossível é profundamente indesejada, uma vez que os recebíveis das obras de Camarões consistem em importante fonte de custeio das despesas operacionais das Recuperandas e, portanto, são fundamentais para um resultado satisfatório da operação neste exercício.

22. Evidentemente, inviabilizar um importante contrato da Recuperanda (senão o principal contrato sendo performado atualmente) anda na contramão dos objetivos de uma recuperação judicial, cujo princípio fundamental é a preservação da empresa.

23. Não se trata aqui de argumentação *ad terrorem*, mas constatação do óbvio: a prevalecer a decisão agravada, nos termos atuais, a companhia corre sério risco de se ver impossibilitada de executar um de seus mais importantes contratos, comprometendo, assim, o seu próprio soerguimento.

24. Outro argumento fundamental é falta de previsão no Plano de Recuperação Judicial que destine os recursos do Contrato de Camarões para o pagamento aos credores. Existem ativos das Recuperandas que serão propriamente destinados para o pagamento das obrigações concursais, mas os recebíveis do Contrato SC - 084/2013 não integram esse rol.

25. Não se pode admitir que as Recuperandas, no curso do processo de recuperação e 3 anos depois da homologação do Plano, sejam obrigadas a alterar a

destinação dos recursos dos seus contratos de execução de obras para o pagamento das obrigações concursais (que sequer se venceram), se esse mesmo Plano não prevê dessa forma. A prevalever a decisão agravada, o que não se espera, a GESA seria obrigada a modificar todo o racional econômico e financeiro que desenvolveu e que embasou o Plano homologado.

26. Noutro giro, ao destinar os recebíveis do Contrato de Camarões para o pagamento aos Credores Quirografários A e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte A, o que Juízo fez foi inovar nas condições de pagamento previstas no Plano, privilegiando (ainda que não fosse a intenção) aquelas classes específicas de credores.

27. Na prática, ao encampar a sugestão do Ministério Público, o Juízo constituiu uma condição de pagamento para aquelas classes diferente das condições aprovadas na assembleia de três anos atrás, o que não se admite à luz da Lei nº 11.101/2005, já que os credores são soberanos para definirem os aspectos econômicos do Plano⁴.

28. Nesse sentido, os tribunais consolidaram o entendimento de que cabe ao juízo apenas o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, estando apenas os credores reunidos em assembleia autorizados a deliberarem sobre as suas condições econômicas⁵.

⁴ "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. [...] 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, **sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** [...] (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)".

⁵ DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de**